



Governo do Estado do Tocantins
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

PROCESSO Nº
2026/40311/000003

UNIDADE GESTORA:

PROCOLO

DATA DE AUTUAÇÃO:

21/01/2026

INTERESSADOS:

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

PROCESSO MIGRADO DO SIGAM



Governo do Estado do Tocantins
NATURATINS – INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

PROCESSO Nº
2021/40311/014032

UNIDADE GESTORA:

CFISQ

DATA DE AUTUAÇÃO:

01/12/2021

INTERESSADOS:

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

ASSUNTO:

EMISSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

AUTO DE INFRAÇÃO





ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR



BOLETIM DE OCORRÊNCIA
Comunicação de Ocorrência Policial

Ocorrência Protocolo: 3010100039 [11/11/2021 13:28:36]

Localização

Endereço: Faz. Belíssima, Rural - CARRASCO
BONITO

Área de Área - BPMA
Despacho:

Complemento: P.A. Cacheado

Solicitação

Classificação: Ocorrência

Nível de Risco:

Agência(s): PM

Descrição inicial do fato: Ocorrência criada manualmente via dispositivo mobile

Registrado por: RAIMUNDO CLAUDIANO
RAIMUNDO CLAUDIANO [11/11/2021 13:28:36]

Ramal:

Complementos

Nenhum complemento para esta ocorrência.

Perguntas do Nível de Risco

[PM] - Há pessoas feridas em risco de morte?	Não
[PM] - Autor do fato está no local?	Não
[PM] - Autor do fato está armado?	Não
[PM] - Há risco de tumulto no local?	Não

Solicitante

Origem do Aplicativo Mobile

Registro:

Telefone:

Nome: Solicitante cadastrado via mobile

Histórico de Guarnições Empenhadas

Guarnição	Tipo	Comandante	Empenho	Chegada	Saída	Liberação
PM-124 (responsável por encerramento)	Ambiental	RAIMUNDO CLAUDIANO	11/11/2021 13:28 [RAIMUNDO CLAUDIANO]	11/11/2021 13:28 [RAIMUNDO CLAUDIANO]	--	11/11/2021 15:03 [Administrador Sistema Demonstração]

Dados identificativos do Policial e/ou Guarnição que atendeu a ocorrência



Função	Indetificação (Posto/Graduação/Re/Nome de Guerra)	Nome Completo
Guarnição PM-124		
Comandante	SUB TEN 601205	RAIMUNDO CLAUDIANO
Efetivo	1º SGT 571067 RAIMUNDO	RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE OLIVEIRA
Efetivo	3º SGT 857212	NATANAEL ARAÚJO DE LIMA

Câmera Policial Individual

Guarnição	Efetivo	Número Série
Nenhuma Câmera Policial Individual		

Dados de Encerramento

Grupo: Averiguação ?**Natureza:** Averiguação de ilícito ambiental**Código:** Averiguação Policial sem Alteração**Categoria:** Sem classificação**Encerramento:**

Descrição Na data e horário já especificado quando em patrulhamento na To que liga municípios de Sampaio com Carrasco Bonito, deparamos com uma pastagem com muito babaçu em pé, porém morto, ao desembarcar e verificar constatamos o ato criminoso, Ao procuramos o responsável pelo o ato, já na sede da propriedade encontramos apenas o caseiro, ora qualificado como testemunha, esse passou a nos informar que, o proprietário não encontrava-se e q só ele poderia nos da maiores informações, uma vez sendo solicitado documentos do do dono da propriedade, para q pudéssemos concluir nosso trabalho não nos foi concedido, motivo pelo qual foi confeccionado manuscrito apenas uma notificação de número 004428 com um prazo de oito dias (08) para comparecimento na sede do 2º Pelotão Ambiental para as providências cabíveis.

Alterado para -
Pendente por:**Encerrado por:** RAIMUNDO CLAUDIANO [11/11/2021
15:03:25]**Data/Hora é incerta?** Não**Ocorrência foi** Não informado
fotografada?**Polícia Civil foi acionada?** Não informado**Não Atenderam** Não informado**Polícia Civil - Agente/DP** Não informado**Polícia Civil esteve no** Não informado
local?**Houve(ram) disparo(s) de** Não informado
arma(s) de fogo por parte
da PM?**Foi utilizado armamento** Não informado
não letal?**A Polícia Científica esteve** Não informado
no local?**A Polícia Científica foi** Não informado
acionada?**Não Atenderam** Não informado**Polícia Científica -** Não informado
Agente/DP**Meio empregado para** Não informado
execução do ilícito:**Providências adotadas:** Não informado

Envolvidos

Identificação - E1

Nome Completo DAIRES RODRIGUES DE LIMA**Data de** 29/08/1984

RG
Órgao Expedidor


Sexo Masculino

UF do Órgao Expedidor

Nome do Pai

Nome da Mãe GERALDA RODRIGUES DE LIMA

Relato individual Trabalho na fazenda porém não sei informar nada a respeito desta atividade pois quem executou foi contratado apenas para esse trabalho e não é funcionário da Fazenda.

Tipo de envolvimento	Fato vinculado
Testemunha	 Averiguação - Averiguação de ilícito ambiental

Local de Permaneceu no local	Telefone Não informado
Condução	
Prisão/Apreensão Não informado	
o	
Apreensão Não informado	Agente do Estado
Apelido	Serviço
Nacionalidade BRASIL	Naturalidade - TOCANTINS
	Estado
Município	CNPJ
Raça/Cor de Pele Branca	Profissão Agricultor
Outra Profissão	
Estado Civil Casado	Escolaridade Alfabetizado
Aparência	Autoriza
	Divulgação
	Pessoa
	Desaparecida
Condição física Sem lesões	
Envolvido foi Não	Justificativa para
algemado?	algemar
Local de trabalho Faz Belissima	Telefone trabalho Não informado
Remuneração NAO INFORMOU	
Documento -	Documento - Nº
Tipo	
Documento - UF	
Logradouro Faz. Belíssima	Número
Complemento	Bairro Rural
Município CARRASCO BONITO	UF TO
Email	CNH
Nº Registro CNH	RENACH CNH
Validade CNH	Primeira
	Habilitação
Categoria CNH	Observação CNH
Local	Situação CNH -
Nascimento	
CPF 016.949.271-05	

Veículos



Identificação	Placa	Marca / Modelo	Cor	Situação	Renavam	Chassi
Nenhum veículo envolvido nesta ocorrência.						

Armas

Tipo	Espécie	Fabricação	Calibre	Número de Série
Nenhuma arma envolvida nesta ocorrência.				

Drogas

Tipo	Quantidade	Unidade de Medida
Nenhuma droga envolvida nesta ocorrência.		

Outros Objetos

Objetos diversos

Objeto	Número Identificação	Marca	Modelo	Quantidade	Tipo	Unidade de Medida
Nenhum outro objeto envolvido nesta ocorrência.						

Animal

Espécie	Quantidade	Participação	Outras informações
Nenhum animal envolvido nesta ocorrência.			

Documentos diversos

Tipo	Número	Participação
Nenhum documento envolvido nesta ocorrência.		

Ambientes

Categoria	Atividade	Qualificação	Horário Funcionamento	Eventos
Nenhum ambiente envolvido nesta ocorrência.				

Arquivos

Guarnição	Data Envio	Tipo	Vínculo com	Identificação
-----------	------------	------	-------------	---------------



Fatos

Grupo	Natureza	Classificacao	Violência Doméstica	Data do fato
 Averiguação	Averiguação de ilícito ambiental	Consumado	Não se aplica	11/11/2021 10:00:00

Trânsito

Constatação do acidente: Sem informações

Causa provável: Sem informações

Detalhamento da causa: Sem informações

Bens públicos atingidos

Tipo	Descrição do dano
Sem informações	

Bens de terceiros atingidos

Proprietário	Endereço	Descrição do dano
Sem informações		

Tipo de acidente

Tipo	Detalhamento
Sem informações	

Avarias em veículos

Veículo	Parte do Veículo	Detalhamento>
<i>Nenhum dado encontrado</i>		

Comarca - agendamentos

Comarca	Sala	Tipo	Data/Hora Início	Data/Hora Término	Guarnição	Envolvido
Sem informações						

Impressões

Termo de Compromisso de Comparecimento

Nome	Comarca	Data	Hora
<i>Este documento não foi impresso.</i>			

Termo de Anreensao



Nome	RG	Local	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>			

Comprovante de BO

Nome	RG	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>		

Termo de Dano

Local	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>	

Termo de Depósito

Nome	RG	Local	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>			

Termo de Lesão Corporal

Nome	Local	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>		

Termo de Manifestação da Vítima

Nome	Comarca	Data	Hora
<i>Este documento não foi impresso.</i>			

Recebimento

Usuário	Status	Descrição	Data
Sem informações			

Modificações

Usuário	Descrição	Data
---------	-----------	------

Notificações

Data da notificação	Guarnição de origem	Tipo de mensagem	Detalhes	Ações
---------------------	---------------------	------------------	----------	-------





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Boletim de Atendimento	3010100039	Data	11/11/2021	Horário	10H00min
Atividade	MATAR AVORES (BABAÇU).			Guarnição	SUB TEN CLAUDIANO 1º SGT PM RAIMUNDO 3-º SGT PM NATANAEL
Local	FAZENDA BELISSIMA – ZONA RURAL – CARRASICO BONITO – TO				
1º Envolvido	TESTEMUNHA: DAIREZ RODRIGUES DE LIMA CPF: 019.949.271-05				
Vítima	MEIO AMBIENTE				
Auto de Infração nº AUT-E/8f151d-2021	Termo de Embargo nº EMB-E/C632AE-2021				



RAIMUNDO CLAUDIANO – ST QPPM
MAT. 601205 RG 02.661/2
COMANDANTE DE GUARNIÇÃO





ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR



BOLETIM DE OCORRÊNCIA
Comunicação de Ocorrência Policial

Ocorrência Protocolo: 3010100044 [16/11/2021 13:03:50]

Localização

Endereço: FAZENDA BELÍSSIMA, ZONA RURAL -
CARRASCO BONITO

Área de Área - BPMA
Despacho:

Complemento:

Solicitação

Classificação: Ocorrência

Nível de Risco:

Agência(s): PM

Descrição inicial do fato: Ocorrência criada manualmente via dispositivo mobile

Registrado por: CHIRNEI SIZINO DE ARAÚJO
CHIRNEI SIZINO DE ARAÚJO [16/11/2021 13:03:50]

Ramal:

Complementos

Nenhum complemento para esta ocorrência.

Perguntas do Nível de Risco

[PM] - Há pessoas feridas em risco de morte?	Não
[PM] - Autor do fato está no local?	Não
[PM] - Autor do fato está armado?	Não
[PM] - Há risco de tumulto no local?	Não

Solicitante

Origem do Aplicativo Mobile

Registro:

Telefone:

Nome: Solicitante cadastrado via mobile

Histórico de Guarnições Empenhadas

Guarnição	Tipo	Comandante	Empenho	Chegada	Saída	Liberação
PM-124 (responsável por encerramento)	Ambiental	CHIRNEI SIZINO DE ARAÚJO	16/11/2021 13:03 [CHIRNEI SIZINO DE ARAÚJO]	16/11/2021 13:03 [CHIRNEI SIZINO DE ARAÚJO]	--	16/11/2021 14:07 [Administrador Sistema Demonstração]

Dados identificativos do Policial e/ou Guarnição que atendeu a ocorrência



Função	Indetificação (Posto/Graduação/Re/Nome de Guerra)	Nome Completo
Guarnição PM-124		
Comandante	SUB TEN 841575	CHIRNEI SIZINO DE ARAÚJO
Efetivo	1º SGT 571067 RAIMUNDO	RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE OLIVEIRA

Câmera Policial Individual

Guarnição	Efetivo	Número Série
Nenhuma Câmera Policial Individual		

Dados de Encerramento

Grupo: Averiguação ?**Natureza:** Averiguação de ilícito ambiental**Código:** Averiguação Policial sem Alteração**Categoria:** Sem classificação**Encerramento:**

Descrição NO HORÁRIO E DATA ESPECIFICADO, DANDO CONTINUIDADE A O OCORRÊNCIA PROTOCOLO N°3010100039 DE 11/11/2021, A RESPEITO DE UMA NOTIFICAÇÃO N° 004428, MATAR PALMEIRAS DE CÔCO BABAÇU COM USO DE BROCAS E VENENO (RANDAP) SEM A LICENÇA DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, NA PROPRIEDADE DO SENHOR JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO DEVIDAMENTE QUALIFICADO, FAZENDA BELÍSSIMA, MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO, CUJAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS (UTM 23S 173348.5/9407429). O SENHOR JOÃO GILBERTO, COMPARECEU NA SEDE DO 2ºPELOTAO PMA DE ARAGUATINS SEM A DEVIDA LICENÇA SOLICITADO NA NOTIFICAÇÃO. ENTÃO ESSA GUARNIÇÃO AMBIENTAL, CONVENCIONOU, UM AUTO DE INFRAÇÃO, AUT-E/8F151D-2021 NO VALOR DE R\$ 45,000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS), POR MATAR PALMEIRAS DE CÔCO, EM UMA DE 8,9713HECTARES, COMO TAMBÉM O EMBARGO EMB-E/C632AE-2021 TUDO EM DESFAVOR DO SENHOR JOÃO GILBERTO.

Alterado para-**Encerrado por:** CHIRNEI SIZINO DE ARAÚJO**Pendente por:**

[16/11/2021 14:07:44]


Data/Hora é incerta? Não**Ocorrência foi fotografada?** Não informado**Polícia Civil foi acionada?** Não informado**Não Atenderam** Não informado**Polícia Civil - Agente/DP** Não informado**Polícia Civil esteve no local?** Não informado**Houve(ram) disparo(s) de arma(s) de fogo por parte da PM?** Não informado**Foi utilizado armamento não letal?** Não informado**A Polícia Científica esteve no local?** Não informado**A Polícia Científica foi acionada?** Não informado**Não Atenderam** Não informado**Polícia Científica - Agente/DP** Não informado**Meio empregado para execução do ilícito:** Não informado**Providências adotadas:** Não informado

Envolvidos

Identificação - E1

Nome Completo JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO**Data de** 27/08/1984

RG 118920277 nascimento
 Órgão Expedidor SSP MG Sexo Masculino
 UF do Órgão MG Expedidor
 Nome do Pai JOÃO GILBERTO DOS REIS Nome da Mãe VILMA BARRA DA SILVA REIS
 Relato individual NÃO TINHA CONHECIMENTO DOS PROBLEMAS QUE ENFRENTAR, BEM COMO NÃO SABIA QUE TINHA QUE PROVIDENCIAR A LICENÇA.

Tipo de envolvimento	Fato vinculado
A apurar	 Averiguação - Averiguação de ilícito ambiental

Local de Permaneceu no local Condução	Telefone Não informado
Prisão/Apreensão Não informado o	Agente do Estado
Apreensão Não informado	Serviço
Apelido	Naturalidade - MINAS GERAIS
Nacionalidade BRASIL	Estado
Município	CNPJ
Raça/Cor de Pele Branca	Profissão Agricultor
Outra Profissão	Escolaridade Ensino médio incompleto
Estado Civil Solteiro	Autoriza
Aparência	Divulgação
Condição física Sem lesões	Pessoa
Envolvido foi Não algemado?	Desaparecida
Local de trabalho	Justificativa para algemar
Remuneração NAO INFORMOU	Telefone trabalho Não informado
Documento - Tipo	Documento - Nº
Documento - UF	Número
Logradouro FAZENDA BELÍSSIMA	Bairro ZONA RURAL
Complemento	UF TO
Município CARRASCO BONITO	CNH
Email	RENACH CNH
Nº Registro CNH	Primeira
Validade CNH	Habilitação
Categoria CNH	Observação CNH
Local	Situação CNH -
Nascimento	
CPF 072.474.846-67	

Veículos



Identificação	Placa	Marca / Modelo	Cor	Situação	Renavam	Chassi
Nenhum veículo envolvido nesta ocorrência.						

Armas

Tipo	Espécie	Fabricação	Calibre	Número de Série
Nenhuma arma envolvida nesta ocorrência.				

Drogas

Tipo	Quantidade	Unidade de Medida
Nenhuma droga envolvida nesta ocorrência.		

Outros Objetos

Objetos diversos

Objeto	Número Identificação	Marca	Modelo	Quantidade	Tipo	Unidade de Medida
Nenhum outro objeto envolvido nesta ocorrência.						

Animal

Espécie	Quantidade	Participação	Outras informações
Nenhum animal envolvido nesta ocorrência.			

Documentos diversos

Tipo	Número	Participação
Nenhum documento envolvido nesta ocorrência.		

Ambientes

Categoria	Atividade	Qualificação	Horário Funcionamento	Eventos
Nenhum ambiente envolvido nesta ocorrência.				

Arquivos

Guarnição	Data Envio	Tipo	Vínculo com	Identificação



Guarnição	Data Envio	Tipo	Vínculo com	Identificação
PM-124	16/11/2021 14:06:48		Local	
PM-124	16/11/2021 14:06:20		Local	
PM-124	16/11/2021 14:05:21		Local	

Fatos

Grupo	Natureza	Classificacao	Violência Doméstica	Data do fato
Averiguação	Averiguação de ilícito ambiental	Consumado	Não se aplica	16/11/2021 11:10:00

Trânsito

Constatação do acidente: Sem informações

Causa provável: Sem informações

Detalhamento da causa: Sem informações

Bens públicos atingidos

Tipo	Descrição do dano
Sem informações	

Bens de terceiros atingidos

Proprietário	Endereço	Descrição do dano
Sem informações		

Tipo de acidente

Tipo	Detalhamento
Sem informações	

Avarias em veículos

Veículo	Parte do Veículo	Detalhamento>
Nenhum dado encontrado		

Comarca - agendamentos

Comarca	Sala	Tipo	Data/Hora Início	Data/Hora Término	Guarnição	Envolvido
Sem informações						



Impressões

Termo de Compromisso de Comparecimento

Nome	Comarca	Data	Hora
<i>Este documento não foi impresso.</i>			

Termo de Apreensao

Nome	RG	Local	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>			

Comprovante de BO

Nome	RG	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>		

Termo de Dano

Local	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>	

Termo de Depósito

Nome	RG	Local	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>			

Termo de Lesão Corporal

Nome	Local	Data e Hora do Fato
<i>Este documento não foi impresso.</i>		

Termo de Manifestação da Vítima

Nome	Comarca	Data	Hora
<i>Este documento não foi impresso.</i>			

Recebimento

Usuário	Status	Descrição	Data
Sem informações			

Modificações

Usuário	Descrição	Data
---------	-----------	------

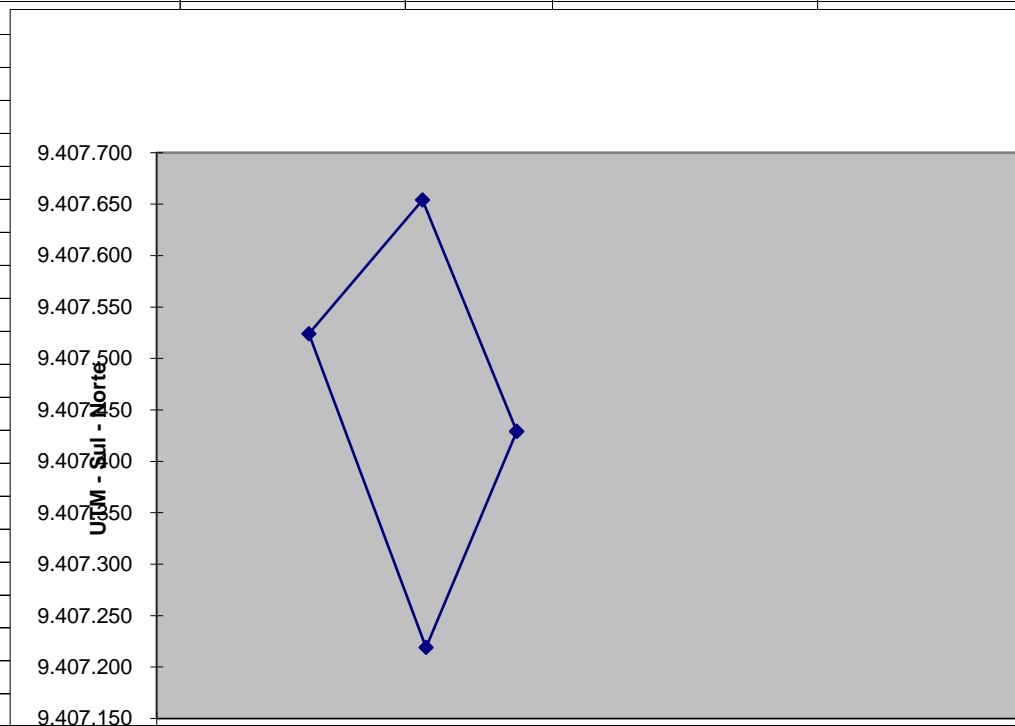
Notificações



Data da notificação	Guarnição de origem	Tipo de mensagem	Detalhes	Ações
---------------------	---------------------	------------------	----------	-------



Imóvel: FAZENDA BELISSIMA			Município: Carrasco Bonito-TO		
Proprietário : João G. dos Reis Filho		Área (Ha):		Data: 11/11/2021	
Ponto	Latitude (UTM)	Longitude (UTM)	Lados / Perímetro	Área Parcial	Observações
1	173.348	9.407.429			
2	173.160	9.407.654	293	1.768.617.802	
3	172.934	9.407.524	261	2.126.115.114	
4	173.167	9.407.219	384	2.191.917.560	
5	173.348	9.407.429	277	1.702.725.644	
6			-	-	
7			-	-	
8			-	-	
9			-	-	
10			-	-	
11			-	-	
12			-	-	
Perímetro (m)			1.215	8,9713	Area total (ha)





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
CEP.: 77006-336

Nº 004428

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 11 / 11 / 2021

NOME: Gil

CNPJ/CPF: _____ RG Nº: _____

END.: _____

BAIRRO: Zona Rural MUNICÍPIO: Caracaras São João

TEL: 063 999157560 U.F.: Tocantins

ATIVIDADE: Destruir floresta natural (babaçu)

REGIONAL: Araguatins - TO

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO: Destruir vegetação natural sem autorização do órgão ambiental competente (vegetação Babaçu)

Obs: O documento foi recebido por casreira tendo em vista o proprietário não se fazer presente no local. Conforme recibo.

PROVIDÊNCIA DETERMINADA: Comparecer a sede do 2º pel no prazo de 08 dias para as providências cabíveis.

Fica Vossa Senhoria notificado (a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 08 dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro

ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 PALMAS-TO

BPMH - BR. 230 KM 146 - Itanora - Tocantins - saindo p/ Maranhá - PA

✶ Daires RO de Lima
Assinatura do Notificado

Opinião 2018 TEN
Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: Daires Rodrigues de Lima

CPF Nº: 016949.271.05

RG Nº: _____

NOME: _____

CPF Nº: _____

RG Nº: _____





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
 Q. 302 Norte Alameda 1, s/n - Lote 3 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-336

TERMO DE EMBARGO: EMB-E/C632AE-2021

NÚMERO: 1.001.227

EMBARGO

LAVRATURA: 16/11/2021 11:52 **LOCALIZAÇÃO:** Rural **SETOR:** Outros **MUNICÍPIO/UF:** Carrasco Bonito - Tocantins

LATITUDE: -5.3539215 **LONGITUDE:** -47.9470250

DESCRIÇÃO:
 COM BASE NO ART. 70 PARÁGRAFO 1, DA LEI FEDERAL 9.605/98 C/C ART. 3º INCISO VII DO DECRETO FEDERAL 6.514/2008, PROCEDEU-SE O EMBARGO DA ÁREA ABAIXO DESCRIMINADA: 23S 173348/9407429, 173160/9407654, 172934/9407524, 173167/9407219, 173348/9407429.

IDENTIFICAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL:
 JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

CPF/CNPJ:
 072.474.846-67

ENDEREÇO:
 FAZENDA BELÍSSIMA

MUNICÍPIO/UF:
 Carrasco Bonito - Tocantins

CEP:

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO
 072.474.846-67
 Embargado

RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE OLIVEIRA
 462.428.213-20
 Agente de Fiscalização

CHIRNEI SIZINO DE ARAUJO
 750.492.103-30
 Testemunha





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
 Q. 302 Norte Alameda 1, s/n - Lote 3 - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, 77006-336

AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/8F151D-2021

NÚMERO: 1.001.227

INFRAÇÃO

LAVRATURA: 16/11/2021 11:52	MUNICÍPIO/UF: Carrasco Bonito - Tocantins
TIPO INFRAÇÃO: Flora	ATIVIDADE: Corte de árvores
LATITUDE: -5.3539215	LONGITUDE: -47.9470250
DESCRIÇÃO: MATAR PALMEIRAS DE COCO BABAÇU COM USO DE BROCA E VENENO (RANDAP), SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE NA ÁREA CUJAS COORDENADAS (-5.353922/-47.947025). CONTRARIANDO A LEI ESTADUAL 1.599 DE 14/08/2008.	

IDENTIFICAÇÃO

NOME/RAZÃO SOCIAL: JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO	CPF/CNPJ: 072.474.846-67
ENDEREÇO: FAZENDA BELÍSSIMA	MUNICÍPIO/UF: Carrasco Bonito - Tocantins
	CEP:

ENQUADRAMENTOS

CONTRARIANDO:
 Art. 70, parágrafo § 1º da(o) LEI N° 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.
 Art. 70, parágrafo § 3º da(o) LEI N° 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.
 Art. 72, Inciso II, da(o) LEI N° 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.
 Art. 72, Inciso VII, da(o) LEI N° 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.
 Art. 43, da(o) Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008.

MULTA

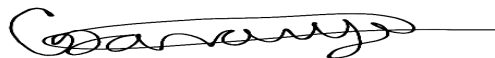
PENALIDADE: Multa simples	VALOR R\$ 45000.00
-------------------------------------	------------------------------

O autuado tem o prazo de 20 dias (à partir da notificação ou autuação) para pagar a multa com desconto de 30% ou apresentar a defesa para o Naturatins. Sujeitando-se as penalidades previstas no art. 3º, Incisos I ao XI, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Ficando o infrator notificado a apresentar, querendo, defesa por escrito, no prazo de 20 dias (corridos), à Naturatins.

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO
072.474.846-67

RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE OLIVEIRA
462.428.213-20





CHIRNEI SIZINO DE ARAUJO

750.492.103-30

Testemunha



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO
TOCANTINS - NATURATINS.

Auto de infração AUT-E/8F151D-2021
Autuado: João Gilberto dos Reis Filho
Órgão Interessado: NATURATINS

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº MG 11890277 – SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.474.846-67, com endereço na Rua Rui Barbosa, 160-A, Centro, Augustinópolis/TO, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

Aos termos do Auto de Infração acima epigrafado lavrado pelo fiscal do NATURATINS, Sr. Raimundo Nonato Cardoso de Oliveira, na data de 16 de novembro de 2021, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O defendente, ora impugnante, foi autuado no último dia 16 de novembro por fiscais deste Instituto Ambiental sob o argumento de que teria matado palmeiras de coco babaçu com o uso de broca e veneno sem autorização do órgão ambiental competente, o que estaria em contrariedade a Lei Estadual nº 1.599/2008.



Ao final, asseverou que a suposta irregularidade descrita constituiria infrações descritas nos artigos 70, §1º e 3º, 72, II e VII, da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 43 do Decreto nº 6.514/08.

No entanto, em que pese a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, conforme será demonstrado linhas abaixo a autuação não deverá prosperar, eis que não foi observada a realidade da vegetação da localidade.

II – PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, insta esclarecer que o auto de infração em epígrafe não preenche os requisitos de validade, senão vejamos.

Com efeito, o art. 97 do Decreto Federal nº 6.514/08 prescreve que:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Portanto, dentre outros requisitos, o Auto de Infração deverá conter a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

No presente caso os fiscais não se incumbiram de tal mister, eis que não descreveram as circunstâncias em que teria ocorrido a suposta infração, relatando somente que o impugnante teria matado palmeiras de babaçu com uso de brocas e veneno sem licença ambiental do órgão ambiental competente.

Desta forma, não está sendo assegurado ao impugnante o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, uma vez que o



Auto de Infração deve, obrigatoriamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável, razão pela sua nulidade é medida que se impõe, eis que nulo de pleno direito.

III – DA DEFESA

Certo de que esta autoridade julgadora acolherá as informações prestadas e a preliminar de nulidade, porém ainda se faz necessário adentrar no mérito da questão.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, e ainda:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, cumpre lembrar que o servidor público está vinculado ao preceito Constitucional inserido no art. 37, orientando que o descumprimento aos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

No presente caso, conforme será demonstrado abaixo, os fiscais deste órgão ambiental ao levarem a efeito a autuação não observaram os preceitos administrativos aos quais a atuação administrativa encontra-se estritamente vinculada.

III.1 – DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme consta na autuação, em tese, teria infringido o art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente,



sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Em razão da suposta infringência ao supracitado art. 43 foi aplicado ao Autuado multa total no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ocorre que, não se sabe como os fiscais chegaram a este valor, eis que não consta no Auto de Infração o tamanho da área que supostamente teria sido destruída e/ou danificada.

Na referida propriedade não houve destruição nem danificação das palmeiras de babaçu que afetasse o bioma, conforme descrito no auto, eis ser ela com pastagens formadas há décadas e mantidas as palmeiras quase que na sua integralidade, bem como a reserva legal intacta.

As palmeiras eventualmente com sinais de mortandade são resultado de fatores naturais e algumas que são retiradas para melhorar o manejo de maquinas para manutenção das pastagens e nada tem a ver com ação do proprietário da propriedade autuada no sentido de destruir a vegetação natural, o qual sempre preservou as existentes dentro de suas pastagens e permite a entrada das catadeiras de coco para catarem as mesmas.

Logo, inexistem provas suficientes para a imputação ao Autuado por supostamente destruir ou danificar floresta ou vegetação natural, não havendo informações seguras sobre a destruição e/ou danificação das palmeiras, tão pouco da forma que ocorreria da alegada supressão.

Ora, conforme noticiado acima, a realidade encontrada pelos fiscais é decorrente do próprio tempo e ação para melhorar o manejo de maquinas dentro da propriedade, fazer cercas divisórias de pastagens, tratando-se do ciclo de vida das palmeiras que vão morrendo e dando lugar a



outras ali nascidas, bem como de trabalhos necessários para manutenção da propriedade.

Portanto, nobre julgador, as informações constantes no Auto de Infração são apenas suposições, inexistindo quaisquer provas robustas comprovando de que no referido local, realmente, tenha havido danificação ou destruição de palmeiras de coco babaçu em quantidade que possa afetar o bioma das palmeiras.

Pelo que se verifica, resta ausente, portanto, os pressupostos caracterizadores da infração imputada, pois não ficou demonstrado pela autoridade fiscalizadora, a intenção do Defendente em infringir a lei ambiental.

Nesse diapasão, dispõe o art. 95 do Dec. 6.514/08, que:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O referido art. 2º da Lei nº 9.784/99 mencionado no r. art. 95, ressalta que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;



V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Portanto, em atendimento aos r. princípios elencados na própria norma ambiental, espera-se o cancelamento do AIA lavrado em desfavor do Defendente, diante da atipicidade da conduta.

III.2 - DA SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente como exercício de argumentação, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.



Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98:

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º.

Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Portanto, se o autuado jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta ao mesmo.

III.3 - DAS ATENUANTES

Determina o art. 4º do Dec. 6.514/08 que o órgão ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas, in verbis:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III – situação econômica do infrator.

No caso em tela, não há que se falar em gravidade ou consequências para o meio ambiente, tão pouco consta nos cadastros ambientais informações acerca de infrações anteriores ou reincidência em nome do Autuado.

Ademais, a multa imposta é desproporcional, ante a manifesta dificuldade financeira atualmente enfrentada pelo Autuado, que não possui mais crédito junto às instituições financeiras devido ao alto endividamento rural, e inclusive corre o risco de abandonar a atividade nocampo e migrar para outra atividade em busca de condições dignas de sobrevivência, mesmo porque, não pode ficar à mercê de autuações ambientais cuja sua aplicação



baseia-se tão somente em suposições, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, subsidiariamente, se esta autoridade julgadora não entender pela nulidade ou improcedência do AIA, o que não se espera, requer seja considerado para fins de circunstâncias atenuantes e redução do valor da multa, a baixa renda e grau de escolaridade do Autuado, que é pessoa íntegra, sem antecedentes criminais, e que não possuirá condições de arcar com asanção pecuniária aplicada, em caso de não acolhida essas circunstâncias atenuadoras.

IV – NULIDADE DO TERMO DE EMBARGO AMBIENTAL – IN Nº 02/2020

A Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 29 de janeiro de 2020 que regulamentou o processo administrativo federal para apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe que o embargo não será aplicado quando o desmatamento ou queimada ocorrer fora de APP ou reserva legal, *in verbis*:

Art. 31. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando: [...]

4º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que desmatamentos ou queimadas ocorrerem fora de área de preservação permanente ou reserva legal, caso no qual se deverá notificar o proprietário de que impedir a regeneração natural da área se caracteriza como ilícito administrativo, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de vegetação cujo uso alternativo do solo seja vedado.

No caso dos autos, a área objeto do embargo de posse do Defendente, localizada no Município de Carrasco Bonito, e a porção objeto da autuação não se encontra em Área de Preservação Permanente (APP) ou Ambiental (APA).

Por outro lado, há evidente área remanescente a título de Reserva Legal, configurando-se o Termo de Embargo nº EMB-E/C632AE-2021 abusivo e em desacordo com a IN nº 2/2020, requerendo, portanto, a imediata revogação/extinção do referido embargo.



V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

a) O recebimento e processamento da presente defesa administrativa, eis que própria e tempestiva;

b) Preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº **AUT-E/8F151D-2021**, eis que não preenche os requisitos legais, em consequência, seja determinado o seu arquivamento;

c) No mérito, seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração **AUT-E/8F151D-2021**, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao autuado, considerando que não houve danificação ou destruição de floresta ou outra forma de vegetação nativa; mas, sim, mortandade pela própria ação do tempo e dentro do ciclo de vida das palmeiras, conforme fundamentos acima;

d) Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

e) Caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento) do valor imposto no auto;

f) em qualquer dos casos, seja liberada a área para fins agropecuários, suspendendo o Embargo **EMB-E/C632AE-2021**, levado a efeito na data de 16 de novembro de 2021, eis que nula de pleno direito ante a contrariedade com a Instrução Normativa nº 02/2020;

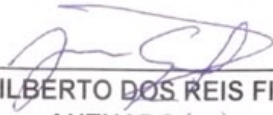


Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, mormente a documental, testemunhal e pericial, as quais desde já ficam todas requeridas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Augustinópolis/TO, 25 de novembro de 2021.



JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO
AUTUADO





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

MANIFESTAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO^o: 80-CFISQ/2021

PALMAS, quarta-feira, 1 de dezembro de 2021

DADOS GERAIS

Auto de Infração: AUT-E/8F151D-2021

Interessados:

CHIRNEI SIZINO DE ARAUJO - 750.492.103-30

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO - 072.474.846-67

MANIFESTAÇÃO

Auto de Infração: MATAR PALMEIRAS DE COCO BABAÇU COM USO DE BROCA E VENENO (RANDAP),SEM AUTORIZAÇÃO DOÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE NA ÁREA CUJAS COORDENADAS (-5.353922/-47.947025). CONTRARIANDO A LEI ESTADUAL 1.599 DE 14/08/2008.

Manifestação:

DEFESA ADMINISTRATIVA.

Descrição:

DEFESA ADMINISTRATIVAMATAR PALMEIRAS DE COCO BABAÇU COM USO DE BROCA E VENENO (RANDAP),SEM AUTORIZAÇÃO DOÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE NA ÁREA CUJAS COORDENADAS (-5.353922/-47.947025). CONTRARIANDO A LEI ESTADUAL 1.599 DE 14/08/2008.

DEFESA ADMINISTRATIVAMATAR PALMEIRAS DE COCO BABAÇU COM USO DE BROCA E VENENO (RANDAP),SEM AUTORIZAÇÃO DOÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE NA ÁREA CUJAS COORDENADAS (-5.353922/-47.947025). CONTRARIANDO A LEI ESTADUAL 1.599 DE 14/08/2008.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO
TOCANTINS - NATURATINS.

Auto de infração AUT-E/8F151D-2021
Autuado: João Gilberto dos Reis Filho
Órgão Interessado: NATURATINS

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº MG 11890277 – SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.474.846-67, com endereço na Rua Rui Barbosa, 160-A, Centro, Augustinópolis/TO, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, apresentar

DEFESA ADMINISTRATIVA

Aos termos do Auto de Infração acima epigrafado lavrado pelo fiscal do NATURATINS, Sr. Raimundo Nonato Cardoso de Oliveira, na data de 16 de novembro de 2021, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O defendente, ora impugnante, foi autuado no último dia 16 de novembro por fiscais deste Instituto Ambiental sob o argumento de que teria matado palmeiras de coco babaçu com o uso de broca e veneno sem autorização do órgão ambiental competente, o que estaria em contrariedade a Lei Estadual nº 1.599/2008.



Ao final, asseverou que a suposta irregularidade descrita constituiria infrações descritas nos artigos 70, §1º e 3º, 72, II e VII, da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 43 do Decreto nº 6.514/08.

No entanto, em que pese a lavratura do Auto de Infração em epígrafe, conforme será demonstrado linhas abaixo a autuação não deverá prosperar, eis que não foi observada a realidade da vegetação da localidade.

II – PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, insta esclarecer que o auto de infração em epígrafe não preenche os requisitos de validade, senão vejamos.

Com efeito, o art. 97 do Decreto Federal nº 6.514/08 prescreve que:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Portanto, dentre outros requisitos, o Auto de Infração deverá conter a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos.

No presente caso os fiscais não se incumbiram de tal mister, eis que não descreveram as circunstâncias em que teria ocorrido a suposta infração, relatando somente que o impugnante teria matado palmeiras de babaçu com uso de brocas e veneno sem licença ambiental do órgão ambiental competente.

Desta forma, não está sendo assegurado ao impugnante o Direito Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, uma vez que o



Auto de Infração deve, obrigatoriamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável, razão pela sua nulidade é medida que se impõe, eis que nulo de pleno direito.

III – DA DEFESA

Certo de que esta autoridade julgadora acolherá as informações prestadas e a preliminar de nulidade, porém ainda se faz necessário adentrar no mérito da questão.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, e ainda:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, cumpre lembrar que o servidor público está vinculado ao preceito Constitucional inserido no art. 37, orientando que o descumprimento aos princípios ali inseridos, torna nulo os atos administrativos praticados.

No presente caso, conforme será demonstrado abaixo, os fiscais deste órgão ambiental ao levarem a efeito a autuação não observaram os preceitos administrativos aos quais a atuação administrativa encontra-se estritamente vinculada.

III.1 – DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme consta na autuação, em tese, teria infringido o art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente,



sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Em razão da suposta infringência ao supracitado art. 43 foi aplicado ao Autuado multa total no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ocorre que, não se sabe como os fiscais chegaram a este valor, eis que não consta no Auto de Infração o tamanho da área que supostamente teria sido destruída e/ou danificada.

Na referida propriedade não houve destruição nem danificação das palmeiras de babaçu que afetasse o bioma, conforme descrito no auto, eis ser ela com pastagens formadas há décadas e mantidas as palmeiras quase que na sua integralidade, bem como a reserva legal intacta.

As palmeiras eventualmente com sinais de mortandade são resultado de fatores naturais e algumas que são retiradas para melhorar o manejo de máquinas para manutenção das pastagens e nada tem a ver com ação do proprietário da propriedade autuada no sentido de destruir a vegetação natural, o qual sempre preservou as existentes dentro de suas pastagens e permite a entrada das catadeiras de coco para catarem as mesmas.

Logo, inexistem provas suficientes para a imputação ao Autuado por supostamente destruir ou danificar floresta ou vegetação natural, não havendo informações seguras sobre a destruição e/ou danificação das palmeiras, tão pouco da forma que ocorreria da alegada supressão.

Ora, conforme noticiado acima, a realidade encontrada pelos fiscais é decorrente do próprio tempo e ação para melhorar o manejo de máquinas dentro da propriedade, fazer cercas divisórias de pastagens, tratando-se do ciclo de vida das palmeiras que vão morrendo e dando lugar a



outras ali nascidas, bem como de trabalhos necessários para manutenção da propriedade.

Portanto, nobre julgador, as informações constantes no Auto de Infração são apenas suposições, inexistindo quaisquer provas robustas comprovando de que no referido local, realmente, tenha havido danificação ou destruição de palmeiras de coco babaçu em quantidade que possa afetar o bioma das palmeiras.

Pelo que se verifica, resta ausente, portanto, os pressupostos caracterizadores da infração imputada, pois não ficou demonstrado pela autoridade fiscalizadora, a intenção do Defendente em infringir a lei ambiental.

Nesse diapasão, dispõe o art. 95 do Dec. 6.514/08, que:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O referido art. 2º da Lei nº 9.784/99 mencionado no r. art. 95, ressalta que:

*Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;



V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Portanto, em atendimento aos r. princípios elencados na própria norma ambiental, espera-se o cancelamento do AIA lavrado em desfavor do Defendente, diante da atipicidade da conduta.

III.2 - DA SUBSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente como exercício de argumentação, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela -, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". E, não contanto o autuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.



Entretanto, não sendo do entendimento de Vossa Senhoria em substituir a pena de multa, há ainda que se considerar a disposição do artigo 72, caput, da Lei n.º 9.605/98:

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º.

Por sua vez, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, impõe à autoridade competente quando da imposição e gradação da penalidade, a consideração dos "antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental" (inciso II).

Portanto, se o autuado jamais contou com qualquer registro de prática de crime ambiental, não há razão para, nos termos do artigo acima citado, ser rejeitada a redução da penalidade imposta ao mesmo.

III.3 - DAS ATENUANTES

Determina o art. 4º do Dec. 6.514/08 que o órgão ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas, in verbis:

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III – situação econômica do infrator.

No caso em tela, não há que se falar em gravidade ou consequências para o meio ambiente, tão pouco consta nos cadastros ambientais informações acerca de infrações anteriores ou reincidência em nome do Autuado.

Ademais, a multa imposta é desproporcional, ante a manifesta dificuldade financeira atualmente enfrentada pelo Autuado, que não possui mais crédito junto às instituições financeiras devido ao alto endividamento rural, e inclusive corre o risco de abandonar a atividade nocampo e migrar para outra atividade em busca de condições dignas de sobrevivência, mesmo porque, não pode ficar à mercê de autuações ambientais cuja sua aplicação



baseia-se tão somente em suposições, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, subsidiariamente, se esta autoridade julgadora não entender pela nulidade ou improcedência do AIA, o que não se espera, requer seja considerado para fins de circunstâncias atenuantes e redução do valor da multa, a baixa renda e grau de escolaridade do Autuado, que é pessoa íntegra, sem antecedentes criminais, e que não possuirá condições de arcar com asanção pecuniária aplicada, em caso de não acolhida essas circunstâncias atenuadoras.

IV – NULIDADE DO TERMO DE EMBARGO AMBIENTAL – IN Nº 02/2020

A Instrução Normativa Conjunta nº 2, de 29 de janeiro de 2020 que regulamentou o processo administrativo federal para apuração de infrações por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dispõe que o embargo não será aplicado quando o desmatamento ou queimada ocorrer fora de APP ou reserva legal, *in verbis*:

Art. 31. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando: [...]

4º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que desmatamentos ou queimadas ocorrerem fora de área de preservação permanente ou reserva legal, caso no qual se deverá notificar o proprietário de que impedir a regeneração natural da área se caracteriza como ilícito administrativo, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de vegetação cujo uso alternativo do solo seja vedado.

No caso dos autos, a área objeto do embargo de posse do Defendente, localizada no Município de Carrasco Bonito, e a porção objeto da autuação não se encontra em Área de Preservação Permanente (APP) ou Ambiental (APA).

Por outro lado, há evidente área remanescente a título de Reserva Legal, configurando-se o Termo de Embargo nº EMB-E/C632AE-2021 abusivo e em desacordo com a IN nº 2/2020, requerendo, portanto, a imediata revogação/extinção do referido embargo.



V – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se de Vossa Senhoria:

a) O recebimento e processamento da presente defesa administrativa, eis que própria e tempestiva;

b) Preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração nº **AUT-E/8F151D-2021**, eis que não preenche os requisitos legais, em consequência, seja determinado o seu arquivamento;

c) No mérito, seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração **AUT-E/8F151D-2021**, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao autuado, considerando que não houve danificação ou destruição de floresta ou outra forma de vegetação nativa; mas, sim, mortandade pela própria ação do tempo e dentro do ciclo de vida das palmeiras, conforme fundamentos acima;

d) Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

e) Caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento) do valor imposto no auto;

f) em qualquer dos casos, seja liberada a área para fins agropecuários, suspendendo o Embargo EMB-E/C632AE-2021, levado a efeito na data de 16 de novembro de 2021, eis que nula de pleno direito ante a contrariedade com a Instrução Normativa nº 02/2020;



Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, mormente a documental, testemunhal e pericial, as quais desde já ficam todas requeridas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Augustinópolis/TO, 25 de novembro de 2021.



JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO
AUTUADO



JOAO GILBERTO DOS REIS FILHO**Domicílio de Entrega:**

RUA: VALTER VENANCIO 441 COMERCIAL SAO LUCAS - CEP:77985000

CARRASCO BONITO (AG: 45)

Grupo/Subgrp.:MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1

Classe/Subcls.:RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

Roteiro: 054 - 0133 - 010 - 0040

Nº do Medidor: 05001019936

MATRÍCULA: 1059040-2021-11-5

DOM. ENT.:1059040

JOAO GILBERTO DOS REIS FILHO

FAZENDA BELLISSIMA, S/N - LPT 24932 - FAZ. BELLISSIMA 77985000

RURAL

CARRASCO BONITO (AG: 45)

LIGAÇÃO: MONOFASICO

DOM. BANC.:

CNPJ/CPF/RANI: 072.474.846-67

1

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.**0800 721 3330** ligação gratuitaAcesse: www.energisa.com.br

Emissão: 24/11/2021

Identificador para Débito Automático: 0001059040-4

CONTA REFERENTE A

APRESENTAÇÃO

DATA PREVISTA DA
PROXIMA LEITURANº DA CONTA /
UC (UNIDADE CONSUMIDORA)**Novembro/2021****29/11/2021****23/12/2021****8/1059040-4**

DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO / DEMONSTRATIVO

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa s/ Tributos	Tarifa c/ Tributos	Valor Total (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	% Aliq. ICMS	ICMS (R\$)	Base Calc. PIS/COFINS (R\$)	PIS(R\$) (0,7567%)	COFINS(R\$) (3,4853%)
0601	Consumo em kWh	119,000	0,667990	0,930100	110,68	110,68	25	27,67	83,01	0,63	2,89
0601	Adic. B. Amarela				16,41	16,41	25	4,10	12,30	0,09	0,43
0601	Adic. B. Vermelha				7,11	7,11	25	1,78	5,34	0,04	0,18

CCI: Código de Classificação do Item

Total:

134,20

134,20

33,55

100,65

0,76

3,50

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DISTRIBUIÇÃO	37,58	28,01
COMPRA DE ENERGIA	45,55	33,94
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	4,67	3,48
ENCARGOS SETORIAIS	8,59	6,40
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	37,81	28,17
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	134,20	100,00

- Valor Encargo Uso Sist. Distr. (Ref 09/2021): R\$ 54,98

VENCIMENTO

TOTAL A PAGAR

06/12/2021**R\$ 134,20**

Reservado ao Fisco

39de.b1b2.79be.8ac8.897f.01a7.700b.15fa

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

RECIBO DO PAGADOR

BANCO DO BRASIL S/A

001 -9

00190.00009 03268.724006 31664.470171 4 88260000013420

LOCAL DE PAGAMENTO

PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL S/A

BENEFICIÁRIO

ENERGISATOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIAS/A

ENDEREÇO

Q. 104 NORTE, AV. LO4 LT. 12A, 0 - CJ. 04 - CENTRO - PALMAS / TO - CEP 77006-032

DATA DO DOCUMENTO

24/11/2021

Nº DOCUMENTO

1059040-2021-11-5

ESPÉCIE DOC

DS

ACEITE

N

DATA DO PROCESSAMENTO

24/11/2021

USO DO BANCO

CARTEIRA

17

ESPÉCIE

R\$

QUANTIDADE

VALOR

INSTRUÇÕES

OS VALORES DA MULTA/JUROS DE MORA POR ATRASO SÓ SERÃO COBRADOS**NA PRIMEIRA FATURA APÓS O PAGAMENTO DESTA.****TÍTULO SUJEITO A PROTESTO APÓS O VENCIMENTO****NÃO ACEITAMOS DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE. CASO OCORRA, O MESMO NÃO QUITARÁ ESTA FATURA.**

PAGADOR

JOAO GILBERTO DOS REIS FILHO

CPF/CNPJ

072.474.846-67Ganhe mais facilidade pagando
com o PIX!Use seu app de pagamento
favorito, escolha "pagar com
PIX" e leia o código abaixo:Quer facilidade?
Abra sua Conta Voltz -
Energisa e tenha vantagens
exclusivas!

CANAL DE CONTATO

-Conforme determinação da Aneel, clientes inscritos na Tarifa Social terão a bandeira tarifária amarela no mês de novembro. A bandeira equivale ao pagamento de R\$ 1,87 para cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos.
Para os demais clientes, a bandeira vigente é a de Escassez Hídrica, que indica condições críticas para operação hidrelétrica no país.
A cobrança consta no campo "descritivo" da sua conta nos itens 0601 e 0602, que somam as bandeiras vermelha e amarela, totalizando R\$ 14,20 a cada 100 kWh consumidos.
O valor é estabelecido pela Aneel.

FATURAS EM ATRASO

VENCIMENTO VALOR (R\$)

ATENÇÃO

- Seu consumo acumulado estimado para atingir a meta é 363 kWh e você consumiu até este mês 340 kWh. Meta sendo cumprida.
Continue reduzindo seu consumo para ter direito ao bônus.
- Rota rural - Leitura plurimensal - Art. 86 da Res. 414 - ANEEL

Consumo dos últimos doze meses

MÊS/ANO	HISTÓRICO DE CONSUMO (kWh)			
	CONVENCIONAL	PONTA	INTERMEDIÁRIO	FORA DE PONTA
NOV/21	119			
OUT/21	100			
SET/21	125			
AGO/21	125			
JUL/21	118			
JUN/21	130			
MAI/21	123			
ABR/21	107			
MAR/21	124			
FEV/21	124			
JAN/21	97			
DEZ/20	131			
NOV/20	129			

Estrutura do consumo

Leitura Anterior: 21/10/2021 Leitura Atual: 23/11/2021 Dias: 33

* K : Constante do Medidor

Dados da leitura						Dados do consumo		
UN. Posto	Atual	Anterior	K	Perdas(%)	Fat. Pot.	Aj. Fator Pot.	Medido	Faturado
KWH Ponta	17244	17125	1	0			119	119




Receba sua fatura por e-mail.


Mais comodidade para o seu dia a dia.



Cadastre-se em nossos canais:

 Agências de Atendimento

 0800 721 3330

 www.energisa.com.br

Indicadores de Qualidade

LIMITES DA ANEEL	APURADO	
DIC MENSAL	12,35	1,00
DIC TRIMESTRAL	24,71	
DIC ANUAL	49,42	
FIC MENSAL	8,27	1,00
FIC TRIMESTRAL	16,54	
FIC ANUAL	33,08	
DMIC	6,79	1,00
DICRI	16,60	

Conjunto: AUGUSTINOPOLIS

Referência: 09/2021

Tensão Contratada:

Limite Adequado: 202 a 231

DIC: nº de horas que o cliente ficou sem energia.
FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia.
DMIC: duração, em horas, de maior interrupção de energia no período.
DICRI: Duração da interrupção individual ocorrida em dia crítico.
Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões nesta unidade consumidora implicarão direito à compensação. É direito do consumidor solicitar, a qualquer tempo, a apuração dos indicadores de qualidade.

Você pode pagar sua fatura de energia nos seguintes lugares:**Locais para pagamento das contas de energia - Grupo A**

Qualquer agência bancária utilizando a ficha de compensação.

Locais para pagamentos das contas de energia - Grupo B

Bancos (Débito Automático): BRADESCO / BANCOOB / BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / ITAÚ / SICREDI / SANTANDER / BASA / BANCO INTER

Agentes credenciados

BRADESCO (CORRESPONDENTES BANCÁRIOS) / BANCO DO BRASIL (CORRESPONDENTES BANCÁRIOS - BANCO POSTAL) / BANCOOB - SICOOB / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CASAS LOTÉRICAS E CAIXA AQUÍ) / TRIBANCO / SICREDI / BASA

Autoatendimento e internet

BASA / BRADESCO / BANCOOB - SICOOB / BANCO DO BRASIL / CAIXA ECONÔMICA FEDERAL / ITAÚ / SICREDI / BANCO INTER

CALL CENTER

0800 721 3330

24hs
ligação
gratuita

Internet: www.energisa.com.br

Deficiente Auditivo: 0800 721 3330

Agentes Reguladores

ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica)
167 (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

Informações sobre condições gerais de fornecimento, tarifas,

FIQUE ATENTO!

Pagando sua conta em dia, você evita cobrança de multa de 2%, atualização monetária com base na variação do IGP-M, juros de 1% ao mês, corte no fornecimento de energia e demais transtornos. O pagamento desta fatura não quita débitos anteriores. Somente haverá quitação da fatura paga com cheque após a compensação do mesmo. Caso não efetue o pagamento de sua conta de luz até a data do



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

TO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2163734284

Nome: JOAO GILBERTO DOS REIS FILHO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA: MG11890277 SSP MG

CPF: 072.474.846-67 DATA NASCIMENTO: 27/08/1984

RELACAO: JOAO GILBERTO DOS REIS
 VILMA BARRA DA SILVA REIS

PERMISSAO: ACC CAT. HAB: AD

IP REGISTRO: 02902208470 VALIDADE: 16/11/2025 IP HABILITACAO: 14/06/2003

OBSERVAÇÕES

EAR:

ASSINATURA DO PORTADOR

LUGAR: AUGUSTINOPOLIS, TO DATA DE EMISSAO: 08/12/2020

ASSINATURA DO EMISSOR: CLAUDIO ALEX VIEIRA DIRETOR PRESIDENTE
 84316570140
 T0028095602

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2163734284

TOCANTINS





302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

PARECER INSTRUTÓRIO

PROCESSO Nº: 2021/40311/014033

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: AUT-E/8F151D-2021

AUTUADO: JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ **NATURATINS** nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 33/2025 de 13 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6.759/2025, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

*Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o **NATURATINS**.*

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS





302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
 CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

O Auto de Infração **AUT-E/8F151D-2021 N° 1.001.227** foi lavrado em 16 de novembro de 2021, em decorrência da infração ao disposto no art. 70, § 1º e art. 38 caput da Lei Federal 9.605/98 e art. 3º inciso II e VII, e art. 43 caput do Decreto Federal N°. 6.514/2008, conforme conduta ali descrita: ***“Matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025). Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008”***.

Diante do Boletim de Ocorrência Protocolo 010100039 e do Boletim de Ocorrência Protocolo 010100044, exarados pela Polícia Militar do Estado do Tocantins, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Consta no Boletim de Ocorrência Protocolo 010100039 *in verbis*: “Na data e horário já especificado quando em patrulhamento na TO que liga municípios de Sampaio com Carrasco Bonito, deparamos com uma pastagem com muito babaçu em pé, porém morto, ao desembarcar e verificar constatamos o ato criminoso, Ao procuramos o responsável pelo o ato, já na sede da propriedade encontramos apenas o caseiro, ora qualificado como testemunha, esse passou a nos informar que, o proprietário não encontrava-se e que só ele poderia nos dar maiores informações, uma vez sendo solicitado documentos do dono da propriedade, para que pudéssemos concluir nosso trabalho não nos foi concedido, motivo pelo qual foi confeccionado manuscrito apenas uma notificação de número 004428 com um prazo de oito dias (08) para comparecimento na sede do 2º Pelotão Ambiental para as providências cabíveis”.

Registra-se também que, consta no Boletim de Ocorrência Protocolo 010100044 *in verbis*: “No horário e data especificado, dando continuidade à ocorrência Protocolo n° 3010100039 de 11/11/2021, a respeito de uma notificação n° 004428, matar palmeiras de côco babaçu com uso de brocas e veneno (randap) sem a licença do órgão ambiental competente, na propriedade do senhor João Gilberto dos Reis, filho devidamente qualificado, Fazenda Belíssima, município de Carrasco Bonito, cujas coordenadas geográficas (utm 23s 173348.5/9407429). O senhor João Gilberto, compareceu na sede do 2º pelotão PMA de Araguatins sem a devida licença solicitado na notificação. Então





302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

essa guarnição ambiental, convencionou, um Auto de Infração, AUT-E/8F151D-2021 no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por matar palmeiras de côco, em uma de 8,9713 hectares, como também o embargo EMB-E/C632AE-2021 tudo em desfavor do senhor João Gilberto. ”

Boletim de Ocorrência Protocolo 3010100039 (fls. 2 à 7);

Memorial Fotográfico (fl. 8);

Boletim de Ocorrência Protocolo 3010100044 (fls. 9 à 15);

Notificação (fl. 17);

Termo de Embargo EMB-E/C632AE-2021 N° 1.001.227 (fl. 18);

Auto de Infração AUT-E/8F151D-2021 N° 1.001.227 (fls. 19 e 20);

O autuado apresentou defesa administrativa (fls. 21 à 30);

Manifestação de Auto de Infração N°: 80-CFISQ/2021 (fl. 31)

DA AUTORIA

De acordo com as informações exaradas no Auto de Infração **AUT-E/8F151D-2021 N° 1.001.227** e nos **Boletins de Ocorrência, Protocolos 3010100039 e 3010100044** observa-se que o autuado é o responsável por *“Matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025). Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008”*.

DA MATERIALIDADE





302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao caracterizar como infração ambiental, através do Art. 43 do Decreto Federal 6514/2008: *“Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração”*. No caso em análise o autuado *“Matou palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025). Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008”*.

DOS ANTECEDENTES

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGAM), não constam outras infrações em nome do autuado.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL

LEI FEDERAL Nº. 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.





302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;





302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
 CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

XI - restritiva de direitos.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO

De acordo com o Art. 70 da Lei 9.605/98, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Desta feita, os requisitos para a configuração da responsabilidade administrativa podem ser resumidos na fórmula *conduta ilícita*, sendo esta considerada como qualquer comportamento contrário ao ordenamento jurídico.

A conduta pode ser imputada tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica, de direito público ou privado, que tenha concorrido, por ação ou omissão, para a prática da infração. Já a ilicitude é apurada apenas para o efeito de imposição de penalidades. Assim, a essência do regime da responsabilidade administrativa é a ocorrência de uma infração, vale dizer, a desobediência a normas constitucionais, legais ou regulamentares ou a subsunção do comportamento do agente a um tipo infracional.

No caso em análise, no Auto de Infração **AUT-E/8F151D-2021 N°: 1.001.227**, houve a conduta ilícita, pois, o autuado *matou palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025). Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008, conduta que se amolda perfeitamente no Art. 43 do Decreto Federal n° 6.514/2008,*





302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

portanto entende-se que a multa lhe imposta no montante de R\$ 45.000,00 foi devidamente aplicada.

CONCLUSÃO

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que se encontram presentes todos os elementos técnicos e fáticos necessários para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa, qual seja a MULTA no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que o autuado, caso queira, apresente alegações finais perante o NATURATINS.

Palmas - TO, 25 de março de 2025.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1ª Instância



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 33/2025 de 13 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6.759/2025, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, **NOTIFICA: JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO; CPF nº xxx.xxx.xx6-67**, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo.

Refere-se ao Processo nº 2021/40311/014033 do Auto de Infração **AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227** foi lavrado em 16 de novembro de 2021, devido à infração aos artigos 70, § 1º e artigo 38 caput da Lei Federal 9.605/98 e artigo 3º inciso II e VII, e art. 43 caput do Decreto Federal Nº. 6.514/2008. A conduta infrativa descrita é a seguinte: **“Matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025). Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008”**. Diante do exposto, a Comissão decide:

- a) Declarar encerrada a fase de instrução do processo administrativo ambiental;
- b) Notificar o autuado ou procurador habilitado para, caso queira, apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 da IN/Naturatins nº 02/2017 e arts. 96 e 122 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Caso queira, poderão ser enviadas as alegações finais para o e-mail da Câmara de Julgamento de Auto de Infrações – CJAI, **judgmentodigital@naturatins.to.gov.br**

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Comissão de Julgamento de Auto de Infração, através do telefone (63) 3218-2631; ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas - Tocantins.





302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

Palmas - TO, 25 de março de 2025.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância




Zimbra

julgamentodigital@naturatins.to.gov.br

NOTIFICAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

De : Julgamento Digital
<julgamentodigital@naturatins.to.gov.br>

seg., 31 de mar. de 2025 08:47

 2 anexos

Assunto : NOTIFICAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS

Para : natanael adv <natanael.adv@gmail.com>

Bom dia

Prezado senhor

Encaminhamos a vossa senhoria o Parecer Instrutório, referente ao Processo nº.
2021/40311/014033

Favor confirmar recebimento.

--

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a
Comissão de Julgamento de Auto de Infração, através do telefone (63) 3218-2631.

Confirmar recebimento.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

{28E29921-EF68-495C-8683-

 **926A428AFD1A}_hwjkg0cegogtx5zcbwhy1mr.pdf**

547 KB

{FC13DBC1-E85B-4EFC-AFAC-

 **7003ABF0F02E}_hwjkg0cegogtx5zcbwhy1mr.pdf**

497 KB





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

DESPACHO Nº: 158/2025/COMISSAO

DE: CJA1

PARA: CJA1

ASSUNTO: ALEGAÇÕES FINAIS.

MANIFESTAÇÃO

Envio de Parecer Instrutório, via correios, abrindo-se prazo para o atuado apresentar Alegações Finais.

PALMAS, segunda-feira, 31 de março de 2025




Zimbra

julgamentodigital@naturatins.to.gov.br

ALEGAÇÕES FINAIS - Processo nº 2021/40311/014033

De : Riquelme Carneiro
<riquelmecarneiro.adv@gmail.com>

seg., 07 de abr. de 2025 09:27

 1 anexo

Assunto : ALEGAÇÕES FINAIS - Processo nº
2021/40311/014033

Para : julgamentodigital@naturatins.to.gov.br

À Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI

Prezados(as),

Segue em anexo as alegações finais do Sr. João Gilberto dos Reis Filho, no processo nº 2021/40311/014033.

Atenciosamente,
João Gilberto dos Reis Filho
Autuado

 **ALEGAÇÕES FINAIS - JOÃO GILBERTO - NATURATINS.pdf**
208 KB



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO
TCANTINS - NATURATINS**

PROCESSO Nº: 2021/40311/014033

AUTO DE INFRAÇÃO Nº AUT-E/8F151D-2021

AUTUADO: JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO, já devidamente qualificado nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, vem perante Vossa Senhoria, por meio deste instrumento e de modo tempestivo, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

No processo acima epigrafado, bem como parecer instrutório emitido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJA, conforme as razões finais de fato e direito que serão expostas a seguir.

I - DA SÍNTESE FÁTICA

O autuado foi alvo do auto de infração AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227, lavrado em 16 de novembro de 2021, sob a alegação de que teria realizado intervenções indevidas em área de preservação, causando suposto dano ambiental, infringindo o disposto no art. 70, §1º e art. 38, caput da Lei Federal 9.605/98 e art. 3º inciso II e VII, e art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Segundo os autos, a suposta irregularidade foi constatada durante patrulhamento da Polícia Militar Ambiental na TO entre Sampaio e Carrasco Bonito, onde foi identificada uma área de pastagem com palmeiras mortas.



Conforme os autos, o caseiro da propriedade informou que o proprietário, João Gilberto dos Reis, não estava presente e não forneceu documentos exigidos, de modo que uma notificação foi emitida, determinando o comparecimento ao 2º Pelotão Ambiental.

Na sequência dos fatos, João Gilberto compareceu à unidade, mas sem apresentar a licença ambiental requerida. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração, com aplicação de multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), além do embargo da área de 8,9713 hectares.

Durante o processo administrativo, João Gilberto apresentou defesa administrativa, demonstrando a inexistência de dano significativo ao meio ambiente, a ausência dos requisitos fundamentais do auto de infração e contestando os argumentos utilizados na autuação.

Apesar disso, o parecer instrutório emitido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, manteve a penalidade sem considerar devidamente os elementos probatórios apresentados.

Notificado para apresentar alegações finais, o autuado passa à análise dos principais pontos de impugnação.

II – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Auto de Infração lavrado contra o autuado não atende aos requisitos legais indispensáveis à sua validade, conforme estabelecido no artigo 97 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.



Tal dispositivo exige, de forma expressa, que o auto contenha a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração, bem como a indicação dos dispositivos legais supostamente violados.

No entanto, no caso em tela, constata-se a ausência de uma narrativa pormenorizada das circunstâncias em que teria ocorrido a infração ambiental.

Ocorre que, a descrição constante do auto limita-se a uma afirmação genérica de que o autuado teria matado palmeiras de babaçu com uso de brocas e veneno, sem autorização do órgão ambiental competente.

Dessa forma, restou inviabilizado o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Diante disso, a nulidade do Auto de Infração se impõe, uma vez que ele não preenche os elementos formais e materiais exigidos pela legislação ambiental.

Portanto, sua manutenção significaria afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da motivação dos atos administrativos. Assim, requer-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo sancionador.

III – DA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA

O cerne da autuação reside na alegada destruição de palmeiras de babaçu, com o uso de instrumentos perfurantes e substâncias químicas, sem a devida autorização. Todavia, não há nos autos qualquer prova robusta que demonstre que a ação partiu efetivamente do autuado ou que tenha sido intencional.



A propriedade em questão possui pastagens formadas há décadas, sendo de conhecimento público e notório que a vegetação nativa, em especial as palmeiras de babaçu, permanecem preservadas em sua maior parte.

Ademais, o proprietário sempre permitiu o acesso de catadoras de coco babaçu, demonstrando, na prática, o respeito ao uso sustentável dos recursos naturais da região. De modo que, não há laudos técnicos ou perícias que atestem a suposta intervenção humana com vistas à destruição deliberada dessas palmeiras.

Outrossim, a mortandade de algumas palmeiras pode ser atribuída a fatores naturais, ao próprio ciclo de vida da planta ou ainda à necessidade de manejo das pastagens com o uso de máquinas agrícolas, cercas e aceiros.

De modo que, essas ações, quando realizadas de forma pontual e sem causar impacto significativo ao bioma, não se confundem com supressão de vegetação ou infração ambiental, de forma que a ausência de nexo de causalidade direto entre a conduta do autuado e os supostos danos ambientais impede a caracterização da infração.

Dessa forma, a autoridade fiscalizadora não se desincumbiu do seu ônus probatório. Presumir a infração sem provas fere frontalmente os princípios da presunção de inocência e da verdade material, pilares do processo administrativo ambiental.

Assim, requer-se o acolhimento do mérito da presente defesa e a consequente declaração de improcedência do Auto de Infração.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL

A caracterização de infração ambiental pressupõe, obrigatoriamente, a existência de dano efetivo ou potencial ao meio ambiente, conforme prevê o artigo art. 43 caput do Decreto Federal Nº. 6.514/2008.



Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida. (grifou-se)

No presente caso, não há nos autos qualquer comprovação de que a conduta imputada ao autuado tenha provocado lesão ao ecossistema local ou comprometido a função ecológica das palmeiras de babaçu.

De modo que, a simples menção genérica à "morte de palmeiras" não é suficiente para caracterizar um dano ambiental relevante ou justificar a aplicação da sanção administrativa.

Importante destacar que a atividade agrícola desempenhada na propriedade do autuado é de baixo impacto, com manutenção de áreas de vegetação nativa e respeito à biodiversidade local.

Ademais, a presença de algumas palmeiras secas ou deterioradas é comum em pastagens utilizadas há décadas e pode decorrer de inúmeros fatores naturais, como estiagem, fungos, parasitas ou senescência natural da planta.

Além disso, não há qualquer indício técnico de que a vegetação tenha sido intencionalmente suprimida de forma irregular.

No presente caso, não há laudo pericial, fotografias com georreferenciamento, mapas de vegetação ou qualquer outro elemento probatório que comprove o alegado impacto ambiental, de forma que a simples constatação visual de algumas árvores secas não supre essa exigência legal e técnica.

Dessa forma, não se configura a ocorrência de infração ambiental passível de punição. Assim, reafirma-se o pedido de improcedência do Auto de Infração por ausência de dano ambiental e, portanto, inexistência de fato típico.



V – DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA

No caso em apreço, verifica-se que a multa no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foi aplicada sem qualquer fundamentação quanto à extensão da área afetada, gravidade do dano ambiental ou situação econômica do autuado, em afronta aos critérios legais estabelecidos pelo Decreto nº 6.514/2008.

De acordo com o artigo 6º da Lei nº 9.605/1998, a graduação da penalidade deve observar os antecedentes do infrator, a gravidade da infração e sua repercussão para o meio ambiente.

Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

(...)

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Conforme se observa do parecer instrutório, o autuado não possui histórico de agressão ao meio ambiente, fato este que deveria ser considerado para aplicação de sanção menos gravosa.

Ademais, a ausência de descrição precisa da área afetada impede até mesmo a verificação da base de cálculo da multa, cuja estipulação parece ter sido feita de forma arbitrária.

Assim, requer-se, subsidiariamente, a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas na legislação ambiental, de forma a garantir a proporcionalidade da sanção frente à realidade fática do autuado.

VI – DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Nos termos do §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, é plenamente possível a substituição da multa simples por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Tal medida se coaduna com os princípios da razoabilidade e da eficiência, permitindo que eventuais danos sejam compensados de maneira mais eficaz e pedagógica.

O autuado, como já mencionado, não possui antecedentes de infrações ambientais, é pessoa de conduta ilibada e manifesta disposição em colaborar com ações que promovam o meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, a substituição da multa por serviços ambientais se apresenta como alternativa legítima, legal e socialmente mais justa.

Nesse sentido, a prestação de serviços ambientais, por sua vez, tem o condão de promover ações diretas de recuperação e educação ambiental, além de engajar o autuado no esforço coletivo de preservação dos recursos naturais.

Diante disso, requer-se a substituição da penalidade de multa pela prestação de serviços ambientais, conforme autoriza expressamente o §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, em consonância com os princípios da finalidade e da proporcionalidade.

VII – DO EMBARGO ADMINISTRATIVO

O embargo administrativo imposto sobre a área objeto da autuação carece de fundamento legal idôneo, pois foi determinado sem a devida observância das disposições do Decreto nº 6514/2008, o qual estabelece que:

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas



localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o caput se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Conforme previsto na referida norma, o embargo somente é cabível quando a infração ocorrer em área de preservação permanente (APP) ou reserva legal, o que não se verifica no presente caso.

A área embargada está localizada em região de pastagem formada há décadas, fora dos limites de APP e reserva legal, devidamente regularizada no Cadastro Ambiental Rural (CAR), e sem qualquer indicativo de supressão ilegal ou irregular de vegetação nativa.

Ademais, não há nos autos comprovação técnica ou cartográfica que demonstre a ocorrência da infração ambiental em zona protegida que justifique, nos termos legais, a medida extrema do embargo. Tal ausência de fundamentação fere os princípios da legalidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos.

Além disso, o embargo imposto sem a demonstração clara e objetiva da ilegalidade da atividade rural compromete o exercício regular do direito de propriedade e da função social da terra, garantidos constitucionalmente.

Nesse sentido, a medida restritiva, além de carecer de amparo normativo específico, acarreta severos prejuízos econômicos ao autuado, uma vez que se trata de verdadeira sanção antecipada, sem o devido processo legal.

Por essas razões, a medida de embargo é nula de pleno direito, devendo ser imediatamente suspensa por ausência dos pressupostos legais exigidos.



Sendo assim, requer-se que o embargo seja revogado com base nos princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, uma vez que a atividade desempenhada na propriedade não representa risco concreto ou imediato ao meio ambiente, estando em conformidade com o uso sustentável da terra.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o autuado:

a) **O reconhecimento da nulidade do Auto de Infração**, em razão da ausência de fundamentação e da descrição clara e objetiva dos fatos e dos dispositivos legais infringidos, com o consequente arquivamento do processo administrativo sancionador;

b) **No mérito, o reconhecimento da inexistência de prova da autoria e da materialidade**, bem como da ausência de dano ambiental, com a consequente declaração de improcedência do Auto de Infração, afastando-se a sanção imposta;

c) **Subsidiariamente, caso não sejam acolhidos os pedidos principais, que seja reconhecida a desproporcionalidade da multa aplicada**, com a respectiva redução ao mínimo legal, observando-se os critérios de razoabilidade, antecedentes e capacidade econômica do autuado;

d) **Ainda subsidiariamente, que a penalidade de multa seja substituída** por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/1998;

e) **A juntada da presente defesa aos autos do processo administrativo**, para que produza os efeitos legais e constitucionais pertinentes;



Por fim, que sejam deferidas todas as provas admitidas em direito, especialmente a produção de prova pericial e testemunhal, caso necessário à demonstração da veracidade dos fatos aqui expostos.

Termos em que,


Pede deferimento.

Augustinópolis/TO, 07 de abril de 2025.

JOÃO GILBERO DOS REIS FILHO
AUTUADO



COLE AQUI

	AR AVISO DE RECEBIMENTO	<input type="checkbox"/> MP	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA AUGUSTINÓPOLIS/TO 16 ABR 2025 SEITO
UNIDADE DE POSTAGEM:			RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Mat.: 8345305
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:			TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : / : / 2ª / / : / : / 3ª / / : / : /
Endereço para Devolução: NATURATINS - CJAI 302 Norte Lt. 03 - AL 01 CEP: 77006-336 - Palmas - TO			ETIQUETA
Cidade: CEP: <input type="text"/> - <input type="text"/> - <input type="text"/>			MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros
U.F.:			DATA DE ENTREGA:
DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: João Gilberto dos Reis Filho			Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE:
Destinatário Augustinópolis - TO			016 015 8105
CIDADE Rua Rui Barbosa, n.º 160-A - Centro			
ENDERÇO 77.960-000			
CEP Notificação: Pr. 2021/40311/014033			
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)			
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>João da Silva</i>			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

JULGAMENTO

PROCESSO	2021/40311/014033
AUTO DE INFRAÇÃO	AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227
AUTUADO	JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

1. DOS FATOS

A **Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI**, instituída pela **Portaria NATURATINS nº. 44/2015**, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no **Diário Oficial nº. 4.320**, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela **Portaria nº 33/2025**, de 13 de fevereiro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 6.759/2025**, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no supracitado Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise dos autos do **Processo 2021/40311/014033** proveniente do **Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227**.

Observa-se que, o Auto de Infração AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227, foi lavrado em 16 de novembro de 2021, em decorrência da infração ao disposto no art. 70, § 1º e § 3, art. 72, incisos II e VII da Lei Federal 9.605/98, e art. 43 do Decreto Federal Nº. 6.514/2008, conforme conduta ali descrita: *“Matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025). Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008”*.

Em ato contínuo foi lavrado o Termo de Embargo EMB-E/C632AE-2021 Nº: 1.001.227, com a seguinte descrição *“Com base no art. 70, parágrafo 1º, da Lei Federal 9.605/98, combinado com o art. 3º, inciso VII, do Decreto Federal 6.514/2008, procedeu-se o*





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

embargo da área abaixo discriminada: 23S 173348/9407429, 173160/9407654, 172934/9407524, 173167/9407219, 173348/9407429”.

Assim sendo, diante do Boletim de Ocorrência Protocolo n° 010100039 e do Boletim de Ocorrência Protocolo n° 010100044, do Auto em espeque, exarados pela Polícia Militar do Estado do Tocantins - BPMA, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**. Consta no referido Extrato *in verbis*: “Na data e horário já especificado quando em patrulhamento na TO que liga municípios de Sampaio com Carrasco Bonito, deparamos com uma pastagem com muito babaçu em pé, porém morto, ao desembarcar e verificar constatamos o ato criminoso, Ao procuramos o responsável pelo o ato, já na sede da propriedade encontramos apenas o caseiro, ora qualificado como testemunha, esse passou a nos informar que, o proprietário não encontrava-se e que só ele poderia nos dar maiores informações, uma vez sendo solicitado documentos do dono da propriedade, para que pudéssemos concluir nosso trabalho não nos foi concedido, motivo pelo qual foi confeccionado manuscrito apenas uma notificação de número 004428 com um prazo de oito dias (08) para comparecimento na sede do 2° Pelotão Ambiental para as providências cabíveis”.

Registra-se também que, consta no Boletim de Ocorrência Protocolo 010100044 *in verbis*: “No horário e data especificado, dando continuidade à ocorrência Protocolo n° 3010100039 de 11/11/2021, a respeito de uma notificação n° 004428, matar palmeiras de côco babaçu com uso de brocas e veneno (randap) sem a licença do órgão ambiental competente, na propriedade do senhor João Gilberto dos Reis, filho devidamente qualificado, Fazenda Belíssima, município de Carrasco Bonito, cujas coordenadas geográficas (utm 23s 173348.5/9407429). O senhor João Gilberto, compareceu na sede do 2°pelotão PMA de Araguatins sem a devida licença solicitado na notificação. Então essa guarnição ambiental, convencionou, um Auto de Infração, AUT-E/8F151D-2021 no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por matar palmeiras de côco, em uma de 8,9713 hectares, como também o embargo EMB-E/C632AE-2021 tudo em desfavor do senhor João Gilberto. ”.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

Em conformidade com o dispõe o art. 4º § 2º do Decreto Federal 6.514/2008, "*as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora*". Senão vejamos:

2. DA LEGISLAÇÃO

LEI FEDERAL Nº 9.605/98

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

II - multa simples;





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

VII - embargo de obra ou atividade;

(...)

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

(...)

3. DO CONTRADITÓRIO

Registra-se que, o **Autuado** protocolizou nos autos do Processo 2021/40311/014033 **Defesa Prévia Administrativa**, conforme consignado no § 3º, do art. 10 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

DEFESA

Nesta fase, o Autuado apresentou sua defesa, na qual requer:

A defesa administrativa apresentada pelo Autuado busca impugnar o Auto de Infração e o embargo aplicados pelo órgão ambiental, sob a alegação de que não houve infração às normas ambientais vigentes e de que há falhas na fundamentação da penalidade imposta. Inicialmente, a defesa questiona a metodologia utilizada pela





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

fiscalização para embasar a lavratura do Auto de Infração, principalmente no que tange à identificação e caracterização da área supostamente desmatada. Argumenta-se, que a constatação de vegetação suprimida com presença de pastagem não caracteriza, por si só, a prática de desmatamento irregular, uma vez que pode decorrer de fatores naturais ou de práticas de manejo admitidas na legislação ambiental.

A defesa também aponta uma falha grave na fundamentação do Auto de Infração, destacando que o documento não especifica com clareza o tamanho exato da área considerada irregular e não apresenta a metodologia utilizada para a fixação do valor da multa aplicada. Assim, questiona-se como os fiscais chegaram ao montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), uma vez que não há detalhamento sobre os critérios adotados para o cálculo da penalidade. A ausência dessas informações compromete o princípio da motivação dos atos administrativos e impede o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que o autuado não tem elementos suficientes para contestar de forma objetiva os parâmetros utilizados na aplicação da multa.

Além disso, a defesa contesta a decisão de embargo da área, afirmando ser abusivo e em desacordo com a Instrução Normativa Nº 2, de 29 de janeiro de 2020, que dispõe que o embargo não será aplicado quando o desmatamento ou queimada ocorrer fora de APP ou reserva legal, no caso, a área do Autuado não se encontra em Área de Preservação Permanente (APP) ou Ambiental (APA).

A boa-fé do responsável pela fazenda é enfatizada ao longo da defesa, evidenciando-se que ele colaborou com a fiscalização desde o primeiro contato.

No aspecto jurídico, a defesa argumenta que a infração apontada não se enquadra nos dispositivos utilizados como fundamento para a autuação, especificamente o artigo 70, §1º, da Lei nº 9.605/1998 e os artigos 3º, incisos II e VII, e 52, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Alega-se que a tipificação da conduta não foi devidamente demonstrada, uma vez que não há comprovação cabal de que o desmatamento ocorreu sem autorização da autoridade competente ou em desconformidade com as normas ambientais vigentes.

Em seus pedidos o Autuado pede *in verbis*:





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

- a) O recebimento e processamento da defesa administrativa, eis que própria e tempestiva;
- b) Preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração N° AUT-E/8F151D-2021, eis que não preenche os requisitos legais, em consequência, seja determinado o seu arquivamento;
- c) No mérito, seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração AUT-E/8F151D-2021, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) ao autuado, considerando que não houve danificação ou destruição de floresta ou outra forma de vegetação nativa; mas, sim, mortandade pela própria ação do tempo e dentro do ciclo de vida das palmeiras, conforme fundamentos acima;
- d) Em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- e) Caso não atendidos os pedidos acima, o que não se espera, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento) do valor imposto no auto;
- f) Em qualquer dos casos, seja liberada a área para fins agropecuários, suspendendo o Embargo EMB-E/C632AE-2021, levado a efeito na data de 16 de novembro de 2021, eis que nula de pleno direito ante a contrariedade com a Instrução Normativa N° 02/2020.

ALEGAÇÕES FINAIS

Nesta fase, o **Autuado** apresentou suas alegações finais, na qual requer:

Ele alega a nulidade do auto de infração devido à falta de fundamentação e descrição clara dos fatos. Afirma não haver provas suficientes de autoria ou materialidade, nem indícios de dano ambiental significativo. Questiona a desproporcionalidade da multa e propõe sua substituição por prestação de serviços ambientais. Além disso, contesta o embargo administrativo, alegando ausência de base





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

legal e prejuízos econômicos. Por fim, solicita o arquivamento do processo ou a redução das penalidades.

Salienta-se que, o art. 95, do Decreto 6514/2008: *"O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência..."*.

Observando os princípios acima e encerrada a instrução processual, a Comissão de Julgamento enviou notificação extrajudicial via AR, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Dessa forma, o autuado teve uma nova oportunidade de se manifestar em alegações finais, no prazo de 10 (dias), estabelecidos no art. 122 do Decreto acima mencionado; Na oportunidade o Autuado reiterou o que foi apresentado na defesa preliminar.

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, passa-se à análise do mérito.

O Direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

4. CONSIDERAÇÕES DA CJAI

A Fiscalização em campo que gerou o Auto de Infração **AUT-E/8F151D-2021 N° 1.001.227** foi motivada pelo Boletim de Ocorrência Protocolo 010100039 e do Boletim de Ocorrência Protocolo 010100044 onde concluiu que o autuado praticou a conduta de "Matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025).
Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008”.

A norma é clara ao dispor que constitui infração ambiental “**Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.**” No presente caso o **autuado** realizou a conduta tipificada no artigo 43 do Decreto Federal 6.514/2008, gerando assim a penalidade imposta.

Assim, entende-se que o valor da multa foi aplicado corretamente, assim a mesma deve ser mantida, conforme previsto no art. 43, do Decreto 6.514/08 – “*Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração*”, como descrito no Boletim de Ocorrência Protocolo 010100044 (fls. 9 à 15): “No horário e data especificado, dando continuidade a ocorrência protocolo nº3010100039 de 11/11/2021, a respeito de uma notificação nº 004428, matar palmeiras de côco babaçu com uso de brocas e veneno (randap) sem a licença do órgão ambiental competente, na propriedade do senhor João Gilberto dos Reis Filho, devidamente qualificado, Fazenda Belíssima, município de Carrasco Bonito, cujas coordenadas geográficas (utm 23s 173348.5/9407429). O senhor João Gilberto, compareceu na sede do 2ºPelotão PMA de Araguatins sem a devida licença solicitada na notificação. Então essa guarnição ambiental, convencionou, um Auto de Infração, AUT-E/8F151D-2021 no valor de R\$ 45,000,00 (quarenta e cinco mil reais), por matar palmeiras de côco, em uma de **8,9713hectares**, como também o embargo EMB-E/C632AE-2021 tudo em desfavor do senhor João Gilberto”.

Assim, a multa aplicada esta dentro dos parâmetros legais, não tem efeito confiscatório, nem mesmo desproporcional, pois calculada de acordo com a área danificada (8,9713 hectares) = 9 x R\$ 5.000,00 = **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

Importante mencionar que o **autuado** requereu a substituição da multa por prestação de serviços de prevenção, doação de bens melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos termos do art. 139 a 143 do Decreto Federal n°. 6514/2008. Conforme descrito no Processo, o autuado infringiu a lei estadual 1.959 de 14/08/2008, desta forma **DEFIRO** o pedido da Conversão da Multa Ambiental, nos termos do artigo 145 e do art. 143§2°, inciso III do decreto 6.514/2008, tendo em vista que o mesmo solicitou na Defesa Prévia, anexada aos autos em 27 de fevereiro de 2023, a conversão na modalidade indireta.

Ademais, independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceitua o art. 225, § 3° da Constituição Federal.

Cabe lembrar que o Art. 119 da Instrução Normativa NATURATINS n° 02/2017 assim dispõe: “*As medidas necessárias visando à reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento da defesa e dos recursos*”. Assim, conclui-se que, desde o início da formação do presente processo, o órgão ambiental, NATURATINS, por meio de equipe técnica competente, adota medidas para o devido acompanhamento quanto à reparação do dano. Ademais, uma via do auto de infração é enviada ao Ministério Público para apuração de responsabilidade quanto ao dano ora provocado.

Informamos que caso o autuado efetue o pagamento integral no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08), e ainda, caso queira parcelar o débito poderá ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, só que neste caso não será concedido o desconto de 30% de que trata o art. 109. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Vale mencionar ainda que caso queira efetuar o pagamento a vista conforme informado acima, o Autuado não será agraciado com a conversão assim como preceitua os artigos 139 a diante do decreto 6.514/2008.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

5. DA CONCLUSÃO DA RELATORA

A Relatora entende que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que o **Autuado** cometeu a infração administrativa ambiental já mencionada, ocasionando a aplicação da sanção administrativa de multa.

Assim, observados os princípios de direito e o ordenamento jurídico vigente, a Relatora opina pela **PROCEDÊNCIA** da aplicação da sanção administrativa, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) pelas razões de fato e de direito acima expostas.

Assim, a decisão da autoridade julgadora, considerando o Parecer Instrutório nº **71/2025/COMISSAO** e diante dos fatos e provas trazidas aos autos.

É como voto.

6. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, a **Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI**, instituída pela **Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015**, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no **Diário Oficial nº. 4.320**, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela **Portaria nº 33/2025**, de 13 de fevereiro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado nº 6.759/2025**, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, por unanimidade dos votos, **MANTER** o Auto de Infração, julgando-lhe **PROCEDENTE** nos termos do voto da Relatora **JAMARA XAVIER JOSÉ ROSSI BUENO**.

Votaram acompanhando o voto da relatora os membros da comissão **JOÃO BENTO SANTOS BARBOSA**, **DENNYS EDUARDO CESAR SILVERA**, **SIMONE NUNES**





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

PEREIRA, RAYANE ALVES DE SOUZA ANISZEWSKI e GUSTAVO HENRIQUE
MOREIRA DE SOUZA AMORIM.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

1ª Instância

NATURATINS



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/**NATURATINS** nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 33/2025 de 13 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6.759/2025, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA a pessoa física denominada, **JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO, inscrita no CPF sob o nº xxx.xxx.xx6-67**, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo.

Refere-se ao Processo nº **2021/40311/014033**, Auto de Infração **AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227**, com a seguinte descrição: "**Matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025). Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008**". Diante do exposto, a Comissão decide:

- a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- b) caso o autuado queira efetuar o pagamento da multa, deverá procurar o Naturatins para emissão do documento de arrecadação de receitas estaduais (DARE) ou apresentar proposta de parcelamento da multa, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias;
- c) o pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto federal nº. 6.514/2008;
- d) em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.





302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Câmara de Julgamento Ambiental deste Instituto, através do telefone (63) 3218-2631; email: julgamentodigital@naturatins.to.gov.br ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336, Palmas – Tocantins.

Palmas-TO, 15 de maio de 2025.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância
NATURATINS





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

DESPACHO Nº: 336/2025/COMISSAO

DE: CJAI

PARA: CJAI

ASSUNTO: JULGAMENTO.

MANIFESTAÇÃO

Envio de Notificação, via correios.

PALMAS, terça-feira, 27 de maio de 2025




Zimbra

julgamentodigital@naturatins.to.gov.br

Notificações de julgamento.

De : Julgamento Digital
<julgamentodigital@naturatins.to.gov.br>

ter., 27 de mai. de 2025 12:45

 4 anexos

Assunto : Notificações de julgamento.

Para : j denilso <j.denilso@yahoo.com.br>

Bom dia

Prezado senhor

Encaminhamos a vossa senhoria os julgamentos, referentes ao Processo nº.
2021/40311/014558

2021/40311/014566


--


Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Comissão de Julgamento de Auto de Infração, através do telefone (63) 3218-2631.


Confirmar recebimento.


Atenciosamente,

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

 **{AD74F034-5239-40C2-88BA-09600029AF3D}_katudg4nocsj5kdpcqkta41u.pdf**
150 KB

 **{435A7C48-130D-4DA4-8088-7512BD52E44C}_katudg4nocsj5kdpcqkta41u.pdf**
372 KB

 **{F469A1B6-EE4B-461E-BA4C-54DC6D954D61}_katudg4nocsj5kdpcqkta41u.pdf**
150 KB

 **{6A7BAC22-E0B1-46F5-A33F-1055FDBC9C43}_katudg4nocsj5kdpcqkta41u.pdf**
372 KB



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO – CJAÍ ESTADO DO TOCANTINS

**Ref.: Processo Administrativo nº 2021/40311/014033
Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227**

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ, que julgou procedente o Auto de Infração nº 1.001.227, aplicando multa no valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, bem como mantendo o **embargo da área rural**, conforme os fundamentos que passa a expor:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de novembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227 em desfavor de João Gilberto dos Reis Filho, proprietário da Fazenda Belíssima, localizada no município de Carrasco Bonito/TO.

A autuação foi motivada pela constatação, por parte da Polícia Militar Ambiental, da morte de palmeiras de coco babaçu mediante o uso de brocas e veneno (Randap), sem a devida autorização do órgão ambiental competente.



A infração foi registrada durante patrulhamento na TO que liga os municípios de Sampaio e Carrasco Bonito. No local, constatou-se a presença de extensa área de babaçu aparentemente morta. O caseiro informou que o proprietário não estava presente e não apresentou qualquer documento ou licença ambiental.

Diante disso, foi lavrado auto de infração e aplicado embargo da área de 8,9713 hectares, bem como imposta multa no valor de R\$ 45.000,00, com fundamento na Lei Federal nº 9.605/98 (arts. 70 e 72) e no Decreto Federal nº 6.514/2008 (art. 43).

O autuado apresentou defesa administrativa, alegando ausência de infração ambiental e nulidades no auto de infração, questionando a metodologia de apuração dos fatos e a proporcionalidade da penalidade.

No entanto, a decisão administrativa que ora se impugna concluiu pela procedência da autuação, baseando-se em presunções retiradas de informações genéricas constantes nos boletins de ocorrência, sem respaldo técnico ou jurídico que assegure a responsabilização objetiva do recorrente.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO

Consoante se depreende dos autos, o Auto de Infração foi lavrado com base em boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar Ambiental, os quais se limitam a narrativas genéricas, sem laudo técnico, perícia ou relatório de vistoria que comprove, de forma objetiva, a **autoria direta** da suposta infração por parte do recorrente.

Em nenhum momento houve a lavratura de termo de constatação com identificação técnica da substância utilizada, da data exata da suposta aplicação do veneno ou da delimitação precisa da área afetada.



A simples menção a uma “pastagem com muito babaçu morto” não é suficiente para configurar a autoria e materialidade da infração ambiental, sobretudo diante da ausência do proprietário no local e da inexistência de flagrante.

Tal fragilidade probatória viola o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) e compromete a validade do auto de infração.

Com efeito, a ausência de elementos técnicos comprobatórios, tais como laudo pericial, relatório de vistoria ambiental assinado por profissional habilitado ou mesmo imagens georreferenciadas, fragiliza sobremaneira a imputação feita ao recorrente.

A legislação ambiental exige rigor técnico na apuração de infrações, justamente para evitar penalizações arbitrárias e assegurar que sanções administrativas sejam impostas com base em provas concretas e objetivas.

No presente caso, o embasamento do auto de infração em meras impressões subjetivas de agentes públicos, desprovidas de respaldo técnico ou científico, evidencia a ausência de materialidade suficiente para sustentar a sanção aplicada.

Além disso, a responsabilização ambiental exige a demonstração de dolo ou culpa do infrator, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. No entanto, inexistente qualquer indicativo nos autos de que o recorrente tenha concorrido diretamente para o dano ambiental apontado, tampouco que tenha autorizado ou praticado a suposta aplicação de veneno em área de babaçu.

A ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o resultado danoso impede a subsunção dos fatos à norma infracional, tornando incabível a imposição da multa e demais sanções. Trata-



se, pois, de evidente afronta ao princípio da presunção de inocência, que também deve nortear os processos administrativos sancionadores.

2.2. DA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA – INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS INFRACTORI*

Não restou demonstrado qualquer elemento que caracterize **intencionalidade ou negligência** por parte do ora recorrente. O simples fato de encontrar vegetação morta no interior de uma propriedade rural, sem perícia técnica que relacione tal fato diretamente ao proprietário, não permite concluir pela prática de infração ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro entende que a apuração da responsabilidade deve ser realizada com base **na conduta e no nexo de causalidade**, o que não restou observado no presente caso. A decisão atacada fundamenta-se em presunções, sem lastro em prova direta ou indireta que atribua ao autuado a prática da conduta descrita.

Outrossim, vale destacar que a responsabilidade administrativa ambiental, embora de natureza objetiva quanto ao resultado danoso, não prescinde da comprovação de vínculo entre a conduta do agente e o dano ambiental.

No caso concreto, a ausência de elementos mínimos que demonstrem a ligação entre o recorrente e a suposta aplicação de agrotóxicos evidencia a inexistência de suporte fático para a penalidade imposta.

A mera titularidade da propriedade rural não pode, por si só, ensejar a imputação de responsabilidade, sobretudo diante da inexistência de provas de que o recorrente tenha autorizado, participado ou mesmo tido ciência da prática descrita no auto de infração.



Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência de prova idônea da autoria e da materialidade da infração ambiental supostamente praticada.

2.3. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE ENSEJOU O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

É cediço que a responsabilidade pelo imóvel é do proprietário. Tal fato, porém, não atrai a responsabilidade administrativa do dono de imóvel, em razão da natureza penalizadora da infração.

Pois bem. No Auto de Infração Ambiental nº AUT-E/8F151D – 2021, Nº 1.001.227, lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, é imputada ao Defendente "*Matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025). Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008*".

Ocorre que o Defendente não se enquadra nas disposições legais ora imputadas, em razão de não ter praticado, tão pouco dado causa a nenhuma infração ao meio ambiente.

Do mesmo modo, não se omitiu às regras jurídicas, e logo, incabível a imputação daquelas infrações, porquanto a norma exige a presença de dolo específico, seja ele direto ou mesmo eventual, não se admitindo a modalidade culposa no caso em comento.

Com a devida vênia, o cometimento de delitos pelos administrados não pode ser imputado diretamente pela autoridade fiscalizadora por simples presunção quando da ausência de flagrante delito e sem o devido processo legal ou investigação, **ou seja, constatar um dano ambiental e imputar ao Defendente a prática da infração, que sequer estava no local, simplesmente pelo fato de ser o possuidor da área, fere os princípios constitucionais.**



Pelo que se verifica, resta ausente, portanto, os pressupostos caracterizadores da infração imputada, pois não ficou demonstrado pela autoridade fiscalizadora, a intenção do Defendente em infringir a lei ambiental.

Nesse diapasão, dispõe o art. 95 do Dec. 6.514/08, que:

Art. 95. O processo será orientado pelos **princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade**, **ampla defesa**, **contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O referido art. 2º da Lei no 9.784/99 mencionado no r. art. 95, ressalta que:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***

***Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;



VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Portanto, em atendimento aos r. princípios elencados na própria norma ambiental, espera-se o cancelamento do AIA lavrado em desfavor do Defendente, diante da atipicidade da conduta.

2.4. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL POR VÍCIO INSANÁVEL

A responsabilidade administrativa por dano ambiental, assim como a criminal, é exclusiva do infrator, não podendo ser atribuída a terceiros que não tenham praticado a infração, em respeito ao princípio da intranscendência das penas (art. 5º, XLV, CF/88).

Nesse sentido, a responsabilização administrativa exige demonstração de autoria, culpa e nexos causal, ao contrário da esfera cível, onde vigora a responsabilidade objetiva e solidária para fins de reparação do dano.

A Lei nº 6.938/81, especialmente em seu art. 14, distingue claramente os “transgressores”, que podem sofrer penalidades administrativas, dos “poluidores”, que podem ser responsabilizados civilmente mesmo sem culpa. Assim, penas administrativas não podem ser aplicadas sem prova de conduta direta do autuado.



Sendo assim, sendo inexistente a demonstração de autoria por parte do Defendente, há de ser considerado por esta autoridade julgadora, que o AIA lavrado em desfavor do Defendente é eivado de vícios, sobretudo pela ausência de autoria, o que caracteriza sua nulidade nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008, requerendo portanto, seu imediato cancelamento.

2.5. DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

A partir da análise dos autos do processo administrativo, verifica-se que as multa imposta de elevadíssimo valor não guardam correspondência com a conduta e suas eventuais consequências ao meio.

Ainda que, por mera hipótese, se admitisse a ocorrência de infração, o valor da multa fixado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) revela-se excessivo e desproporcional, especialmente em razão da ausência de reincidência, de laudo técnico de avaliação do dano ambiental e da pequena extensão da área (8,9 hectares).

No que se refere a multa aplicada, é impossível traçar a correlação entre as infrações imputadas e os sansões em razão da precariedade da descrição da conduta do Defendente nos autos de infração e da ausência de efetiva apuração das áreas afetadas ou dos reais impactos ao ambiente.

Não houve apuração objetiva das áreas afetadas e deixou-se de identificar os impactos reais ao meio ambiente para a imposição das multas na intensidade feita, portanto esta não guarda relação direta com os fatos e acaba por ser desproporcional.

A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob



a ótica ambiental e um agente público não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica ampla:

Seria um paradoxo aceitar que o agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração ambiental de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R\$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa.

(Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).

A forma sumária de apuração da infração realizada não se mostra acertada ao que preceitua também a Lei Federal n. 9.605/98 que:

Procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados.

(Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406).

O art. 74, da Lei Federal n. 9.605/98, exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, a multa aplicada fere a proporcionalidade e a razoabilidade por ter deixado de observar este critério básico e serem totalmente desconhecidos os critérios manejados para delimitação da área atingida e assim fixação da multa.

É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva, pois em nenhum instrumento de fiscalização foi relatada a forma de medição das áreas afetadas.



Frise-se que o ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

O princípio da proporcionalidade implica em verdadeira vedação ao excesso, pois a autuação administrativa deve estar adstrita aos limites legais da Lei Federal n. 9.605/98, o que não ocorreu.

Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada nos autos de infração, eis que marcada pela desproporcionalidade resultante da ausência de apuração objetiva das áreas afetadas.

A multa que seja imposta deveria refletir, dentre outros elementos, a intensidade e a amplitude da intervenção feita sob a ótica ambiental:

Na atividade da autoridade ambiental, é preciso, pois, correlação entre meios e fins; se uma dada fábrica polui, embora de forma pouco grave, a eventual penalidade administrativa deve ser imposta à medida dos fatos, ou motivos, que a originaram.

O mesmo não ocorre se o agente ambiental aplicar a sanção administrativa aquém do que seria suficiente para atender à finalidade legal.

(Heraldo Garcia Vitta. Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 34/35).

Resulta que a elevada sanção administrativa imposta, não se adequa aos fatos porque a área não foi devidamente mensurada, os impactos ambientais seriam presumidos, bem como não foi executada a devida apuração dos efeitos ambientais.

Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada nos autos de infração



porque ela se marca pela desproporcionalidade resultante da ausência de apuração objetiva da área afetada.

Sobretudo, a multa que seja imposta deveria refletir, dentre outros elementos, a intensidade e a amplitude da intervenção feita sob a ótica ambiental:

Na atividade da autoridade ambiental, é preciso, pois, correlação entre meios e fins; se uma dada fábrica polui, embora de forma pouco grave, a eventual penalidade administrativa deve ser imposta à medida dos fatos, ou motivos, que a originaram.

O mesmo não ocorre se o agente ambiental aplicar a sanção administrativa a quem do que seria suficiente para atender à finalidade legal.

(Heraldo Garcia Vitta. Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 34/35).

Resulta que as elevadas sanções administrativas impostas não se adequam por si só aos fatos porque as áreas atingidas foram presumidas e não foi executada a devida apuração dos efeitos ambientais para apuração proporcional das infrações e suas sanções consequentes.

Posto isto, e diante de tudo que foi exposto até o presente momento, o auto de infração ambiental em voga deve ser desconstituído por falta de proporcionalidade ou omissão na aplicação da sanção referente a impedir ou dificultar a regeneração natural.

2.6. ATENUANTES PARA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Subsidiariamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, se esta autoridade julgadora não entender pela nulidade do auto de infração ambiental impugnado e cancelamento do Termo de Embargo, informa, as circunstâncias atenuantes presentes no caso, para redução do valor da multa.



Determina o art. 4º do Dec. 6.514/08, que o órgão ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas, in verbis:

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste decreto, observando: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III- Situação econômica do infrator.

No caso em tela, não há que se falar em gravidade ou consequências para o meio ambiente, tão pouco consta nos cadastros ambientais informações acerca de infrações anteriores ou reincidência em nome do autuado.

Assim, subsidiariamente, se esta autoridade julgadora não atender pela nulidade ou improcedência do AIA, o que não se espera, requer seja considerado para fins de circunstâncias atenuantes e redução do valor da multa, a baixa renda e grau de escolaridade do Autuado, que é pessoa integra, sem antecedentes criminais, e que não possuirá condições de arcar com a sanção pecuniária aplicada, em caso de não acolhida essas circunstâncias atenuadoras.

Requer, portanto, a redução do valor da multa administrativa imposta.

2.7. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Nos termos do §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, é plenamente possível a substituição da multa simples por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Tal medida se coaduna com os princípios da razoabilidade e da eficiência, permitindo que eventuais danos sejam compensados de maneira mais eficaz e pedagógica.

O autuado, como já mencionado, não possui antecedentes de infrações ambientais, é pessoa de conduta ilibada e manifesta disposição em colaborar com ações que promovam o meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, a substituição da multa por serviços ambientais se apresenta como alternativa legítima, legal e socialmente mais justa.

Nesse sentido, a prestação de serviços ambientais, por sua vez, tem o condão de promover ações diretas de recuperação e educação ambiental, além de engajar o autuado no esforço coletivo de preservação dos recursos naturais.

Diante disso, requer-se a substituição da penalidade de multa pela prestação de serviços ambientais, conforme autoriza expressamente o §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, em consonância com os princípios da finalidade e da proporcionalidade.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, com a conseqüente **anulação do Auto de Infração nº**



1.001.227 e do respectivo **embargo EMB-E/C632AE-2021**, por ausência de provas, nulidade e desproporcionalidade;

b) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227, em razão da ausência de provas técnicas que demonstrem, de forma concreta e objetiva, a autoria e a materialidade da infração ambiental, bem como da violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.605/98.

c) Seja afastada a responsabilidade administrativa do recorrente, por ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano ambiental, considerando-se que não há qualquer prova de que tenha autorizado, realizado ou concorrido para a prática da infração, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

d) Seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, diante da inexistência de elemento que comprove a prática direta ou indireta de infração ambiental, sendo indevida a penalização com base exclusivamente na titularidade da propriedade rural, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 95 do Decreto nº 6.514/08).

e) Caso assim não entenda a Comissão, requer, subsidiariamente, a redução proporcional da multa aplicada, nos termos do art. 6º do Decreto nº 6.514/08, considerando a inexistência de dolo, o porte da propriedade, a primariedade do recorrente e o princípio da razoabilidade, com o conseqüente levantamento do embargo da área, diante da ausência de risco ambiental atual.

f) Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, com a conseqüente reforma da decisão que manteve o Auto de Infração impugnado, para os fins acima requeridos.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Carrasco Bonito/TO, 13 de junho de 2025.

**JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO
AUTUADO**




Zimbra

julgamentodigital@naturatins.to.gov.br

PROCESSO Nº 2021/40311/014033 - AUTUADO: JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

De : Riquelme Carneiro
<riquelmecarneiro.adv@gmail.com>

sex., 13 de jun. de 2025 17:41

 1 anexo

Assunto : PROCESSO Nº 2021/40311/014033 - AUTUADO:
JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

Para : julgamentodigital@naturatins.to.gov.br,
naturatinsprotocolodocumentos@gmail.com

À Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI

Prezados(as),

Segue em anexo RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DECISÃO no processo nº 2021/40311/014033 - AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227, do autuado Sr. João Gilberto dos Reis Filho.

Conforme notificação extrajudicial.

Atenciosamente,
João Gilberto dos Reis Filho
Autuado

 **RECURSO - DECISÃO - JOÃO GILBERTO.pdf**
256 KB





GAATEC NATURATINS <naturatinsprotocolodocumentos@gmail.com>

PROCESSO Nº 2021/40311/014033 - AUTUADO: JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

3 mensagens

Riquelme Carneiro <riquelmecarneiro.adv@gmail.com>

13 de junho de 2025 às 17:41


Para: julgamentodigital@naturatins.to.gov.br, naturatinsprotocolodocumentos@gmail.com

À Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI

Prezados(as),

Segue em anexo RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DECISÃO no processo nº 2021/40311/014033 - AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227, do autuado Sr. João Gilberto dos Reis Filho.

Conforme notificação extrajudicial.

Atenciosamente,
João Gilberto dos Reis Filho
Autuado **RECURSO - DECISÃO - JOÃO GILBERTO.pdf**
257K**GAATEC NATURATINS** <naturatinsprotocolodocumentos@gmail.com>

16 de junho de 2025 às 08:50

Para: Riquelme Carneiro <riquelmecarneiro.adv@gmail.com>

Bom dia!
O documento está sem assinatura.

[Texto das mensagens anteriores oculto]


Riquelme Carneiro <riquelmecarneiro.adv@gmail.com>

16 de junho de 2025 às 11:11

Para: GAATEC NATURATINS <naturatinsprotocolodocumentos@gmail.com>

Bom dia!**Segue documento devidamente assinado.****Desde já agradeço.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RECURSO - DECISÃO - JOÃO GILBERTO.pdf**
5441K

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO
TOCANTINS – NATURATINS**

**COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO – CJA
ESTADO DO TOCANTINS**

**Ref.: Processo Administrativo nº 2021/40311/014033
Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227**

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJA, que julgou procedente o Auto de Infração nº 1.001.227, aplicando multa no valor de **R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)**, bem como mantendo o **embargo da área rural**, conforme os fundamentos que passa a expor:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 16 de novembro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração Ambiental nº AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227 em desfavor de João Gilberto dos Reis Filho, proprietário da Fazenda Belíssima, localizada no município de Carrasco Bonito/TO.

A autuação foi motivada pela constatação, por parte da Polícia Militar Ambiental, da morte de palmeiras de coco babaçu mediante o uso de brocas e veneno (Randap), sem a devida autorização do órgão ambiental competente.



A infração foi registrada durante patrulhamento na TO que liga os municípios de Sampaio e Carrasco Bonito. No local, constatou-se a presença de extensa área de babaçu aparentemente morta. O caseiro informou que o proprietário não estava presente e não apresentou qualquer documento ou licença ambiental.

Diante disso, foi lavrado auto de infração e aplicado embargo da área de 8,9713 hectares, bem como imposta multa no valor de R\$ 45.000,00, com fundamento na Lei Federal nº 9.605/98 (arts. 70 e 72) e no Decreto Federal nº 6.514/2008 (art. 43).

O autuado apresentou defesa administrativa, alegando ausência de infração ambiental e nulidades no auto de infração, questionando a metodologia de apuração dos fatos e a proporcionalidade da penalidade.

No entanto, a decisão administrativa que ora se impugna concluiu pela procedência da autuação, baseando-se em presunções retiradas de informações genéricas constantes nos boletins de ocorrência, sem respaldo técnico ou jurídico que assegure a responsabilização objetiva do recorrente.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO

Consoante se depreende dos autos, o Auto de Infração foi lavrado com base em boletins de ocorrência lavrados pela Polícia Militar Ambiental, os quais se limitam a narrativas genéricas, sem laudo técnico, perícia ou relatório de vistoria que comprove, de forma objetiva, a **autoria direta** da suposta infração por parte do recorrente.

Em nenhum momento houve a lavratura de termo de constatação com identificação técnica da substância utilizada, da data exata da suposta aplicação do veneno ou da delimitação precisa da área afetada.



A simples menção a uma “pastagem com muito babaçu morto” não é suficiente para configurar a autoria e materialidade da infração ambiental, sobretudo diante da ausência do proprietário no local e da inexistência de flagrante.

Tal fragilidade probatória viola o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) e compromete a validade do auto de infração.

Com efeito, a ausência de elementos técnicos comprobatórios, tais como laudo pericial, relatório de vistoria ambiental assinado por profissional habilitado ou mesmo imagens georreferenciadas, fragiliza sobremaneira a imputação feita ao recorrente.

A legislação ambiental exige rigor técnico na apuração de infrações, justamente para evitar penalizações arbitrárias e assegurar que sanções administrativas sejam impostas com base em provas concretas e objetivas.

No presente caso, o embasamento do auto de infração em meras impressões subjetivas de agentes públicos, desprovidas de respaldo técnico ou científico, evidencia a ausência de materialidade suficiente para sustentar a sanção aplicada.

Além disso, a responsabilização ambiental exige a demonstração de dolo ou culpa do infrator, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81. No entanto, inexistente qualquer indicativo nos autos de que o recorrente tenha concorrido diretamente para o dano ambiental apontado, tampouco que tenha autorizado ou praticado a suposta aplicação de veneno em área de babaçu.

A ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o resultado danoso impede a subsunção dos fatos à norma infracional, tornando incabível a imposição da multa e demais sanções. Trata-



se, pois, de evidente afronta ao princípio da presunção de inocência, que também deve nortear os processos administrativos sancionadores.

2.2. DA AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA – INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS INFRACTORI*

Não restou demonstrado qualquer elemento que caracterize **intencionalidade ou negligência** por parte do ora recorrente. O simples fato de encontrar vegetação morta no interior de uma propriedade rural, sem perícia técnica que relacione tal fato diretamente ao proprietário, não permite concluir pela prática de infração ambiental.

O ordenamento jurídico brasileiro entende que a apuração da responsabilidade deve ser realizada com base **na conduta e no nexo de causalidade**, o que não restou observado no presente caso. A decisão atacada fundamenta-se em presunções, sem lastro em prova direta ou indireta que atribua ao autuado a prática da conduta descrita.

Outrossim, vale destacar que a responsabilidade administrativa ambiental, embora de natureza objetiva quanto ao resultado danoso, não prescinde da comprovação de vínculo entre a conduta do agente e o dano ambiental.

No caso concreto, a ausência de elementos mínimos que demonstrem a ligação entre o recorrente e a suposta aplicação de agrotóxicos evidencia a inexistência de suporte fático para a penalidade imposta.

A mera titularidade da propriedade rural não pode, por si só, ensejar a imputação de responsabilidade, sobretudo diante da inexistência de provas de que o recorrente tenha autorizado, participado ou mesmo tido ciência da prática descrita no auto de infração.



Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência de prova idônea da autoria e da materialidade da infração ambiental supostamente praticada.

2.3. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE ENSEJOU O AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

É cediço que a responsabilidade pelo imóvel é do proprietário. Tal fato, porém, não atrai a responsabilidade administrativa do dono de imóvel, em razão da natureza penalizadora da infração.

Pois bem. No Auto de Infração Ambiental nº AUT-E/8F151D – 2021, Nº 1.001.227, lavrados pelo Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, é imputada ao Defendente "*Matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente na área cujas coordenadas (-5.353922/-47.947025). Contrariando a lei estadual 1.959 de 14/08/2008*".

Ocorre que o Defendente não se enquadra nas disposições legais ora imputadas, em razão de não ter praticado, tão pouco dado causa a nenhuma infração ao meio ambiente.

Do mesmo modo, não se omitiu às regras jurídicas, e logo, incabível a imputação daquelas infrações, porquanto a norma exige a presença de dolo específico, seja ele direto ou mesmo eventual, não se admitindo a modalidade culposa no caso em comento.

Com a devida vênia, o cometimento de delitos pelos administrados não pode ser imputado diretamente pela autoridade fiscalizadora por simples presunção quando da ausência de flagrante delito e sem o devido processo legal ou investigação, **ou seja, constatar um dano ambiental e imputar ao Defendente a prática da infração, que sequer estava no local, simplesmente pelo fato de ser o possuidor da área, fere os princípios constitucionais.**



Pelo que se verifica, resta ausente, portanto, os pressupostos caracterizadores da infração imputada, pois não ficou demonstrado pela autoridade fiscalizadora, a intenção do Defendente em infringir a lei ambiental.

Nesse diapasão, dispõe o art. 95 do Dec. 6.514/08, que:

Art. 95. O processo será orientado pelos **princípios da legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, **moralidade, ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O referido art. 2º da Lei no 9.784/99 mencionado no r. art. 95, ressalta que:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.***

***Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;



VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Portanto, em atendimento aos r. princípios elencados na própria norma ambiental, espera-se o cancelamento do AIA lavrado em desfavor do Defendente, diante da atipicidade da conduta.

2.4. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL POR VÍCIO INSANÁVEL

A responsabilidade administrativa por dano ambiental, assim como a criminal, é exclusiva do infrator, não podendo ser atribuída a terceiros que não tenham praticado a infração, em respeito ao princípio da intranscendência das penas (art. 5º, XLV, CF/88).

Nesse sentido, a responsabilização administrativa exige demonstração de autoria, culpa e nexa causal, ao contrário da esfera cível, onde vigora a responsabilidade objetiva e solidária para fins de reparação do dano.

A Lei nº 6.938/81, especialmente em seu art. 14, distingue claramente os “transgressores”, que podem sofrer penalidades administrativas, dos “poluidores”, que podem ser responsabilizados civilmente mesmo sem culpa. Assim, penas administrativas não podem ser aplicadas sem prova de conduta direta do autuado.



Sendo assim, sendo inexistente a demonstração de autoria por parte do Defendente, há de ser considerado por esta autoridade julgadora, que o AIA lavrado em desfavor do Defendente é eivado de vícios, sobretudo pela ausência de autoria, o que caracteriza sua nulidade nos termos do art. 100 do Decreto 6.514/2008, requerendo portanto, seu imediato cancelamento.

2.5. DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

A partir da análise dos autos do processo administrativo, verifica-se que as multa imposta de elevadíssimo valor não guardam correspondência com a conduta e suas eventuais consequências ao meio.

Ainda que, por mera hipótese, se admitisse a ocorrência de infração, o valor da multa fixado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) revela-se excessivo e desproporcional, especialmente em razão da ausência de reincidência, de laudo técnico de avaliação do dano ambiental e da pequena extensão da área (8,9 hectares).

No que se refere a multa aplicada, é impossível traçar a correlação entre as infrações imputadas e os sansões em razão da precariedade da descrição da conduta do Defendente nos autos de infração e da ausência de efetiva apuração das áreas afetadas ou dos reais impactos ao ambiente.

Não houve apuração objetiva das áreas afetadas e deixou-se de identificar os impactos reais ao meio ambiente para a imposição das multas na intensidade feita, portanto esta não guarda relação direta com os fatos e acaba por ser desproporcional.

A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob



a ótica ambiental e um agente público não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica ampla:

Seria um paradoxo aceitar que o agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração ambiental de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R\$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa.

(Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).

A forma sumária de apuração da infração realizada não se mostra acertada ao que preceitua também a Lei Federal n. 9.605/98 que:

Procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados.

(Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406).

O art. 74, da Lei Federal n. 9.605/98, exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, a multa aplicada fere a proporcionalidade e a razoabilidade por ter deixado de observar este critério básico e serem totalmente desconhecidos os critérios manejados para delimitação da área atingida e assim fixação da multa.

É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva, pois em nenhum instrumento de fiscalização foi relatada a forma de medição das áreas afetadas.



Frise-se que o ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da proporcionalidade deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

O princípio da proporcionalidade implica em verdadeira vedação ao excesso, pois a atuação administrativa deve estar adstrita aos limites legais da Lei Federal n. 9.605/98, o que não ocorreu.

Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada nos autos de infração, eis que marcada pela desproporcionalidade resultante da ausência de apuração objetiva das áreas afetadas.

A multa que seja imposta deveria refletir, dentre outros elementos, a intensidade e a amplitude da intervenção feita sob a ótica ambiental:

Na atividade da autoridade ambiental, é preciso, pois, correlação entre meios e fins; se uma dada fábrica polui, embora de forma pouco grave, a eventual penalidade administrativa deve ser imposta à medida dos fatos, ou motivos, que a originaram.

O mesmo não ocorre se o agente ambiental aplicar a sanção administrativa aquém do que seria suficiente para atender à finalidade legal.

(Heraldo Garcia Vitta. Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 34/35).

Resulta que a elevada sanção administrativa imposta, não se adequa aos fatos porque a área não foi devidamente mensurada, os impactos ambientais seriam presumidos, bem como não foi executada a devida apuração dos efeitos ambientais.

Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada nos autos de infração



porque ela se marca pela desproporcionalidade resultante da ausência de apuração objetiva da área afetada.

Sobretudo, a multa que seja imposta deveria refletir, dentre outros elementos, a intensidade e a amplitude da intervenção feita sob a ótica ambiental:

Na atividade da autoridade ambiental, é preciso, pois, correlação entre meios e fins; se uma dada fábrica polui, embora de forma pouco grave, a eventual penalidade administrativa deve ser imposta à medida dos fatos, ou motivos, que a originaram.

O mesmo não ocorre se o agente ambiental aplicar a sanção administrativa a quem do que seria suficiente para atender à finalidade legal.

(Heraldo Garcia Vitta. Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 34/35).

Resulta que as elevadas sanções administrativas impostas não se adequam por si só aos fatos porque as áreas atingidas foram presumidas e não foi executada a devida apuração dos efeitos ambientais para apuração proporcional das infrações e suas sanções consequentes.

Posto isto, e diante de tudo que foi exposto até o presente momento, o auto de infração ambiental em voga deve ser desconstituído por falta de proporcionalidade ou omissão na aplicação da sanção referente a impedir ou dificultar a regeneração natural.

2.6. ATENUANTES PARA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Subsidiariamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, se esta autoridade julgadora não entender pela nulidade do auto de infração ambiental impugnado e cancelamento do Termo de Embargo, informa, as circunstâncias atenuantes presentes no caso, para redução do valor da multa.



Determina o art. 4º do Dec. 6.514/08, que o órgão ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas, in verbis:

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste decreto, observando: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III- Situação econômica do infrator.

No caso em tela, não há que se falar em gravidade ou consequências para o meio ambiente, tão pouco consta nos cadastros ambientais informações acerca de infrações anteriores ou reincidência em nome do autuado.

Assim, subsidiariamente, se esta autoridade julgadora não atender pela nulidade ou improcedência do AIA, o que não se espera, requer seja considerado para fins de circunstâncias atenuantes e redução do valor da multa, a baixa renda e grau de escolaridade do Autuado, que é pessoa íntegra, sem antecedentes criminais, e que não possuirá condições de arcar com a sanção pecuniária aplicada, em caso de não acolhida essas circunstâncias atenuadoras.

Requer, portanto, a redução do valor da multa administrativa imposta.

2.7. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Nos termos do §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, é plenamente possível a substituição da multa simples por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Tal medida se coaduna com os princípios da razoabilidade e da eficiência, permitindo que eventuais danos sejam compensados de maneira mais eficaz e pedagógica.

O autuado, como já mencionado, não possui antecedentes de infrações ambientais, é pessoa de conduta ilibada e manifesta disposição em colaborar com ações que promovam o meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, a substituição da multa por serviços ambientais se apresenta como alternativa legítima, legal e socialmente mais justa.

Nesse sentido, a prestação de serviços ambientais, por sua vez, tem o condão de promover ações diretas de recuperação e educação ambiental, além de engajar o autuado no esforço coletivo de preservação dos recursos naturais.

Diante disso, requer-se a substituição da penalidade de multa pela prestação de serviços ambientais, conforme autoriza expressamente o §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, em consonância com os princípios da finalidade e da proporcionalidade.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

a) **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com a conseqüente anulação do Auto de Infração nº**



1.001.227 e do respectivo **embargo EMB-E/C632AE-2021**, por ausência de provas, nulidade e desproporcionalidade;

b) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227, em razão da ausência de provas técnicas que demonstrem, de forma concreta e objetiva, a autoria e a materialidade da infração ambiental, bem como da violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.605/98.

c) Seja afastada a responsabilidade administrativa do recorrente, por ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano ambiental, considerando-se que não há qualquer prova de que tenha autorizado, realizado ou concorrido para a prática da infração, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

d) Seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, diante da inexistência de elemento que comprove a prática direta ou indireta de infração ambiental, sendo indevida a penalização com base exclusivamente na titularidade da propriedade rural, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 95 do Decreto nº 6.514/08).

e) Caso assim não entenda a Comissão, requer, subsidiariamente, a redução proporcional da multa aplicada, nos termos do art. 6º do Decreto nº 6.514/08, considerando a inexistência de dolo, o porte da propriedade, a primariedade do recorrente e o princípio da razoabilidade, com o consequente levantamento do embargo da área, diante da ausência de risco ambiental atual.

f) Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão que manteve o Auto de Infração impugnado, para os fins acima requeridos.



Nestes termos,


Pede deferimento.

Carrasco Bonito/TO, 13 de junho de 2025.



JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO
AUTUADO



Correios		AR		UNIDADE DE POSTAGEM: MP	
AVISO DE RECEBIMENTO		CARIMBO		UNIDADE DE ENTREGA	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE:		TENTATIVAS DE ENTREGA			
1º _____ : ____ h 2º _____ : ____ h 3º _____ : ____ h		BR 742426411 BR JUN 2025		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Artilson Araújo</i> Ag. de Correios Mat. 8345375	
para Devolução: NATURATINS - CJAI M A R C I A F D 302 Norte Lt 05, AL 01 CEP: 77006-336 - Palmas - TO UF:		MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros		<input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	
ATÁRIO João Gilberto dos Reis Filho Augustinópolis- TO Rua Rui Barbosa, nº 160-A - Centro 77.960-000 Notificação: Pr. 2021/40311/014033		DATA DE ENTREGA: 03/06/25 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE: <i>10111111</i>			
EXEMPLO DO RECEBIMENTO (OPCIONAL) PELO RECEBIDOR <i>Ston S. Queiroz</i>		DO RECEBEDOR			





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

DESPACHO

PROCESSO	2021/40311/014033
AUTO DE INFRAÇÃO	AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227
AUTUADO	JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

A **Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI**, instituída pela **Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015**, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela **PORTARIA Nº 150/2025**, de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6.850/2025, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, através do Julgamento nº **103/2025/COMISSAO**, julgou procedente a multa imposta ao autuado.

Certifico que o recurso constante no processo foi protocolizado tempestivamente, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade.

Assim, remetemos o presente feito à 2ª instância para julgamento do recurso interposto.

Palmas-To, 30 de julho de 2025.

João Bento Santos Barbosa

Presidente da Comissão de julgamento de Auto de Infração – CJAI





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 05/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2021/40311/014033

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: AUT-E/8F151D-2021/ 1.001.227

RECORRENTE/AUTUADO: JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

EMENTA: Recurso administrativo. Auto de infração ambiental. Destruição de palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente, contrariando a Lei Estadual nº 1.959/2008. Infração tipificada no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/08, c/c arts. 70, § 1º e § 3º, e 72, incisos II e VII, da Lei Federal nº 9.605/98. Comprovação da materialidade e autoria. Ausência de provas em sentido contrário. Possibilidade de produção de contraprova ou solicitação de vistoria técnica não utilizada pelo autuado (art. 103 da IN NATURATINS nº 02/2017). Multa fixada de forma proporcional, razoável e dentro dos parâmetros legais. Decisão de primeira instância mantida.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que manteve auto de infração lavrado pela Polícia Militar Ambiental – BPMA, conforme os Boletins de Ocorrência nº 3010100039, de 11/11/2021, e nº 3010100044, de 16/11/2021, por infração ao Art. 43 do Decreto Federal n. 6.514/08, bem como Art. 70, § 1º e § 3, ART. 72, incisos II e VII da Lei Federal nº 9.605/98.

2. Consta no auto de infração (fls. 19/20) a seguinte descrição da conduta:

“MATAR PALMEIRAS DE COCO BABAÇU COM USO DE BROCA E VENENO (RANDAP), SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE NA ÁREA CUJAS COORDENADAS (-5.353922/-47.947025). CONTRARIANDO A LEI ESTADUAL 1.599 DE 14/08/2008.”





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

3. Foram lavrados a Notificação nº 004428 (fl. 17), bem como Termo de Embargo EMB-E/C632AE-2021 N° 1.001.227 (fl. 18).
4. O autuado apresentou defesa administrativa (fls. 21/30).
5. O parecer instrutório n. 71/2025 opinou **favoravelmente** pela aplicação da sanção administrativa de multa (fls. 45/51).
6. A parte foi devidamente notificada (fls. 52/53), e apresentou alegações finais (fls. 57/61).
7. Ato contínuo veio o julgamento nº 103/2025 da CJA (fls. 68/78), que entendeu pela **procedência** do auto de infração e a respectiva multa.
8. O autuado foi devidamente notificado (fls. 79/80) acerca do julgamento proferido e interpôs recurso administrativo (fls. 83/98), o qual será analisado na presente oportunidade.
9. Eis o relatório.

II – TEMPESTIVIDADE E REQUISITOS RECURSAIS

10. Preliminarmente, cumpre destacar que o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, dispõe, em seu art. 127:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá **recurso no prazo de vinte dias.**

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

11. A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do DOE, estabelece no art. 109:





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

Art. 109 – O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento da autuação, oferecer recurso dirigido à Presidência. “

12. A Lei Federal 9.605/98, por sua vez, dispõe no art. 71, inciso III:

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

[...] III - **vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

13. Dos autos, verifica-se que a notificação da decisão de 1ª instância foi encaminhada por e-mail em 27/05/2025 (fl. 82). O recurso administrativo foi protocolado em 16/06/2025 (fls. 83/98).

14. Assim, reconhece-se a **tempestividade** do recurso.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.I - ANÁLISE E JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA

15. A Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo sustentável das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, I). Determina, ainda, que condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos (art. 225, § 3º).

16. A tutela jurídica recai sobre o meio ambiente, com ênfase no ser humano, no animal e na flora, que merece atenção especial de tutela, por serem os seres vivos que mais estão sujeitos a sofrer os danos provocados pela degradação do ecossistema.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

17. No caso concreto, a fiscalização constatou, por meio de memorial fotográfico, a morte de diversas palmeiras de coco babaçu com troncos perfurados e folhagem seca, indicativos do uso de broca e veneno (randap), em área de 8,9713 hectares.

18. O próprio autuado, em declaração no boletim de ocorrência, afirmou que “não sabia que tinha que providenciar a licença”, confirmando, ainda que de forma indireta, a ausência de autorização para a atividade.

III.II – ALEGAÇÕES DEFENSIVA

19. O autuado alegou ausência de laudo pericial, de vistoria técnica e de nexo causal, bem como desproporcionalidade da multa e direito a atenuante de baixa renda. Contudo, **não apresentou qualquer prova documental ou técnica** que pudesse elidir a presunção de legitimidade do auto.

20. Ressalte-se que o art. 103 da IN NATURATINS nº 02/2017 faculta ao autuado requerer vistoria técnica ou apresentar outros meios de prova para confrontar as conclusões da fiscalização. Tais providências poderiam, eventualmente, descaracterizar a infração ou reduzir sua gravidade. Todavia, o autuado **não utilizou tais prerrogativas**, limitando-se a impugnações genéricas.

21. A omissão em utilizar tais prerrogativas reforça a presunção de legitimidade do auto e a suficiência dos elementos colhidos pela equipe fiscalizadora.

III.III – LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO

22. Em face de tal conduta, a multa administrativa foi fixada em R\$ 45.000,00 (R\$ 5.000,00 por hectare), nos termos do art. 43 do Decreto Federal 6.514/08, valor compatível com a gravidade da conduta e a extensão da área degradada. Foram observados os critérios do art. 6º da Lei nº 9.605/98 e do art. 4º do Decreto nº 6.514/08, considerando a importância ecológica e socioeconômica do babaçu.

III. IV – INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO AGENTE SANCIONADO





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

23. A atuação da Administração Pública deve estritamente vinculada à legalidade, em sentido amplo, compreendendo a Constituição, a lei, e os próprios atos administrativos.

24. O art. 22, § 2º, da LINDB, dispõe que, na aplicação de sanções, devem ser considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos causados, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

25. No caso, a infração foi constatada pela Polícia Militar Ambiental – BPMA durante patrulhamento na rodovia que liga os municípios de Sampaio/TO e Carrasco Bonito/TO, quando se identificou a morte de palmeiras de coco babaçu, provocada pelo uso de brocas e veneno (randap). Ao chegar à propriedade, encontrou-se apenas o caseiro, que foi notificado para informar o proprietário e possibilitar sua oitiva.

26. O memorial fotográfico constante dos autos demonstra palmeiras em pé, porém com palhas secas e troncos perfurados, evidenciando o uso de veneno. O autuado compareceu posteriormente ao 2º Pelotão do BPMA e, questionado, admitiu não possuir licença para a atividade, alegando desconhecimento da exigência.

27. A espécie coco babaçu possui proteção especial, sendo vedada sua queima, derrubada ou uso predatório, conforme a Lei Estadual nº 1.959/08.

28. No tocante ao pedido de atenuante por baixa renda, este foi rejeitado por ausência de comprovação documental.

29. Assim, as sanções aplicadas – multa e embargo – observam os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, não havendo causa para reforma da decisão.

IV. DECISÃO

30. Diante do exposto, decido pela **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º Instância), nos termos dos Art. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

31. Encaminha-se os autos para:

- a) o prosseguimento da execução das sanções aplicadas;
- b) a imediata notificação do atuado acerca desta decisão, com ciência expressa sobre a prerrogativa prevista no art. 5º da Instrução Normativa nº 02/2017 e no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 1.789/2007, bem como sobre a possibilidade de regularização prevista na referida Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017;

Palmas - TO, 14 de agosto de 2025.

Cledson da Rocha Lima
Presidente do NATURATINS





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 09/2025

O INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS, neste ato representado por seu Presidente, Cledson da Rocha Lima, nomeado por meio do Ato nº 2.109-NM, de 09 de setembro de 2025, publicado no diário oficial nº 6.894 de mesma data, resolve expedir a presente NOTIFICAÇÃO:

Trata-se de Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021/1.001.227, processo 2021/40311/014033 lavrado em desfavor de JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO, CPF: **xx.xxx.xxx-67**, matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente. Contrariando a lei estadual 1.599 de 14/08/2008, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, contrariando art. 70 parágrafos I, da Lei Federal 9.605/98, Art. 3º inciso VII do Decreto Federal 6.514/2008

.

.

Considerando o disposto no art. 96 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Considerando o disposto no art. 242 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no art. 247 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência do Julgamento nº **05/2025** em 2ª instância, que decidiu pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração nº AUT-E/8F151D-2021/1.001.227 e a respectiva multa aplicada, **MANTENDO** a decisão anterior oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI.

Ademais, notifico da abertura de prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta Notificação, para, caso queira, apresentar recurso da decisão prolatada nos termos do Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007 ou efetuar o pagamento à vista ou parcelado conforme o art. 120 da IN NATURATINS nº 02/2017. Por fim, informo que eventuais dúvidas podem ser esclarecidas junto à Assessoria Jurídica pelo telefone: (63) 3218-2651 ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas - TO, 29 de agosto de 2025.


Cledson da Rocha Lima
Presidente do NATURATINS



Zimbra**asjur.2instancia@naturatins.to.gov.br****Notificação Extrajudicial referente ao processo nº 2021/40311/014033**

De : ASJUR - 2 Instancia
<asjur.2instancia@naturatins.to.gov.br>

qua., 01 de out. de 2025 09:48

 2 anexos

Assunto : Notificação Extrajudicial referente ao processo nº
2021/40311/014033

Para : riquelmecarneiro adv
<riquelmecarneiro.adv@gmail.com>

Bom dia!

Segue anexo, decisão do julgamento em 2ª instância, e Notificação extrajudicial, referente ao processo:

João Gilberto dos Reis Filho

Processo **2021/40311/014033*****Por favor, acusar o recebimento***

Att;
ASJUR (2ª inst.)

 **Notificação.pdf**
399 KB **Julgamento.pdf**
437 KB

Zimbra**asjur.2instancia@naturatins.to.gov.br****Re: Notificação Extrajudicial referente ao processo nº 2021/40311/014033****De :** Riquelme Carneiro
<riquelmecarneiro.adv@gmail.com>

qua., 01 de out. de 2025 11:20

Assunto : Re: Notificação Extrajudicial referente ao processo nº
2021/40311/014033**Para :** ASJUR - 2 Instancia
<asjur.2instancia@naturatins.to.gov.br>

Recebido.

Em qua., 1 de out. de 2025 às 09:48, ASJUR - 2 Instancia
<asjur.2instancia@naturatins.to.gov.br> escreveu:


Bom dia!

Segue anexo, decisão do julgamento em 2ª instância, e Notificação extrajudicial, referente
ao processo:

João Gilberto dos Reis Filho

Processo **2021/40311/014033*****Por favor, acusar o recebimento***Att;
ASJUR (2ª inst.)**De :** ASJUR - 2 Instancia
<asjur.2instancia@naturatins.to.gov.br>

qua., 01 de out. de 2025 09:48

 2 anexos**Assunto :** Notificação Extrajudicial referente ao processo nº
2021/40311/014033**Para :** riquelmecarneiro adv
<riquelmecarneiro.adv@gmail.com>

Bom dia!

Segue anexo, decisão do julgamento em 2ª instância, e Notificação extrajudicial, referente
ao processo:

João Gilberto dos Reis Filho

Processo **2021/40311/014033*****Por favor, acusar o recebimento***

ASJUR (2ª inst.)

 **Notificação.pdf**
399 KB

 **Julgamento.pdf**
437 KB



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE
MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO TOCANTINS – COEMA/TO**

**Ref.: Recurso Administrativo contra a Decisão de Segunda Instância do
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS**

**Processo Administrativo nº 2021/40311/014033
Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227
Recorrente: João Gilberto dos Reis Filho**

JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida no **Julgamento nº 05/2025** em 2ª instância, que decidiu pela **MANUTENÇÃO** do auto de infração nº AUT-E/8F151D-2021/1.001.227 e a respectiva multa aplicada, **MANTENDO** a decisão anterior oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, conforme os fundamentos que passa a expor:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, que atribui ao Conselho Estadual de Meio Ambiente do Tocantins (COEMA/TO) a competência para apreciar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, em matéria de infrações e sanções ambientais.

Assim, observa-se que o COEMA exerce função revisora e de controle sobre os atos sancionatórios do órgão executor da política ambiental estadual.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:



Art. 2º O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tem as seguintes competências:

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS;

Dessa forma, o presente recurso encontra pleno amparo legal, sendo o meio administrativo próprio e adequado para submeter à instância superior o reexame dos fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a decisão recorrida.

Ressalta-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, contado da publicação da notificação da decisão de segunda instância proferida pelo NATURATINS (Notificação nº 09/2025), conforme expressamente previsto no referido diploma estadual e reiterado pela Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017.

Diante disso, o presente recurso administrativo deve ser conhecido por este Egrégio COEMA/TO, por preencher integralmente os pressupostos de admissibilidade e por estar amparado na legislação estadual e federal aplicável à matéria.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021/1.001.227, processo 2021/40311/014033 lavrado em desfavor de JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO, por supostamente matar palmeiras de coco babaçu com uso de broca e veneno (randap), sem autorização do órgão ambiental competente.

Durante o processo administrativo, João Gilberto apresentou defesa administrativa, demonstrando a inexistência de dano significativo ao meio ambiente, a ausência dos requisitos fundamentais do auto de infração e contestando os argumentos utilizados na autuação.



Ocorre que, o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, através do Julgamento nº 05/2025, manteve, em sede de segunda instância administrativa, a multa de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e o embargo da área rural, sob a alegação de destruição de palmeiras de babaçu mediante uso de broca e veneno (randap), sem autorização ambiental.

A decisão impugnada, contudo, carece de amparo técnico e jurídico, tendo se baseado em meras presunções e elementos unilaterais, sem comprovação da autoria, materialidade ou dolo do recorrente.

Ademais, desconsiderou a ausência de laudo técnico, a inexistência de dano ambiental efetivo, e aplicou sanções desproporcionais em afronta aos princípios da razoabilidade e da individualização da conduta.

Dessa forma, busca-se perante este Egrégio Conselho Estadual de Meio Ambiente a reforma integral da decisão, com o consequente cancelamento do Auto de Infração nº 1.001.227 e do Termo de Embargo, ou, subsidiariamente, a redução proporcional da multa ou sua conversão em serviços ambientais, conforme a seguir se expõe.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1. DA AUSÊNCIA DE PROVAS TÉCNICAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA

A decisão recorrida manteve a autuação com base apenas em boletins de ocorrência e fotografias genéricas anexadas ao auto, sem a produção de qualquer prova técnica idônea capaz de demonstrar a existência de dano ambiental e, principalmente, sua autoria.

Não há laudo pericial, vistoria ambiental assinada por profissional habilitado, tampouco relatório técnico conclusivo.



A presunção de legitimidade dos atos administrativos, embora reconhecida, não é absoluta, podendo ser afastada diante da falta de comprovação mínima da materialidade da infração, pois a simples observação visual de palmeiras secas ou perfuradas não se confunde com constatação científica de dano ambiental provocado por agente químico.

A ausência de perícia e de delimitação técnica da área supostamente afetada revela grave deficiência instrutória.

O art. 97 do Decreto 6.514/2008 exige descrição clara e objetiva dos fatos e das circunstâncias que caracterizam a infração, o que não se verifica no presente caso. Vejamos:

*Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, **a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas** e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. (grifou-se)*

O auto limita-se a narrar genericamente que o recorrente **“matou palmeiras de babaçu com uso de broca e veneno (randap)”**, sem indicar a data da suposta aplicação, a metodologia de identificação da substância, a origem do dano ou o vínculo direto entre o recorrente e a conduta.

Tal ausência de elementos compromete o devido processo legal e o princípio da verdade material, previstos nos arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999.

A Administração tem o dever de apurar a verdade real antes de impor sanções, especialmente quando os fatos dependem de comprovação técnica. O NATURATINS, entretanto, desconsiderou tais garantias e baseou-se em presunções genéricas.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da autuação por ausência de prova técnica da materialidade e autoria da suposta infração ambiental, uma vez que o ônus probatório é integralmente da Administração sancionadora, não podendo ser transferido ao administrado.



3.2. DA INEXISTÊNCIA DE DOLO, CULPA OU NEXO DE CAUSALIDADE

Outro vício grave da decisão é a ausência de demonstração do nexo causal entre a conduta do recorrente e o resultado danoso alegado, pois **o simples fato de o recorrente ser proprietário da área não autoriza a imputação automática da infração ambiental**, sob pena de violação ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da intranscendência das sanções.

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

Ora, a responsabilidade administrativa ambiental, diferentemente da civil, não é objetiva, exigindo a comprovação de conduta, dolo ou culpa e o vínculo direto entre o agente e o fato infracional.

No caso concreto, não há prova de que o recorrente tenha aplicado o herbicida, tampouco que tenha autorizado terceiros a fazê-lo.

Ademais, a constatação de vegetação seca em pastagem não comprova ação humana dolosa ou culposa. O NATURATINS, porém, presumiu culpa sem qualquer base empírica ou técnica, de modo que tal postura inverte o ônus probatório e fere o princípio da presunção de inocência aplicável também aos processos administrativos sancionadores.

Além disso, a decisão ignora a possibilidade de causas naturais para o estado das palmeiras, como pragas, fungos, seca prolongada ou envelhecimento natural, fatores que não dependem de intervenção humana.

Ora, sem perícia que descarte tais hipóteses, a imputação torna-se arbitrária e sem fundamento técnico.



Diante disso, é imprescindível reconhecer a inexistência de dolo, culpa ou nexo causal na conduta do recorrente, o que afasta a tipicidade administrativa da infração e invalida a penalidade imposta.

3.3. DA ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA

A decisão administrativa incorreu em erro ao subsumir os fatos ao art. 43 do Decreto 6.514/2008, que exige a **“destruição ou dano à vegetação natural com infringência às normas de proteção”**.

Ora, não se demonstrou qualquer intervenção irregular nem utilização predatória dos babaçus que configure violação às normas de proteção ambiental.

O simples manejo de pastagem ou a existência de palmeiras mortas não caracterizam, por si sós, infração ambiental. A legislação estadual (Lei 1.959/2008) veda o corte e a queima de babaçu, mas não proíbe o manejo sustentável, tampouco responsabiliza o proprietário quando inexistente prova de autoria.

A autuação, portanto, carece de tipicidade material e viola o princípio da legalidade estrita, previsto no art. 37, caput, da Constituição.

Além disso, a decisão desconsiderou o disposto no art. 2º, VI, da Lei 9.784/1999, que proíbe a imposição de sanções em medida superior à estritamente necessária ao interesse público.

Dessa forma, sem prova de dano ambiental, a aplicação de multa e embargo constitui punição por presunção, e não por fato concreto.

A tipicidade administrativa requer demonstração objetiva de que a conduta descrita se enquadra na norma violada, o que não se verifica. Ao contrário, as circunstâncias apontam para ausência de fato típico, inexistência de dano e inviabilidade de responsabilização do recorrente.



Dessa forma, deve o COEMA/TO reconhecer a atipicidade da conduta, com conseqüente anulação do Auto de Infração nº 1.001.227, em respeito aos princípios da legalidade, tipicidade e proporcionalidade.

3.4. DA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA E DO EMBARGO

A multa aplicada (R\$ 45.000,00) mostra-se excessiva e desarrazoada, em afronta direta aos arts. 6º e 72 da Lei 9.605/1998 e art. 4º do Decreto 6.514/2008, que determinam observância à gravidade da infração, antecedentes do infrator e situação econômica do autuado.

NENHUM DESSES CRITÉRIOS FOI CONSIDERADO.

A decisão limitou-se a aplicar valor padrão de R\$ 5.000,00 por hectare, sem qualquer laudo que comprovasse a extensão exata da área afetada ou a gravidade do dano.

Tampouco se verificou a capacidade financeira do recorrente, pessoa física, sem antecedentes e de baixa renda. A ausência de fundamentação quanto aos critérios de dosimetria configura nulidade do ato administrativo.

No caso concreto, inexistem danos comprovados, não há reincidência, e a propriedade se encontra regular no CAR.

Quanto ao embargo, a medida é igualmente desproporcional e ilegal. O art. 16 do Decreto 6.514/2008 limita o embargo a áreas de preservação permanente ou reserva legal, o que não se aplica à área em questão, formada há décadas como pastagem.

Não havendo dano atual nem risco de agravamento ambiental, o embargo configura restrição indevida ao direito de propriedade e ofensa ao princípio da proporcionalidade.



Assim, requer-se o afastamento do embargo administrativo e, subsidiariamente, a redução da multa ao mínimo legal, com observância da razoabilidade e da situação econômica do autuado.

3.5. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

A partir da análise dos autos do processo administrativo, verifica-se que a multa imposta de elevadíssimo valor não guardam correspondência com a conduta e suas eventuais consequências ao meio.

Ainda que, por mera hipótese, se admitisse a ocorrência de infração, o valor da multa fixado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) revela-se excessivo e desproporcional, especialmente em razão da ausência de reincidência, de laudo técnico de avaliação do dano ambiental e da pequena extensão da área (8,9 hectares).

No que se refere a multa aplicada, é impossível traçar a correlação entre as infrações imputadas e as sanções em razão da precariedade da descrição da conduta do Defendente nos autos de infração e da ausência de efetiva apuração das áreas afetadas ou dos reais impactos ao ambiente.

Não houve apuração objetiva das áreas afetadas e deixou-se de identificar os impactos reais ao meio ambiente para a imposição das multas na intensidade feita, portanto esta não guarda relação direta com os fatos e acaba por ser desproporcional.

A multa que foi imposta deveria refletir com exatidão, dentre outros elementos, a intensidade e a real extensão da intervenção feita sob a ótica ambiental e um agente público não pode por si só estabelecer o valor da multa quando esta dependa desta apuração técnica ampla:



Seria um paradoxo aceitar que o agente sem formação técnica superior emitisse auto de infração ambiental de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), quando na esfera penal a cominação de pena de multa é de no máximo 356 vezes o salário mínimo (R\$ 48.416,00), onde se exigem dois peritos portadores de diploma de curso superior para encontrar a materialidade e extensão e um juiz de direito para cominar a pena de multa.

(Luís Carlos Silva de Moraes. Curso de Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 111. Marcações nossas).

A forma sumária de apuração da infração realizada não se mostra acertada ao que preceitua também a Lei Federal n. 9.605/98 que:

Procura assegurar a proporcionalidade entre os ilícitos administrativos e as sanções a serem impostas, permitindo que o aplicador confira aos poluidores tratamento compatível com os gravames efetivamente causados.

(Nicolao Dino De Castro e Costa Neto, Ney De Barros Bello Filho e Flávio Dino de Castro e Costa. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 406).

O art. 74, da Lei Federal n. 9.605/98, exige que a multa tenha por base o objeto jurídico lesado, ou seja, a multa aplicada fere a proporcionalidade e a razoabilidade por ter deixado de observar este critério básico e serem totalmente desconhecidos os critérios manejados para delimitação da área atingida e assim fixação da multa.

É desproporcional a imposição de multa administrativa de tamanha monta, tendo em vista que não se pode traçar qualquer relação de correspondência com a conduta por falta de apuração objetiva, pois em nenhum instrumento de fiscalização foi relatada a forma de medição das áreas afetadas.

Frise-se que o ato punitivo deve sempre obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista do bom senso e segundo o princípio da



proporcionalidade deve ser limitado em sua extensão e intensidade para que seja suficiente à satisfação do interesse público.

O princípio da proporcionalidade implica em verdadeira vedação ao excesso, pois a atuação administrativa deve estar adstrita aos limites legais da Lei Federal n. 9.605/98, o que não ocorreu.

Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada nos autos de infração, eis que marcada pela desproporcionalidade resultante da ausência de apuração objetiva das áreas afetadas.

A multa que seja imposta deveria refletir, dentre outros elementos, a intensidade e a amplitude da intervenção feita sob a ótica ambiental:

Na atividade da autoridade ambiental, é preciso, pois, correlação entre meios e fins; se uma dada fábrica polui, embora de forma pouco grave, a eventual penalidade administrativa deve ser imposta à medida dos fatos, ou motivos, que a originaram.

O mesmo não ocorre se o agente ambiental aplicar a sanção administrativa a quem do que seria suficiente para atender à finalidade legal.

(Heraldo Garcia Vitta. Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 34/35).

Resulta que a elevada sanção administrativa imposta, não se adequa aos fatos porque a área não foi devidamente mensurada, os impactos ambientais seriam presumidos, bem como não foi executada a devida apuração dos efeitos ambientais.

Por todas as razões expostas não subsistem motivos para manutenção da sanção na forma como foi lançada nos autos de infração porque ela se marca pela desproporcionalidade resultante da ausência de apuração objetiva da área afetada.



Sobretudo, a multa que seja imposta deveria refletir, dentre outros elementos, a intensidade e a amplitude da intervenção feita sob a ótica ambiental:

Na atividade da autoridade ambiental, é preciso, pois, correlação entre meios e fins; se uma dada fábrica polui, embora de forma pouco grave, a eventual penalidade administrativa deve ser imposta à medida dos fatos, ou motivos, que a originaram.

O mesmo não ocorre se o agente ambiental aplicar a sanção administrativa a quem do que seria suficiente para atender à finalidade legal.

(Heraldo Garcia Vitta. Responsabilidade Civil e Administrativa por Dano Ambiental. São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 34/35).

Resulta que as elevadas sanções administrativas impostas não se adequam por si só aos fatos porque as áreas atingidas foram presumidas e não foi executada a devida apuração dos efeitos ambientais para apuração proporcional das infrações e suas sanções consequentes.

Posto isto, e diante de tudo que foi exposto até o presente momento, o auto de infração ambiental em voga deve ser desconstituído por falta de proporcionalidade ou omissão na aplicação da sanção referente a impedir ou dificultar a regeneração natural.

3.6. ATENUANTES PARA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA NO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Subsidiariamente, em homenagem ao princípio da eventualidade, se esta autoridade julgadora não entender pela nulidade do auto de infração ambiental impugnado e cancelamento do Termo de Embargo, informa, as circunstâncias atenuantes presentes no caso, para redução do valor da multa.



Determina o art. 4º do Dec. 6.514/08, que o órgão ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas, in verbis:

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste decreto, observando: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e III- Situação econômica do infrator.

No caso em tela, não há que se falar em gravidade ou consequências para o meio ambiente, tão pouco consta nos cadastros ambientais informações acerca de infrações anteriores ou reincidência em nome do autuado.

Assim, subsidiariamente, se esta autoridade julgadora não atender pela nulidade ou improcedência do AIA, o que não se espera, requer seja considerado para fins de circunstâncias atenuantes e redução do valor da multa, a baixa renda e grau de escolaridade do Autuado, que é pessoa integra, sem antecedentes criminais, e que não possuirá condições de arcar com a sanção pecuniária aplicada, em caso de não acolhida essas circunstâncias atenuadoras.

Requer, portanto, a redução do valor da multa administrativa imposta.

3.7. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Nos termos do §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, é plenamente possível a substituição da multa simples por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.



Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

II - multa simples;

(...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Tal medida se coaduna com os princípios da razoabilidade e da eficiência, permitindo que eventuais danos sejam compensados de maneira mais eficaz e pedagógica.

O autuado, como já mencionado, não possui antecedentes de infrações ambientais, é pessoa de conduta ilibada e manifesta disposição em colaborar com ações que promovam o meio ambiente equilibrado.

Dessa forma, a substituição da multa por serviços ambientais se apresenta como alternativa legítima, legal e socialmente mais justa.

Nesse sentido, a prestação de serviços ambientais, por sua vez, tem o condão de promover ações diretas de recuperação e educação ambiental, além de engajar o autuado no esforço coletivo de preservação dos recursos naturais.

Diante disso, requer-se a substituição da penalidade de multa pela prestação de serviços ambientais, conforme autoriza expressamente o §4º do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998, em consonância com os princípios da finalidade e da proporcionalidade.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio COEMA/TO:

a) **O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, reformando integralmente a decisão de segunda instância do NATURATINS (Julgamento nº 05/2025), para anular o Auto de Infração nº AUT-



E/8F151D-2021/1.001.227 e o Termo de Embargo EMB-E/C632AE-2021, reconhecendo a inexistência de infração ambiental;

b) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227, em razão da ausência de provas técnicas que demonstrem, de forma concreta e objetiva, a autoria e a materialidade da infração ambiental, bem como da violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.605/98.

c) Seja afastada a responsabilidade administrativa do recorrente, por ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano ambiental, considerando-se que não há qualquer prova de que tenha autorizado, realizado ou concorrido para a prática da infração, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

d) Seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, diante da inexistência de elemento que comprove a prática direta ou indireta de infração ambiental, sendo indevida a penalização com base exclusivamente na titularidade da propriedade rural, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica (art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 95 do Decreto nº 6.514/08).

e) Caso assim não entenda a Comissão, requer, subsidiariamente, a redução proporcional da multa aplicada, nos termos do art. 6º do Decreto nº 6.514/08, considerando a inexistência de dolo, o porte da propriedade, a primariedade do recorrente e o princípio da razoabilidade, com o conseqüente levantamento do embargo da área, diante da ausência de risco ambiental atual.

f) Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, com a conseqüente reforma da decisão que manteve o Auto de Infração impugnado, para os fins acima requeridos.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Carrasco Bonito/TO, aos 20 de outubro de 2025.



JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO
AUTUADO



ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	2021/40311/014033
INTERESSADO	JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

DESPACHO Nº 10/2025

Trata-se de Recurso fundado no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto **JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO**, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

(...)

IV - Decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instância e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em última instância do recurso interposto às fls. 127/141, pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 10 de Novembro de 2025.

CLEDSON DA ROCHA LIMA
Presidente do NATURATINS



ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	2021/40311/014033
INTERESSADO	JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

DESPACHO Nº 10/2025

Trata-se de Recurso fundado no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto **JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO**, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3º Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

(...)

IV - Decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instância e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em última instância do recurso interposto às fls. 127/141, pelo atuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 10 de Novembro de 2025.

CLEDSON DA ROCHA LIMA
Presidente do NATURATINS





ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	2021/40311/014033
INTERESSADO	JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO

DESPACHO Nº 10/2025

Trata-se de Recurso fundado no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto **JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO**, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO
CEP: 77006-336 | TEL.: (63) 3218-2600 | www.to.gov.br/naturatins

(...)

IV - Decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instância e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em última instância do recurso interposto às fls. 127/141, pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 10 de Novembro de 2025.

CLEDSON DA ROCHA LIMA
Presidente do NATURATINS



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/000580

PROCESSO Nº: 2026/40311/000003.
INTERESSADOS: JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO;
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.
DESTINO: Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.
ASSUNTO: Análise do Recurso em última instância junto ao COEMA do Auto de Infração do NATURATINS nº AUT-E/8F151D-2021 N° 1.001.227.

DESPACHO Nº 06/2026/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta pelo artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, encaminhamos o processo em epígrafe à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos para análise do recurso em última instância, gerado no Sistema Integrado de Gestão Ambiental – SIGAM do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, originado do Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021 N° 1.001.227, lavrado em 16/11/2021, visando subsidiar seu julgamento em reunião plenária.

Assessoria de Unidades Colegiadas, em Palmas - TO, aos 26 dias de janeiro de 2026.

(Assinatura Digital)

ANDRESSA BORGES DA CRUZ
Assessoria de Unidades Colegiadas



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/002516

PROCESSO Nº: 2026/40311/000003.**INTERESSADO (A):** JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO.**ASSUNTO:** Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021-Número 1.001.227 - processo administrativo nº 2026/40311/000003 /NATURATINS.**PARECER JURÍDICO Nº 02/2026/COEMA-CTPAJ****I – Relatório**

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021-Número: 1.001.227 (fls.20), referente ao processo administrativo nº 2021/40311/014033/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º e §3º, art. 72, II e VII, da Lei Federal nº 9.605/1998, contra o Sr. João Gilberto dos Reis Filho, em 16 de novembro de 2021, em decorrência da infração disposta no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sob a conduta descrita: “Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida ”.

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Embargo nº EMB-E/C632AE-2021-Número 1.001.2271, com a seguinte descrição: Embargo da área abaixo discriminada:23S173348/9407429,173160/9407654,172934/9407524,173167/9407219,173348/9407429.

Diante do Boletim de Ocorrência Policial nº 3010100039 dos autos, datado de 11/11/2021, foi confeccionada uma notificação de número 004428, com prazo de 8 (oito) dias para comparecimento na sede do 2º Pelotão Ambiental para providências cabíveis (fls.03 a 09).

Consta no referido Boletim de Ocorrência, *in verbis*:

“Na data e horário já especificado quando em patrulhamento na To que liga municípios de Sampaio com Carrasco Bonito, deparamos com uma pastagem com muito babaçu em pé, porém morto, ao desembarcar e verificar constatamos o ato criminoso. Ao procuramos o responsável pelo o ato, já na sede da propriedade encontramos apenas o caseiro, ora qualificado como testemunha, esse passou a nos informar que, o proprietário não encontrava-se e q só ele poderia nos da maiores informações, uma vez sendo solicitado documentos do do dono da propriedade, para q pudéssemos concluir nosso trabalho não nos foi concedido, motivo pelo qual foi confeccionado manuscrito apenas uma notificação de número 004428 com um prazo de oito dias (08) para comparecimento na sede do 2º Pelotão Ambiental para as providências cabíveis”.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Em 16/11/2021 foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 3010100044, (fls.10 a 16), sobre o mesmo fato, in verbis:

“No Horário e data especificados, dando continuidade a ocorrência do protocolo nº3010100039 de 11/11/2021, a respeito de uma notificação nº 004428, matar palmeiras de côco babaçu com uso de brocas e veneno (RANDAP) sem a licença do órgão ambiental competente, na propriedade do senhor JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO devidamente qualificado, Fazenda Belíssima, Municipiod e Carrasco Bonito, cujas coordenadas geográficas (UTM 23S 173348.5/9407429). O Senhor JOÃO GILBERTO, compareceu na sede do 2º Pelotão da PMA de Araguatins sem a devida licença solicitada na notificação. Então essa guarnição ambiental, convencionou, um auto de infração AUT-E/8F151D-2021 no valor de R\$ 45,000,00 (quarenta e cinco mil reais), por matar palmeiras de côco, em uma 8,9713 hectares, como também o embargo EMB-E/C632AE-2021 tudo em desfavor do senhor JOÃO GILBERTO.”

Destarte, o autuado apresentou Defesa Administrativa, anexada aos autos em **01 de dezembro de 2021** (fls.22 a 32), sobre a qual a Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, decidiu em 1ª instância (fls. 69 a 79):

- a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- b) caso o autuado queira efetuar o pagamento da multa, deverá procurar o Naturatins para emissão do documento de arrecadação de receitas estaduais (DARE) ou apresentar proposta de parcelamento da multa, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias;
- c) o pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto federal nº. 6.514/2008;
- d) em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Observa-se que no Julgamento de Primeira Instância nº 103/2025, consta erroneamente que a defesa teria sido anexada em 27 de fevereiro de 2023. Tal data constitui **erro material evidente**, uma vez que a Manifestação de Auto de Infração nº 80-CFISQ/2021, que analisa a referida defesa, data de **01 de dezembro de 2021**, e não há nos autos qualquer documento ou protocolo que comprove movimentação processual no ano de 2023.

Com efeito no dia 27 de maio de 2025, o Presidente da CJAI, expediu a notificação extrajudicial informando-o da decisão de 1ª instância, sendo o mesmo notificado por e-mail e AR (fls.82 e 83).

Desta feita, protocolou no dia 13 de junho de 2025 recurso administrativo acerca do feito, (fls. 84 a 98).





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, para reanálise, a qual deferiu a admissibilidade do recurso interposto, todavia, tal comissão encaminhou o feito através de Despacho constante na fls.117, submetendo-o à Presidência do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, gestor competente para recursos em 2ª instância.

O Julgamento de Segunda Instância nº05/2025 decidiu pela manutenção integral da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º Instância), nos termos dos Art. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08 (fls.118 a123).

No dia **20 de outubro de 2025**, o autuado ofereceu recurso administrativo contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS (fls.128 a 142) que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração -CJAI.

Por conseguinte, houve **DESPACHO Nº 10/2025 (fls.143 a 144)**, considerando atendidas todas as formalidades legais exigidas, determinou a remessa dos autos ao COEMA/TO, para análise de em última instância, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02, de 10 de maio de 2017 e art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007.

Os Autos recebidos pela Assessoria de Unidades Colegiadas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH foram encaminhados por meio do **DESPACHO Nº 06/2026/COEMA-TO** à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para parecer jurídico, visando subsidiar o julgamento do processo em reunião plenária do COEMA.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

II – Fundamentação

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente, com 150 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à **“verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”**.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

II - por quem não seja legitimado;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumprir destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

*INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)*

Do compulsar dos autos, extrai-se que o recorrente foi notificado da decisão da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, de 2ª Instância, por meio da Notificação Extrajudicial nº 09/2025, no dia **01 de outubro de 2025** por e-mail (fls.125/126), tendo protocolado no dia **20 de outubro de 2025** recurso administrativo (fls.128 a 141) para análise em última instância pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

Por fim, no tocante ao inciso III do art. 131 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao inciso II do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, verifica-se que, considerando o recurso como uma extensão do direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte recorrente para a interposição do recurso.

A lei considera legítimos para impugnar as decisões aqueles que sejam por elas atingidos ou sobre os quais recaiam reflexos jurídicos relevantes, e que, por isso, possuam interesse jurídico em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.

5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a ser impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatados presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irredesistido com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo, no que tange o Auto de Infração NºAUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, reformando integralmente a decisão de 2ª instância do NATURATINS (Julgamento nº 05/2025), para anular o auto de infração nºAUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227;

b) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227, em razão da ausência de provas técnicas que demonstrem, de forma concreta e objetiva, a autoria e materialidade da infração ambiental, bem como a violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com fulcro no art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9605/96;

c)Seja afastada a responsabilidade administrativa do recorrente, por ausência denexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano ambiental, considerando-se que não há qualquer prova que tenha autorizado, realizado ou concorrido para a prática da infração, nos termos do art.14, §1º, da Lei 6.938/81;

d) Seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, diante da inexistência de elemento que comprove a prática direta ou indireta de infração ambiental, sendo indevida a penalização com base exclusivamente na titularidade da propriedade rural, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica (art.2º da Lei 9784/99 e art.95 do Decreto nº 6514/08).

e) Caso assim não entenda a Comissão, requer, subsidiariamente, a redução proporcional da multa aplicada nos termos do art.6º do Decreto nº 6514/08, considerando a inexistência do dolo, o porte da propriedade, a primariedade do recorrente e o princípio da razoabilidade, com o conseqüente levantamento do embargo da área, diante da ausência de risco ambiental atual.



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

f) Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão que manteve o Ato de Infração impugnado, para os fins acima requeridos.

Dessa forma, com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

III – Preliminar de Mérito – Da Prescrição Intercorrente

Da análise cronológica dos autos, verifica-se que entre a data do protocolo da defesa administrativa, em **01 de dezembro de 2021** (fls.32), e a data da atualização do auto de infração, ou seja, o Parecer Instrutório nº 71/2025 (fls.46/52), em **25 de março de 2025**, transcorreu *lapso temporal superior a três anos completos*, durante o qual o processo permaneceu sem qualquer movimentação processual relevante voltada à apuração da infração, ao julgamento ou à prática de despacho decisório. Ressalta-se que a menção à data de "27 de fevereiro de 2023" na decisão recorrida é um erro de digitação desprovido de suporte documental nos autos, não possuindo o condão de interromper a prescrição.

O Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece em seu artigo:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

No caso concreto, a inércia administrativa configurou a hipótese expressa de prescrição intercorrente, pois o **intervalo entre 01/12/2021 e 25/03/2025** perfaz 3 anos, 3 meses e 24 dias, superando o limite legal estabelecido.

Nesse período, não há registro de qualquer ato inequívoco da autoridade ambiental que pudesse interromper ou suspender o curso do prazo prescricional, como despacho de instrução, notificação do autuado, decisão interlocutória ou outro ato de impulso oficial.

Desse modo, impõe-se reconhecer que o poder punitivo da Administração Pública restou atingido pela prescrição intercorrente, devendo o processo ser arquivado de ofício, conforme determina o próprio Decreto nº 6.514/2008.

IV - Conclusão

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se FAVORAVELMENTE pelo



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, **reconhece a prescrição intercorrente** dos autos da infração no processo administrativo nº 202640311/000003 nos termos do Decreto 6.514/2008. Declarando extinta a pretensão punitiva estatal e determinando o arquivamento dos autos, por força da perda do direito de punir decorrente da inércia administrativa superior ao prazo legal de três anos.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos XX dias do mês de XX de 2026.

**Lucas Naves Rodrigues
Gylk Vieira Costa**

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – SEMARH

**Pauliana Nunes Pereira
Davi de Deus Capistrano**

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS

**Allicya Brendah Pinheiro Silva
Fabrício Rafael Dias Fonseca**

Secretaria do Estado da Agricultura e
Pecuária – SEAGRO

**Marcella Guedes da Silva Martins
Luana Leda Melo**

Ministério Público Estadual – MPE

**Fabriel Pinto Wanderlei
Jander Araújo Rodrigues**

Federação da Agricultura e Pecuária do
Estado do Tocantins – FAET

**Thiago Emanuel Azevedo de Oliveira
Ana Flávia Ferreira Cavalcante**

Procuradoria Geral do Estado - PGE

**Edilma Maria Cavalcante Rodrigues
Thuanny Vieira Silva**

Associação de Conservação do Meio
Ambiente e Produção integrada de
Alimentos da Amazônia – GAIA





CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2026/39009/002518

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2026.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, em desfavor de João Gilberto dos Reis Filho, conforme auto de infração AUT-E/8F151D-2021, lavrado pelo 2º Pelotão da PMA de Araguatins.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer COEMA/CTPAJ Nº X/2023, SGD 202640311/000003, referente ao recurso interposto por João Gilberto dos Reis Filho, em face ao Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021, processo administrativo nº 2026/40311/000003/NATURATINS, analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, uma vez observado o atendimento dos requisitos de Admissibilidade Recursal, e, em sede de análise **reconheceu a prescrição intercorrente do presente procedimento administrativo, dessa forma reconhecendo que o poder punitivo da administração pública foi atingido pela prescrição intercorrente.**

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado digitalmente)

MARCELLO DE LIMA LELIS

Presidente



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2026/39009/001478

RELATÓRIO DA 199ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTPAJ

Reunião de trabalho realizada no dia 06 de fevereiro de 2025 (sexta-feira), às 08h30, via plataforma de reunião virtual, denominada *Google Meet*.

PRESENTES: Lucas Rodrigues Naves (SEMARH), Davi de Deus Capistrano (NATURATINS) Marcella Guedes da Silva Martins (MPE), Fabriel Pinto Wanderlei (FAET) e Thiago Emanuel Azevedo de Oliveira (PGE).

PAUTA: Sorteio dos Processos dos Autos de Infração do NATURATINS, Processo SGD nº 2026/40311/000001, AUT-E/2864D3-2021 Nº 1.000.923 - LUIS CESAR PRIORI; Processo SGD nº 2026/40311/000002, AUT- E/EA2873-2021 Nº 1.000.517 - ZENIR ALVES RODRIGUES; Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227 - JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO; Processo SGD nº 2025/40311/016233, AI Nº 138454 - FCA – FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA; e Análise do Sumário de Salvaguardas do Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins, Processo sob SGD 2026/39001/00003.

RELATO: A reunião é aberta por videoconferência, conduzida por **Andressa** (ASSUC/SEMARH), onde informa que a reunião está sendo gravada segundo a LGPD e solicita aos membros e interessados que se identifiquem no *chat* informando nome, órgão que representa, se é Titular, Suplente ou Interessado e que o ato de se identificar também será o de acordo com a gravação além de ser considerado a lista de presença desta reunião. Na sequência, transfere a palavra para o Presidente da CTPAJ, **Lucas** (SEMARH), o qual solicita a leitura da pauta, composta pelos seguintes itens: **I.** Abertura da Reunião; **II.** Discussão e deliberação das matérias da ordem do dia: **a)** Sorteio dos Processos dos Autos de Infração do NATURATINS: **i.** Processo SGD nº 2026/40311/000001, AUT-E/2864D3-2021 Nº 1.000.923 - LUIS CESAR PRIORI; **ii.** Processo SGD nº 2026/40311/000002, AUT-E/EA2873-2021 Nº 1.000.517 - ZENIR ALVES RODRIGUES; **iii.** Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 Nº 1.001.227 - JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO. **iv.** Processo SGD nº 2025/40311/016233, AI Nº 138454 - FCA - FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. **b)** Análise do Sumário de Salvaguardas do Programa Jurisdicional de REDD+ do Tocantins, Processo sob SGD 2026/39001/00003. **III.** Informes; **IV.** Encerramento. Em seguida, **Lucas** (SEMARH) cumprimenta a todos, desejando bom dia, e informa que o corrente ano será marcado por diversas pautas relevantes, especialmente relacionadas ao licenciamento ambiental e a outras matérias, destacando que se trata de um ano de grandes desafios, mas afirmando contar com o apoio de todos os membros. Na sequência, solicita que **Andressa** (SEMARH) dê prosseguimento ao sorteio dos autos de infração, sendo eles: **SEAGRO – 1º**, Processo SGD nº 2026/40311/000001, AUT-E/2864D3-2021, nº 1.000.923, em nome de **Luis Cesar Priori**; **NATURATINS – 2º**, Processo SGD nº 2026/40311/000002, AUT-E/EA2873-2021, nº 1.000.517, em nome de **Zenir Alves Rodrigues**; **MPE – 3º**, Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021, nº 1.001.227, em nome de **João Gilberto dos Reis Filho**; e **SEMARH**

Relatório 001/2025

114





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

– 4º, Processo SGD nº 2025/40311/016233, AI nº 138454, em nome de **FCA – Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.** Dando continuidade aos trabalhos, **Edilma** (GAIA) questiona se o voto-vista se submete à apreciação desta Câmara, ao que **Lucas** (SEMARH) esclarece que não, quando solicitado no âmbito do Pleno do COEMA, uma vez que, quando requerido na condição de conselheiro do COEMA, o voto-vista não retorna à Câmara de Assuntos Jurídicos, **Edilma** (GAIA) agradece pelos esclarecimentos prestados. Na sequência, **Lucas** (SEMARH) repassa a palavra à **Marli** (SEMARH), para que proceda à orientação da Câmara quanto ao entendimento da matéria em pauta e apresente aspectos introdutórios sobre o Sumário de Salvaguardas do REDD+, ocasião em que **Marli** (SEMARH) cumprimenta a todos, solicita a apresentação em tela do Sumário de Salvaguardas e informa que o histórico da construção do conceito de salvaguarda está relacionado à proteção e garantia de direitos, tendo surgido em Cancún, no México. Explica que o objetivo das salvaguardas é, simultaneamente, permitir e valorizar iniciativas que promovam não apenas a remoção de gases de efeito estufa decorrente do crescimento das árvores, mas também a proteção das florestas, ressaltando que todos os programas e projetos de REDD+ são obrigados a observar as sete salvaguardas estabelecidas, sendo o Brasil parte da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), o que impõe ainda mais rigor no cumprimento dessas diretrizes. Esclarece, contudo, que cada jurisdição deve realizar a interpretação regional das salvaguardas, informando que, no Brasil, essa interpretação já foi realizada conforme a Resolução nº 15/2018 da CONAREDD+, e que a interpretação adotada pelo Estado do Tocantins segue as resoluções nacionais existentes. Acrescenta que, em âmbito nacional, a construção do sistema de mensuração teve início em 2017, a partir da elaboração de uma série de indicadores, destacando que, no presente ano, o Estado participa ativamente das discussões nacionais sobre o tema. Apresenta, ainda, uma linha do tempo do contexto do Tocantins, iniciando em 2007, quando houve o acordo para a criação do REDD+ com o objetivo de compensar países em desenvolvimento pelos esforços de redução das emissões decorrentes do desmatamento e da degradação florestal, culminando, em 2025, com a instituição do Decreto nº 6.906, que criou a CEVAT. Na sequência, apresenta o desenvolvimento do Sumário de Informações (SI) referente ao período de 2020 a 2023 e, no que tange à Salvaguarda A, esclarece que, para o indicador de resultado, o programa implementado observa a interpretação nacional, bem como os critérios do ART TREES, demonstrando de que forma foram definidos os instrumentos e ações, exemplificando as metas a eles relacionadas. Informa que inicialmente estava focando apenas na Salvaguarda A, mas que compreende não haver impedimento para a explanação das demais salvaguardas, caso fosse de interesse da Câmara. Nesse sentido, **Fabriel** (FAET) manifesta-se no sentido de que, para ele, está adequado que a apresentação permaneça conforme exposta, ao passo que **Lucas** (SEMARH) pondera que, como o parecer jurídico contém breve posicionamento acerca de cada salvaguarda, entende ser pertinente uma explanação sucinta sobre todas elas. Diante disso, **Marli** (SEMARH) compreende o encaminhamento e prossegue com a

Boletim 001/2025

014



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

explicação da Salvaguarda B, abordando os temas, marcos regulatórios e procedimentos correspondentes, seguindo, em seguida, para a Salvaguarda C, esclarecendo que as atividades de REDD+ devem ser realizadas com pleno respeito aos conhecimentos e aos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais, em conformidade com as obrigações internacionais pertinentes, apresentando os temas, os respectivos marcos regulatórios, os procedimentos aplicáveis, bem como, no tema dos conhecimentos tradicionais, os instrumentos e metas estabelecidos. Prossegue com a explicação da Salvaguarda D, relativa à participação plena e efetiva das partes interessadas relevantes, especialmente povos indígenas e comunidades locais, destacando que as legislações e os instrumentos apresentam caráter reiterativo, em razão da interligação existente entre as salvaguardas. Em continuidade, aborda a Salvaguarda E, referente à consistência das ações de REDD+ com a conservação das florestas naturais, da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, ressaltando que as legislações aplicáveis são semelhantes e, em muitos casos, coincidentes, uma vez que abrangem conjuntamente essas temáticas, enfatizando que o REDD+ se trata de um programa de governo e, portanto, incorpora diversas ações de forma integrada. Na sequência, apresenta a Salvaguarda F, relativa às ações para evitar os riscos de reversão dos resultados de REDD+, informando que também foram consideradas as ações desenvolvidas pelo CIGMA e pelo NATURATINS. Por fim, expõe a Salvaguarda G, que trata das ações voltadas à redução do deslocamento das emissões de carbono para outras áreas, apresentando as conclusões do Sumário de Informações, cujo objetivo consiste em minimizar riscos e interferências às comunidades locais, bem como promover melhorias e reduções de impactos por meio dos projetos implementados. Encerrada a apresentação, **Marli** (SEMARH) agradece a oportunidade, sendo igualmente agradecida por **Lucas** (SEMARH), que ressalta que, de alguma forma, todos os presentes já tiveram contato com o REDD+, sendo possível compreender a relevância do projeto para o Estado do Tocantins, destacando que reuniões dessa natureza contribuem para assegurar a transparência das ações governamentais e, conseqüentemente, para o desenvolvimento do Estado. Em seguida, abre espaço para dúvidas e questionamentos e, não havendo manifestações, solicita a apresentação, em tela, do Parecer Jurídico, procedendo à explicação de sua fundamentação como um resumo do conteúdo anteriormente apresentado por Marli, esclarecendo que o parecer se posiciona favoravelmente ao Sumário de Informações, destacando que o Conselho não aprova o Sumário propriamente dito, mas recomenda à Secretaria do Meio Ambiente a sua utilização. Submete o parecer à votação, sendo aprovado com cinco votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, PGE, GAIA e MPE) e uma abstenção (FAET). Na sequência, **Lucas** (SEMARH) prossegue com a apresentação da Minuta de Recomendação, que recomenda o envio do Sumário de Informações sobre as Salvaguardas, ocasião em que **Marli** (SEMARH) solicita a inclusão, na recomendação, de que o Sumário seja encaminhado inicialmente à Comissão Nacional do REDD+. **Lucas** (SEMARH) acata a sugestão, solicita a inserção do referido encaminhamento e,

Relatório 001/2026

014



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

posteriormente, submete a Minuta de Recomendação à votação, sob o SGD nº 2026/39009/000828, referente ao Processo sob o SGD nº 2026/39001/000003, sendo aprovada com cinco votos favoráveis, proferidos por (SEMARH, NATURATINS, PGE, GAIA e MPE) e uma abstenção, (FAET). Assinam este relatório os presentes na 200ª Reunião Ordinária da CTPAJ, realizada no dia 24 de março de 2026.

Lucas Rodrigues Naves
Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – (SEMARH)

Davi de Deus Capistrano
Instituto Natureza do Tocantins -
(NATURATINS)

Marcella Guedes da Silva Martins
Ministério Público Estadual – (MPE)

Thiago Emanuel Azevedo de Oliveira
Procuradoria Geral do Estado - (PGE)

Fabriel Pinto Wanderlei
Federação da Agricultura e Pecuária do
Estado do Tocantins – (FAET)



2026-03-24 09:09 : ASSUC : Senhores Membros e Interessados, você está participando da 200ª Reunião Ordinária e 02ª reunião de 2026 na modalidade virtual da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, biênio 2024/2026, realizada no dia 24 de março de 2026.

Informamos que esta reunião está sendo gravada com imagem e áudio com a finalidade de auxiliar na elaboração do relato dos assuntos tratados e, segundo a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) é necessária sua autorização para esta gravação.

Assim sendo, ao informar por escrito no chat seu nome completo, o órgão que representa e, sendo membro, se é titular ou suplente, ou se é interessado, você estará de acordo com esta gravação. Este documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Relembramos a todos os conselheiros sobre a obrigatoriedade de informar seu nome e órgão que representa ao utilizar o microfone, sob risco de ser interrompido e compelido que o faça, com o limite máximo de três minutos para a fala, nos termos do artigo 11, §2º, da Instrução Normativa nº 01/2022/SEMARH.

2026-03-24 09:10 : Lucas Naves : Lucas Naves - SEMARH

2026-03-24 09:10 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : FABRIEL - FAET - TITULAR

2026-03-24 09:10 : Marcella -MPTO : Marcella -CAOMA MPTO

2026-03-24 09:11 : Pauliana Naturatins : Pauliana - Naturatins - Titular

2026-03-24 09:14 : ASSUC : Seu voto na aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:14 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:14 : Lucas Naves : 1

2026-03-24 09:14 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:15 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:15 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



2026-03-24 09:29 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 3/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003441, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Porto Nacional para licenciamento nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000068, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:30 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:30 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:30 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:31 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:31 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:31 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003449, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Porto Nacional para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000068, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:32 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:32 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:32 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:33 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:33 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



2026-03-24 09:33 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 4/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003459, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Palmas para licenciamento nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019 referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000069, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:34 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:34 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:34 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:34 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:34 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:35 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:35 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003464, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Palmas para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000069, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:36 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:36 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:36 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:36 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:36 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:36 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos



Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:36 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 5/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003468, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Gurupi para licenciamento nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000070, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:37 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:37 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:37 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:37 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:37 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:37 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:38 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003473, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Gurupi para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000070, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:38 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:38 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:38 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:38 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:38 : Edilma Cavalcante : 1



2026-03-24 09:38 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:59 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 2/2026/COEMA-CTPAJ, SGD 2026/39009/002514, que dispõe sobre a Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 1.001.227, Processo sob SGD nº 2026/40311/000003, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 10:00 : Pauliana Naturatins : 3

2026-03-24 10:00 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 10:00 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 10:00 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 10:00 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 10:00 : ASSUC :

Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 1 Votos

2026-03-24 10:02 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/002518, que dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, no auto de infração nº 1.001.227, lavrado pelo NATURATINS, no Processo sob SGD nº 2026/40311/000003, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 10:03 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 10:03 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 10:03 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1



2026-03-24 10:03 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 10:03 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : Corrigindo 3

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : Abstém

2026-03-24 10:05 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 1 Votos correção





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2026/39009/002514

PROCESSO Nº: 2026/40311/000003.**INTERESSADO:** JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO.**ASSUNTO:** Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021-Número 1.001.227 - processo administrativo nº 2026/40311/000003 /NATURATINS.**PARECER JURÍDICO Nº 2/2026/COEMA-CTPAJ****1. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da análise de recurso interposto contra o Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021-Número: 1.001.227 (fls.20), referente ao processo administrativo nº 2021/40311/014033/NATURATINS, onde o recorrente pugna pelo provimento recursal.

O Auto de Infração foi lavrado, conforme determina o art. 70, §1º e §3º, art. 72, II e VII, da Lei Federal nº 9.605/1998, contra o Sr. João Gilberto dos Reis Filho, em 16 de novembro de 2021, em decorrência da infração disposta no art. 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sob a conduta descrita: “Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida ”.

Em ato contínuo, foi lavrado o Termo de Embargo nº EMB-E/C632AE-2021-Número 1.001.2271, com a seguinte descrição: Embargo da área abaixo discriminada: 23S173348/9407429, 173160/9407654, 172934/9407524, 173167/9407219, 173348/9407429.

Diante do Boletim de Ocorrência Policial nº 3010100039 dos autos, datado de 11/11/2021, foi confeccionada uma notificação de número 004428, com prazo de 8 (oito) dias para comparecimento na sede do 2º Pelotão Ambiental para providências cabíveis (fls.03 a 09).

Consta no referido Boletim de Ocorrência, *in verbis*:

“Na data e horário já especificado quando em patrulhamento na To que liga municípios de Sampaio com Carrasco Bonito, deparamos com uma pastagem com muito babaçu em pé, porém morto, ao desembarcar e verificar constatamos o ato criminoso, Ao procuramos o responsável pelo o ato, já na sede da propriedade encontramos apenas o caseiro, ora qualificado como testemunha, esse passou a nos informar que, o proprietário não encontrava-se e q só ele poderia nos da maiores informações, uma vez sendo solicitado documentos do do dono da propriedade, para q pudéssemos concluir nosso trabalho não nos foi concedido, motivo pelo qual foi confeccionado manuscrito apenas uma notificação de número 004428 com um prazo de oito dias (08) para





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

comparecimento na sede do 2º Pelotão Ambiental para as providências cabíveis”.

Em 16/11/2021 foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 3010100044, (fls.10 a 16), sobre o mesmo fato, in verbis:

“No Horário e data especificados, dando continuidade a ocorrência do protocolo nº3010100039 de 11/11/2021, a respeito de uma notificação nº 004428, matar palmeiras de côco babaçu com uso de brocas e veneno (RANDAP) sem a licença do órgão ambiental competente, na propriedade do senhor JOÃO GILBERTO DOS REIS FILHO devidamente qualificado, Fazenda Belíssima, Município de Carrasco Bonito, cujas coordenadas geográficas (UTM 23S 173348.5/9407429). O Senhor JOÃO GILBERTO, compareceu na sede do 2º Pelotão da PMA de Araguatins sem a devida licença solicitada na notificação. Então essa guarnição ambiental, convencionou, um auto de infração AUT-E/8F151D-2021 no valor de R\$ 45,000,00 (quarenta e cinco mil reais), por matar palmeiras de côco, em uma 8,9713 hectares, como também o embargo EMB-E/C632AE-2021 tudo em desfavor do senhor JOÃO GILBERTO.”

Destarte, o autuado apresentou Defesa Administrativa, anexada aos autos em **01 de dezembro de 2021** (fls. 22 a 32), sobre a qual a Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, decidiu em 1ª instância (fls. 69 a 79):

- a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);
- b) caso o autuado queira efetuar o pagamento da multa, deverá procurar o Naturatins para emissão do documento de arrecadação de receitas estaduais (DARE) ou apresentar proposta de parcelamento da multa, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias;
- c) o pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do decreto federal nº. 6.514/2008;
- d) em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à secretaria da fazenda do estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.
- e) Observa-se que no Julgamento de Primeira Instância nº 103/2025, consta erroneamente que a defesa teria sido anexada em 27 de fevereiro de 2023. Tal data constitui **erro material evidente**, uma vez que a Manifestação de Auto de Infração nº 80-CFISQ/2021, que analisa a referida defesa, data de **01 de dezembro de 2021**, e não há nos autos qualquer documento ou protocolo que comprove movimentação processual no ano de 2023.

Com efeito no dia 27 de maio de 2025, o Presidente da CJAI, expediu a notificação extrajudicial informando-o da decisão de 1ª instância, sendo o mesmo notificado por e-mail e AR (fls.82 e 83).



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA****Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

Desta feita, protocolou no dia 13 de junho de 2025 recurso administrativo acerca do feito (fls. 84 a 98).

Assim, os autos foram encaminhados novamente a CJAI, para reanálise, a qual deferiu a admissibilidade do recurso interposto, todavia, tal comissão encaminhou o feito através de Despacho constante nas fls.117, submetendo-o à Presidência do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, gestor competente para recursos em 2ª instância.

O Julgamento de Segunda Instância nº 05/2025 decidiu pela manutenção integral da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI (1º Instância), nos termos dos Art. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08 (fls.118 a123).

No dia **20 de outubro de 2025**, o autuado ofereceu recurso administrativo contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS (fls.128 a 142) que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

Por conseguinte, houve **DESPACHO Nº 10/2025 (fls.143 a 144)**, considerando atendidas todas as formalidades legais exigidas, determinou a remessa dos autos ao COEMA/TO, para análise de em última instância, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02, de 10 de maio de 2017 e art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007.

Os Autos recebidos pela Assessoria de Unidades Colegiadas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH foram encaminhados por meio do **DESPACHO Nº 06/2026/COEMA-TO** à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos para parecer jurídico, visando subsidiar o julgamento do processo em reunião plenária do COEMA.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante consignar que a presente análise jurídica leva em conta estritamente as informações e documentos constantes na consulta autuada sob o processo administrativo em epígrafe, atualmente, com 150 páginas.

Oportunamente, é de bom alvitre ressaltar que de acordo com o disposto no artigo 37 do Regimento Interno do COEMA, regulamentado pela Resolução nº 102/2020 os recursos contra decisão nos julgamentos dos autos de infração lavrados pelo NATURATINS devem, em última instância, ser admitidos e analisados pela Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cujo parecer deve ser encaminhado ao Conselho.

O Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, em seu art. 127 preconiza:

Art. 127. - Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

2/0





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

§ 1º - O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior;

(...)

A Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, publicada na edição nº 4.865 do Diário Oficial do Estado, CAPÍTULO I - Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente, em seu art. 5º determina que: “das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA”.

Por conseguinte, acerca da análise dos recursos insta-nos tecer que, estes estão sujeitos a dois tipos de juízos, o primeiro deles a ser realizado é o juízo de admissibilidade, para que posteriormente seja feito o juízo de mérito.

É no momento do juízo de admissibilidade em que serão analisados os pressupostos da admissibilidade recursal.

Estes requisitos, ou pressupostos, de acordo com o Código de Processo Civil, resumem-se em: cabimento; legitimidade para recorrer, interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e preparo. Estes têm sido classificados em dois critérios pela doutrina brasileira, sendo que o primeiro deles, iniciado por Seabra Fagundes, divide-os em requisitos subjetivos e objetivos, e o segundo critério, desenvolvido por Barbosa Moreira, em intrínsecos e extrínsecos.

O juízo de mérito, ou seja, a análise da matéria devolvida para a anulação ou reforma da decisão impugnada, só deverá ser feita posteriormente à “**verificação da existência ou inexistência dos requisitos necessários para que o órgão competente possa legitimamente exercer sua atividade cognitiva**, no tocante ao mérito dos recursos, ou seja, ao juízo de admissibilidade”.

Destaca-se ainda de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 02/2017, em seu art. 23, “Para fins de verificação da tempestividade da defesa e do recurso considerar-se-á a data de sua protocolização, ou, nos casos de remessa postal, a data de sua postagem”.

Sobre o conhecimento recursal, a referida Instrução Normativa impõe:

Art. 112. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

II - por quem não seja legitimado;

III - depois de exaurida a esfera administrativa;





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

IV - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

V - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Cumprido destacar, ainda, que, o Decreto nº 6.514/2008 ao abordar a admissibilidade do recurso interposto, preconiza:

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.

Desta forma quanto ao prazo, válido ressaltar que é requisito **extrínseco que o recurso seja interposto dentro do prazo fixado em lei**, caso contrário, se ultrapassar o prazo recursal, incorrer-se-á na denominada preclusão temporal.

Sobre o tema o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim reconheceu:

INTEMPESTIVIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL
- - Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal. **Nessa perspectiva, não é permitido ao recorrente tentar rediscutir a referida decisão, por meio deste instrumento, eis que deveria tê-lo manejado no prazo legal.** Negado seguimento ao recurso. (TJ RJ AI 652047420098 19 0000 DES. EDSON VASCONCELOS DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL 13/01/2010)

Do compulsar dos autos, extrai-se que o recorrente foi notificado da decisão da Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, de 2ª Instância, por meio da Notificação Extrajudicial nº 09/2025, no dia **01 de outubro de 2025** por e-mail (fls.125/126), tendo protocolado no dia **20 de outubro de 2025** recurso administrativo (fls.128 a 141) para análise em última instância pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente-COEMA.

Portanto há de reconhecer a tempestividade recursal.

Por fim, no tocante ao inciso III do art. 131 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e ao inciso II do art. 112 da Instrução Normativa NATURATINS nº 02/2017, verifica-se que, considerando o recurso como uma extensão do direito de ação, o requisito a ser apresentado corresponde à legitimidade *ad causam* exigida da parte recorrente para a interposição do recurso.

A lei considera legítimos para impugnar as decisões aqueles que sejam por elas atingidos ou sobre os quais recaiam reflexos jurídicos relevantes, e que, por isso, possuam interesse jurídico em seu conteúdo.

Vejamos entendimento jurisprudencial, quanto à legitimidade recursal:

5/0





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Os requisitos de admissibilidade recursal são classificados em intrínsecos e extrínsecos. Fazem parte do primeiro o cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade e o interesse para recorrer. Já do segundo fazem parte a tempestividade, preparo e regularidade formal.

2. O art. 499 do CPC dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

3. Note-se, no presente caso, que o apelante não figura nos presentes autos, nem esclarece em suas razões de apelação eventual interesse no feito.

4. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade - legitimidade - o recurso não pode ser conhecido.

5. Não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

(TJ RJ APL 1640037201088190066 DES. LETICIA SARDAS VIGESIMA CAMARA CIVEL 04/04/2012)

São legítimas a recorrer às partes que participaram da relação jurídica, e que, de alguma forma, foram vencidas pela decisão a ser impugnada. No caso em tela, pode-se constatar a legitimidade recursal.

No que concerne o requisito imposto pelo inciso I do art. 112 da Instrução Normativa nº 02/2017, verificou-se no presente caso, que não fora exaurida a via recursal na esfera administrativa, compelindo o *último recurso endereçado ao COEMA*.

Assim, após a análise do juízo de admissibilidade recursal, e constatados presentes os requisitos impostos pelo art. 112 da Instrução Normativa NATURA-TINS nº 02/2017, e pelo art. 131 do Decreto Federal nº 6.686/2008, há de se conhecer o presente recurso.

Passando à análise de mérito, o recorrente irredimido com a Decisão, a apresentou recurso junto a última instância administrativa, qual seja, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, requerendo, no que tange o Auto de Infração Nº AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, reformando integralmente a decisão de 2ª instância do NATURA-TINS (Julgamento nº 05/2025), para anular o auto de infração nº AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227;
- b) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227, em razão da ausência de provas técnicas que demonstrem, de forma concreta e objetiva, a autoria e materialidade da infração ambiental, bem como a violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, com fulcro no art.5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9605/96;





CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

- c) Seja afastada a responsabilidade administrativa do recorrente, por ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano ambiental, considerando-se que não há qualquer prova que tenha autorizado, realizado ou concorrido para a prática da infração, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81;
- d) Seja reconhecida a atipicidade da conduta imputada ao recorrente, diante da inexistência de elemento que comprove a prática direta ou indireta de infração ambiental, sendo indevida a penalização com base exclusivamente na titularidade da propriedade rural, à luz dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica (art.2º da Lei 9784/99 e art.95 do Decreto nº 6514/08).
- e) Caso assim não entenda a Comissão, requer, subsidiariamente, a redução proporcional da multa aplicada nos termos do art.6º do Decreto nº 6514/08, considerando a inexistência do dolo, o porte da propriedade, a primariedade do recorrente e o princípio da razoabilidade, com o consequente levantamento do embargo da área, diante da ausência de risco ambiental atual.
- f) Por fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido, com a consequente reforma da decisão que manteve o Ato de Infração impugnado, para os fins acima requeridos.

Dessa forma, com base nas reiteradas razões as quais passa-se a analisar:

3. PRELIMINAR DE MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Da análise cronológica dos autos, verifica-se que entre a data do protocolo da defesa administrativa, em **01 de dezembro de 2021** (fls.32), e a data da atualização do auto de infração, ou seja, o Parecer Instrutório nº 71/2025 (fls.46/52), em **25 de março de 2025**, transcorreu *lapso temporal superior a três anos completos*, durante o qual o processo permaneceu sem qualquer movimentação processual relevante voltada à apuração da infração, ao julgamento ou à prática de despacho decisório. Ressalta-se que a menção à data de "27 de fevereiro de 2023" na decisão recorrida é um erro de digitação desprovido de suporte documental nos autos, não possuindo o condão de interromper a prescrição.

O Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece em seu artigo:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.



**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA****Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

No caso concreto, a inércia administrativa configurou a hipótese expressa de prescrição intercorrente, pois o intervalo entre 01/12/2021 e 25/03/2025 perfaz 3 anos, 3 meses e 24 dias, superando o limite legal estabelecido.

Nesse período, não há registro de qualquer ato inequívoco da autoridade ambiental que pudesse interromper ou suspender o curso do prazo prescricional, como despacho de instrução, notificação do autuado, decisão interlocutória ou outro ato de impulso oficial.

Desse modo, impõe-se reconhecer que o poder punitivo da Administração Pública restou atingido pela prescrição intercorrente, devendo o processo ser arquivado de ofício, conforme determina o próprio Decreto nº 6.514/2008.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise do recurso interposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pelo seu conhecimento, uma vez observado o atendimento aos requisitos de admissibilidade recursal, **reconhece a prescrição intercorrente** dos autos da infração no processo administrativo nº 2026/40311/000003 nos termos do Decreto 6.514/2008. Declarando extinta a pretensão punitiva estatal e determinando o arquivamento dos autos, por força da perda do direito de punir decorrente da inércia administrativa superior ao prazo legal de três anos.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem fundamento no artigo 37 do Regimento Interno, tendo caráter opinativo, não vinculando o Conselho às suas conclusões.

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Lucas Naves Rodrigues

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – SEMARH

Edilma Maria Cavalcante Rodrigues

Associação de Conservação do Meio Ambiente
e Produção integrada de Alimentos da
Amazônia – GAIA

Fabriel Pinto Wanderlei

Federação da Agricultura e Pecuária do
Estado do Tocantins – FAET

Marcella Guedes da Silva Martins

Ministério Público Estadual – MPE



2026-03-24 09:09 : ASSUC : Senhores Membros e Interessados, você está participando da 200ª Reunião Ordinária e 02ª reunião de 2026 na modalidade virtual da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, biênio 2024/2026, realizada no dia 24 de março de 2026.

Informamos que esta reunião está sendo gravada com imagem e áudio com a finalidade de auxiliar na elaboração do relato dos assuntos tratados e, segundo a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) é necessária sua autorização para esta gravação.

Assim sendo, ao informar por escrito no chat seu nome completo, o órgão que representa e, sendo membro, se é titular ou suplente, ou se é interessado, você estará de acordo com esta gravação. Este documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Relembramos a todos os conselheiros sobre a obrigatoriedade de informar seu nome e órgão que representa ao utilizar o microfone, sob risco de ser interrompido e compelido que o faça, com o limite máximo de três minutos para a fala, nos termos do artigo 11, §2º, da Instrução Normativa nº 01/2022/SEMARH.

2026-03-24 09:10 : Lucas Naves : Lucas Naves - SEMARH

2026-03-24 09:10 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : FABRIEL - FAET - TITULAR

2026-03-24 09:10 : Marcella -MPTO : Marcella -CAOMA MPTO

2026-03-24 09:11 : Pauliana Naturatins : Pauliana - Naturatins - Titular

2026-03-24 09:14 : ASSUC : Seu voto na aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:14 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:14 : Lucas Naves : 1

2026-03-24 09:14 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:15 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:15 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



2026-03-24 09:29 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 3/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003441, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Porto Nacional para licenciamento nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000068, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:30 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:30 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:30 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:31 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:31 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:31 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003449, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Porto Nacional para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000068, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:32 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:32 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:32 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:33 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:33 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos



2026-03-24 09:33 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 4/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003459, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Palmas para licenciamento nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019 referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000069, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:34 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:34 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:34 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:34 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:34 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:35 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:35 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003464, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Palmas para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000069, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:36 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:36 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:36 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:36 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:36 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:36 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos



Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:36 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 5/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003468, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Gurupi para licenciamento nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000070, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:37 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:37 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:37 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:37 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:37 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:37 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:38 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003473, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Gurupi para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000070, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:38 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:38 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:38 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:38 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:38 : Edilma Cavalcante : 1



2026-03-24 09:38 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:59 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 2/2026/COEMA-CTPAJ, SGD 2026/39009/002514, que dispõe sobre a Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 1.001.227, Processo sob SGD nº 2026/40311/000003, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 10:00 : Pauliana Naturatins : 3

2026-03-24 10:00 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 10:00 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 10:00 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 10:00 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 10:00 : ASSUC :

Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 1 Votos

2026-03-24 10:02 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/002518, que dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, no auto de infração nº 1.001.227, lavrado pelo NATURATINS, no Processo sob SGD nº 2026/40311/000003, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 10:03 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 10:03 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 10:03 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1



2026-03-24 10:03 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 10:03 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : Corrigindo 3

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : Abstém

2026-03-24 10:05 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 1 Votos correção





CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2026/39009/003589

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2026.

Dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, em desfavor de João Gilberto dos Reis Filho, conforme auto de infração AUT-E/8F151D-2021, lavrado pelo 2º Pelotão da PMA de Araguatins.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789, de 15 de maio de 2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Art. 2º, incisos IV, XII, alínea “a” e XIV, publicado no DOE nº 4.232, de 10 de outubro de 2014, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso IV do Art. 2º da Lei nº 1.789, de 2007, que prevê a competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA para decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, sobre as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS,

DECIDE:

Art. 1º HOMOLOGAR, de acordo com a decisão da XXª Reunião Ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, o Parecer Jurídico COEMA/CTPAJ Nº 2/2026, sob SGD nº 2026/39009/002514, acostado às fls. 170/183, referente ao recurso interposto por João Gilberto dos Reis Filho, em face ao Auto de Infração nº AUT-E/8F151D-2021, processo administrativo nº 2026/40311/000003/NATURATINS, analisado previamente pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos - CTPAJ, que julgou pelo conhecimento do recurso, uma vez observado o atendimento dos requisitos de Admissibilidade Recursal, e, em sede de preliminar de mérito, **reconheceu de ofício a prescrição intercorrente do presente procedimento administrativo.**

Art. 2º Publique-se.

(Assinado digitalmente)

MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2026/39009/003432

RELATÓRIO DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTPAJ

Reunião de trabalho realizada no dia 24 de março de 2025 (terça-feira), às 09h:00, via plataforma de reunião virtual, denominada *Webex*.

PRESENTES: Lucas Rodrigues Naves (SEMARH), Pauliana Nunes Pereira e Davi de Deus Capistrano (NATURATINS), Marcella Guedes da Silva Martins (MPE), Fabriel Pinto Wanderlei (FAET) e Edilma Maria Cavalcante Rodrigues (GAIA).

PAUTA: Aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026; Apresentação da solicitação da aptidão dos Municípios de Porto Nacional, Palmas e Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processos sob SGD nº 2025/39001/000068, 2025/39009/000069 e 2025/39001/000070, respectivamente; Análise dos Processos dos Autos de Infração do NATURATINS: Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227 – João Gilberto dos Reis Filho e Análise do Projeto de Lei que trata da Elaboração do Estudo de Modelagem da Prestação Regionalizada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para o Estado do Tocantins em parceria com o Ministério das Cidades, Processo sob SGD nº 2025/39001/000067.

RELATO: I. A reunião é aberta por videoconferência, conduzida por **Andressa Borges** (ASSUC/SEMARH), onde informa que a reunião está sendo gravada segundo a LGPD e solicita aos membros e interessados que se identifiquem no *chat* informando nome, órgão que representa, se é Titular, Suplente ou Interessado e que o ato de se identificar também será o de acordo com a gravação além de ser considerado a lista de presença desta reunião. Na sequência, transfere a palavra para o Presidente da CTPAJ, **Lucas Naves** (SEMARH), o qual solicita a leitura da pauta, composta pelos seguintes itens: I. Abertura da Reunião; II. Aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026; III. Discussão e deliberação das matérias da ordem do dia: **a)** Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processo sob SGD nº 2025/39001/000068; **b)** Análise da aptidão do Município de Palmas para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processo sob SGD nº 2025/39001/000069; **c)** Análise da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processo sob SGD nº 2025/39001/000070; **d)** Análise dos Processos dos Autos de Infração do NATURATINS: **d) i.** Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227 – João Gilberto dos Reis Filho; **e)** Análise do Projeto de Lei que trata da Elaboração do Estudo de Modelagem da Prestação Regionalizada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para o

1/4

Relatório 002/2026

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: F1EF19410254E7C3

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 004)



CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Estado do Tocantins em parceria com o Ministério das Cidades, Processo sob SGD nº 2025/39001/000067. **IV.** Informes; **V.** Encerramento. Em seguida, **Lucas** (SEMARH) cumprimenta a todos, desejando bom dia, destaca que todos tiveram acesso prévio aos documentos da pauta e submete à votação o Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026, o qual é aprovado por 04 votos favoráveis: (SEMARH, NATURATINS, MPE e FAET). **III.** Em seguida, **Lucas** (SEMARH) informa que o fundamento dos Pareceres Jurídicos relacionados ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local dos municípios de Porto Nacional/TO, Palmas/TO e Gurupi/TO são semelhantes, destacando como única ressalva a necessidade de fixação do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de Plano de Trabalho voltado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, providência essencial para o pleno atendimento dos requisitos normativos. Diante disso, opina pela fixação, pelo COEMA, do prazo como condição para a manutenção da aptidão municipal. A partir disso, **Lucas** (SEMARH) apresenta as Minutas de Decisão dos municípios mencionados, que estabelecem, como condição para a manutenção da aptidão municipal, a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias do Plano de Trabalho, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 3º da Resolução COEMA nº 91/2019. Em seguida, submete à votação os pareceres jurídicos e as minutas de decisão. **III. a)** Inicialmente, é colocado em votação o PARECER JURÍDICO Nº 3/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003441, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Porto Nacional para licenciamento nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000068, o qual é aprovado, por 04 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE e FAET). Em seguida, submete à votação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003449, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Porto Nacional para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob o SGD nº Processo sob SGD nº 2025/39001/000068, a qual é aprovada por 04 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE e FAET). **III. b)** Passa-se à votação do PARECER JURÍDICO Nº 4/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003459, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Palmas para licenciamento nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000069, o qual é aprovado por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). Na sequência, submete à votação a Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003464, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Palmas para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental –

2/4

Relatório 002/2026

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: F1EF19410254E7C3

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 004)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000069, a qual é provada por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). **III. c)** Em seguida, procede-se à votação do PARECER JURÍDICO Nº 5/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003468, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Gurupi para licenciamento nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000070, o qual é provado por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). Por fim, submete à votação a Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003473, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Gurupi para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000070, a qual é aprovada por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). **III. d) i.** Dando sequência ao item da pauta, **Marcella Guedes** (MPE) realiza a relatoria do Parecer Jurídico nº 02/2026/COEMA/CTPAJ referente ao auto de Infração do NATURATINS: Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227 – João Gilberto dos Reis Filho. Expõe a análise cronológica dos autos e informa que no Julgamento de Primeira Instância nº 103/2025 consta erroneamente que a defesa teria sido anexada em 27 de fevereiro de 2023. Contudo, tal data configura erro material, uma vez que a Manifestação de Auto de Infração nº 80-CFISQ/2021 que analisa a referida defesa, não há qualquer documento ou protocolo que comprove movimentação processual no ano de 2023. Destaca, ainda, que entre 01 de dezembro de 2021 (fl. 32) e a data do Parecer Instrutório nº 71/2025 (fls. 46/52), em 25 de março de 2025, transcorre lapso temporal superior a três anos, caracterizando inércia administrativa e ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente do poder punitivo administrativo. Diante disso, manifesta-se favoravelmente pelo conhecimento do recurso e pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 37 do Regimento Interno. O Presidente **Lucas** (SEMARH) solicita esclarecimentos quanto ao erro material mencionado, sendo informado por **Marcella** (MPE) que não houve movimentação processual em 2023, apenas em 2025. Em seguida, **Lucas** (SEMARH) destaca que é lamentável o reconhecimento da prescrição, especialmente por envolver a morte de coco babaçu, ressaltando a necessidade do NATURATINS redobrar a atenção para evitar situações semelhantes. **Pauliana** (NATURATINS) informa que já houve reunião sobre o tema e que a nova gestão está adotando medidas para evitar a ocorrência de prescrição em razão da inércia do órgão. Na sequência, **Marcella** (MPE) apresenta a Minuta de Decisão referente ao mesmo processo, com a finalidade de reconhecer a prescrição. **Lucas** (SEMARH) submete à votação o PARECER JURÍDICO Nº 2/2026/COEMA-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/002514, que trata da análise do recurso interposto contra o Auto de Infração nº 1.001.227, referente ao Processo SGD nº 2026/40311/000003. Antes da votação, **Edilma** (GAIA) questiona se

3/4

Relatório 002/2026

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: F1EF19410254E7C3

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 004)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos**

o reconhecimento da prescrição ocorre de ofício, ao que **Lucas** (SEMARH) responde afirmativamente, sendo solicitado o acréscimo dessa informação na Minuta de Decisão. O parecer é aprovado por 04 votos favoráveis (SEMARH, MPE, FAET e GAIA), havendo 01 abstenção (NATURATINS). Quanto ao item III. e), referente à análise do Projeto de Lei que trata da elaboração do Estudo de Modelagem da Prestação Regionalizada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para o Estado do Tocantins, em parceria com o Ministério das Cidades, Processo sob SGD nº 2025/39001/000067, **Lucas** (SEMARH) solicita que a matéria seja analisada na próxima reunião, agendada para o dia 07/04/2026, às 08h30min, considerando a edição de Medida Provisória que impacta diretamente o referido Projeto de Lei, tornando necessária sua reanálise. Solicita, ainda, o cancelamento da reunião previamente marcada para o dia 26/04/2026, em razão da ausência de pauta. Todos os presentes se manifestam favoravelmente. Assinam este relatório os presentes via “DE ACORDO” no e-mail.

Lucas Rodrigues Naves

Secretaria de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos – (SEMARH)

Davi de Deus Capistrano

Instituto Natureza do Tocantins -
(NATURATINS)

Marcella Guedes da Silva Martins

Ministério Público Estadual – (MPE)

Edilma Maria Cavalcante Rodrigues

Associação de Conservação do Meio Ambiente
e Produção integrada de Alimentos da
Amazônia – GAIA

Fabriel Pinto Wanderlei

Federação da Agricultura e Pecuária do
Estado do Tocantins – (FAET)





Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Fabriel Wanderlei - FAET <fabriel@faetrural.com.br>
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

30 de março de 2026 às 09:48

DE ACORDO

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!

Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.

1. Aprovação e assinatura com um DE ACORDO

- Relatório 002/2026 - SGD 2025/39009/003432.

Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente.

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575

--
Atenciosamente

Atenciosamente,



Fabriel P. Wanderlei

Assessor Jurídico
Diretoria Técnica FAET
+55 (63) 9.9286-5891

FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO TOCANTINS
103 Norte, Rua NO 5, Lt. 38, Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP: 77001-020
+55 (63) 3219-9200



Respeite o meio ambiente, imprima de forma consciente.

A FAET não se responsabiliza pelo conteúdo desta mensagem, sendo de responsabilidade exclusiva do autor. As informações aqui contidas são confidenciais e destinadas apenas ao(s) destinatário(s). Qualquer acesso, uso, divulgação ou distribuição por pessoas não autorizadas é indevido. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, elimine-a e informe o remetente.



Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 1BDB86360254E7C4

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 004)



Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Lucas Naves <lucasnavesadv@gmail.com>

1 de abril de 2026 às 10:41

Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Recebido. Sem alterações



Importante: Esta mensagem e os documentos a ela acostados gozam do privilégio da Lei 8.906/94, Art. 7º, II (Estatuto da Advocacia), sendo considerados invioláveis e totalmente restritos ao uso indicado. Caso esta transmissão seja recebida por engano, queira, por favor, nos comunicar pelo telefone (62) 3087-5707. Se o texto for ilegível, entre em contato conosco. As informações contidas nesta transmissão eletrônica são privilegiadas e confidenciais, legalmente protegidas e destinadas exclusivamente ao destinatário acima nomeado. Se o leitor dessa mensagem não for o seu destinatário ou pessoa por ele autorizada, fica desde já ciente de que a utilização, divulgação, distribuição ou cópia deste documento e os seus anexos é expressamente **PROIBIDA**. Obrigado.

Important: The sender intends that this electronic message is for exclusive use by the person to whom it is addressed. This message may contain information that is confidential and privileged and exempt from disclosure under applicable law. If the reader of this message is not and intended recipient, be aware that any disclosure, dissemination, distribution or copying of this communication, or the use of its contents, is prohibited. If you have received this message in error, please immediately notify the sender of your inadvertent receipt and delete .

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!

Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**

- Relatório 002/2026 - SGD 2025/39009/003432.

Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente.

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575





Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS <marcellasilva@mpto.mp.br>
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

31 de março de 2026 às 14:03

DE ACORDO.

Marcella Guedes da Silva Martins

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!

Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.

1. Aprovação e assinatura com um DE ACORDO

- Relatório 002/2026 - SGD 2025/39009/003432.

Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente.

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575





Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Edilma Cavalcante Rodrigues <edilmaandroid@gmail.com>

31 de março de 2026 às 16:38

Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Em seg., 30 de mar. de 2026, 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!

Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**

- Relatório 002/2026 - SGD 2025/39009/003432.

Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente.

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575



Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Davi Capistrano <davi.dno433@gmail.com>

7 de abril de 2026 às 09:18

Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!

Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.

Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.

1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**

- Relatório 002/2026 - SGD 2025/39009/003432.

Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.

Atenciosamente.

GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.

ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS
Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA
Secretaria do Meio Ambiente e
Recursos Hídricos - SEMARH
(63) 99266-9575

